

3 REVISORES AUDITORES

Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



Nº 71 | OUTUBRO_DEZEMBRO 2015 | Edição Trimestral | Distribuição Gratuita

**Novo Estatuto da Ordem
dos Revisores Oficiais
de Contas e novo Regime
Jurídico de Supervisão
de Auditoria**

A nova ISA 701

*– comunicar matérias relevantes
de auditoria no relatório
do auditor independente
e o novo conteúdo do relatório
de auditoria*

Óscar figueiredo

***A aplicação
do ALTMAN Z-SCORE
na avaliação
da continuidade***

Marta Filipa Ferreira da Silva



A PEÇA QUE FALTA PARA GARANTIR TODOS OS SEUS RISCOS



Contacto:
Andreia Teixeira
Andreia.teixeira@aon.pt

Raquel Ribeiro
Raquel.ribeiro@aon.pt

www.aon.pt



Editorial

José Azevedo Rodrigues
BASTONÁRIO

Referimos no editorial anterior que estava em curso um processo de avaliação jurídica mais profunda sobre o conteúdo das normas incluídas nas Leis que aprovaram o Estatuto Profissional e a Supervisão de Auditoria, por entendermos que as mesmas excedem as atribuições decorrentes de um processo de supervisão e confundem a Ordem com os seus próprios membros. O trabalho de avaliação foi realizado pela sociedade de advogados Rogério Alves & Associados, que culminou com um parecer favorável ao requerimento de um pedido de inconstitucionalidade ou ilegalidade de algumas normas, tendo o mesmo sido apresentado ao Sr. Provedor da Justiça no dia 30 de dezembro.

Ainda no domínio da supervisão de auditoria, com a entrada em vigor desde o início de 2016 do novo regime de supervisão de auditoria, extingue-se no fim do ano de 2015 o CNSA-Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, passando as suas atribuições para a nova autoridade de supervisão, CMVM. A Ordem, enquanto membro integrante daquele Organismo de Supervisão, sempre procurou contribuir de forma leal e transparente para que as funções por si desempenhadas contribuíssem com eficácia para a melhoria da qualidade de auditoria. Pese embora o seu desacordo num conjunto de decisões tomadas pelo Conselho, foram 7 anos de colaboração e de um relacionamento aberto e franco entre todos os seus cinco membros, pois considero que todos, cada uma com a sua visão do papel de supervisão da auditoria, cooperaram ativamente e de forma dedicada com o intuito de melhorar a ação da auditoria no país.

A Ordem assim continuará, focada na melhoria da ação dos revisores oficiais de contas, mantendo a sua disponibilidade em contribuir de forma leal e transparente num novo contexto de supervisão de auditoria,

na exata medida em que considere que esta contribua efetivamente para a melhoria da qualidade da auditoria e da confiança dos beneficiários dos serviços de auditoria e revisão de contas.

E na realidade são muitos os desafios que se colocam à auditoria às contas, atentos os factos e os acontecimentos ocorridos no passado recente, sobretudo no setor financeiro, que muito têm prejudicado o equilíbrio económico e social e um crescimento harmonioso e sustentado da nossa economia, com fortes prejuízos para as famílias, para o emprego, para a educação e para o progresso. Neste domínio, os revisores oficiais de contas, podem e devem ter um papel relevante na defesa das “boas práticas”, sabendo que a história nos prova que por detrás do crescimento quer das entidades (privadas ou públicas), quer dos próprios países, está sempre um enfoque numa adequada responsabilização pela prestação de contas, relatando com transparência e fidelidade as boas práticas e o adequado uso dos recursos que são colocados ao dispor daqueles que lideram e que tomam decisões de gestão.

Nunca é demais salientar a necessidade de manter o nosso foco profissional no contributo para a melhoria da transparência da informação e para a “accountability” das entidades onde exercemos funções de interesse público, independentemente da sua finalidade lucrativa ou não lucrativa.

Para os revisores oficiais de contas o ano de 2016 é seguramente um ano de mudança, quer no ambiente legislativo que regula a profissão e a fiscalização de Entidades de Interesse Público, quer pelas recentes alterações introduzidas no SNC sistema contabilístico das entidades provadas, quer ainda pelo se tratar de um ano de preparação de profundas mudanças no modelo contabilís-

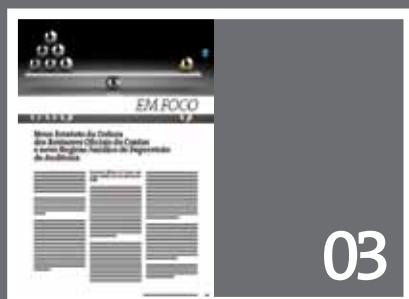
tico das Administrações Públicas (SNC-AP) e impactos na sua fiscalização.

Em termos internacionais realizou-se o 1º Congresso da OCAM – Ordem dos Contabilistas e dos Auditores de Moçambique, que acolheu um elevado número de participantes e onde a Ordem esteve devidamente representada. Foi possível aproveitar o evento para ser celebrado um protocolo entre a OROC, a OCAM e a Universidade Politécnica de Moçambique, com vista à realização de um programa de formação, coordenado pela OROC, tendente à inscrição de novos auditores naquela associação pública e que, complementarmente, poderá conduzir à obtenção do grau de mestre reconhecido por aquela Universidade.

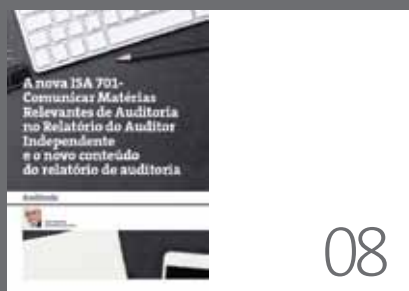
A nível europeu aguardamos a transposição da Diretiva de Auditoria pela quase totalidade dos estados membros, pois até à data apenas os países ibéricos o fizeram de forma oficial.

O novo enquadramento estatutário e do sistema de supervisão da auditoria, embora estejamos empenhados em promover a sua melhoria, não poderão deixar de ser adotados por todos nós como pilares profissionais atuando com integridade, competência e independência em defesa do interesse público e da retoma da confiança dos mercados.

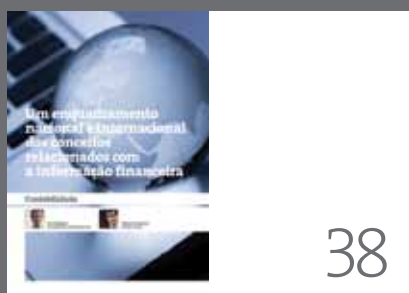
Sumário



03



08



38



50

01 Editorial

03 Em Foco

NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS E NOVO REGIME JURÍDICO DE SUPERVISÃO DE AUDITORIA

04 Notícias

CMVM ASSUME A SUPERVISÃO DOS AUDITORES

EXTINÇÃO DO CNSA

CNSA PUBLICOU RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE 2014 E DE 2015

HOMENAGEM A MANUEL DUARTE BAGANHA

I CONGRESSO DA OCAM

CONFERÊNCIA ANUAL DO IPAI

06 Atividade Interna da Ordem

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE DISPOSIÇÕES DAS NOVAS LEIS

ASSEMBLEIA GERAL APROVA PLANO DE ATIVIDADES E ORÇAMENTO

NATAL NA SECÇÃO REGIONAL DO NORTE

JANTAR DE NATAL

ENCONTROS NA ORDEM

08 Auditoria

A NOVA ISA 701 – COMUNICAR MATÉRIAS RELEVANTES DE AUDITORIA NO RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE E O NOVO CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Óscar Figueiredo

A APLICAÇÃO DO ALTMAN Z-SCORE NA AVALIAÇÃO DA CONTINUIDADE

Marta Filipa Ferreira da Silva

38 Contabilidade

UM ENQUADRAMENTO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS CONCEITOS RELACIONADOS COM A INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Nuno Rodrigues e Fábio de Albuquerque

50 Fiscalidade

O PLANEAMENTO FISCAL, OS SEUS LIMITES E O DIREITO LEGÍTIMO AO PLANEAMENTO

Daniel Brás Marques e Elsa Sá Carneiro

64 Mundo

FEE PUBLICA DOCUMENTO SOBRE INDICADORES DA QUALIDADE DA AUDITORIA

O FUTURO DO RELATO DAS EMPRESAS

CONSULTA SOBRE AS ORIENTAÇÕES PARA A COMUNICAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES COMPETENTES RESPONSÁVEIS PELA SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E OS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

REFORMA EUROPEIA DE AUDITORIA

CONSELHO DA IFAC

ASSEMBLEIA GERAL DA FEE

66 Saúde

INFERTILIDADE UMA REALIDADE ATUAL?

67 Lazer

MOMENTO DE LEITURA

68 Formação

FORMAÇÃO CONTÍNUA

CURSO DE PREPARAÇÃO PARA CANDIDATOS A ROC

PLANO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.

DIRETOR: José Azevedo Rodrigues

DIRETOR ADJUNTO: Óscar Figueiredo

COORDENADORA: Ana Cristina Doutor Simões

CONSELHO DE REDAÇÃO: Sérgio Pontes, Jorge Campino e Ana Calado Pinto

DESIGN: Inês Ferreira

APOIO E SECRETARIADO: Ana Filipa Gonçalves

PROPRIEDADE: Ordem dos Revisores Oficiais de Contas | Rua do Salitre 51 | 1250-198 LISBOA

revista@oroc.pt | NIPC : 500918937 | Tel: 213 536 158 | Fax: 213 536 149

REGISTO DE PROPRIEDADE n.º 111 313

DGCS SRIP Depósito Legal n.º 12197/87

EXECUÇÃO GRÁFICA: ACD Print, S.A.

Distribuição Gratuita

Tiragem 2250 Exemplares

Os artigos são da responsabilidade dos seus autores e não vinculam a OROC

Membro
Fundador
da:



Membro
da:





EM FOCO

Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e novo Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria

As Leis n.º 140/2015, de 7 de setembro e 148/2015, de 9 de setembro, que aprovam o novo estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o novo regime jurídico de supervisão de auditoria, respetivamente, entraram em vigor em 1 de janeiro de 2016.

A Ordem, os profissionais e demais entidades envolvidas na aplicação daquelas leis, têm trabalhado no sentido de promover as melhores condições para a sua adequada aplicação.

Nos trabalhos desenvolvidos pela Ordem, tomou particular expressão a análise dos textos legislativos e foi feita com a colaboração de diversas entidades incluindo o recurso a apoio jurídico interno e externo. Em resultado das análises desenvolvidas foi deliberado solicitar ao Senhor Provedor de Justiça que requeira a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de algumas das disposições previstas naqueles diplomas. Assim, foi entregue esse pedido no dia 30 de dezembro último e foi feito pela Ordem um comunicado público com o seguinte teor:

Revisores Oficiais de Contas solicitam pedido de inconstitucionalidade

Lisboa, 01 de janeiro de 2016 – Na passada quarta-feira (30 de dezembro), a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas entregou ao Provedor da Justiça um pedido consubstanciado em parecer jurídico elaborado pela Sociedade de Advogados Rogério Alves & Associados para que seja requerida a inconstitucionalidade e ilegalidade de algumas disposições das Leis que aprovam o novo Estatuto da Ordem e o Regime de Supervisão de Auditoria. As referidas leis foram aprovadas a 22 de julho e publicadas a 07 e a 9 de Setembro, respetivamente, e entram em vigor hoje.

De acordo com José Azevedo Rodrigues, Bastonário da OROC, “Não querendo colocar em causa o regime de supervisão dos revisores – o qual já vem sendo exercido com eficácia, desde há alguns anos, numa primeira fase da responsabilidade exclusiva da Ordem e numa segunda sob supervisão do Conselho Nacional Supervisão de Auditoria – o que não é aceitável é uma tutela de mérito de uma associação pública profissional, nem um regime burocrático e punitivo, que em nada

contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos revisores, põe em risco a continuidade profissional de muitos revisores e sociedades de revisores e afeta os jovens mais qualificados que não encontrarão nesta profissão fatores aliciantes de emprego. Isto poderá contrariar o interesse do mercado pois espera uma maior qualidade nos trabalhos executados pelos revisores, os quais só poderão ser assegurados por maiores níveis de qualidade e independência. Deixamos nas mãos das entidades competentes o futuro da nossa profissão”.

A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aguarda que as autoridades nacionais venham a equacionar um regime mais equilibrado em diálogo com os profissionais da auditoria e outros interessados, à semelhança, aliás, do que está a acontecer na maioria dos Estados Membros, para que os instrumentos legislativos em causa promovam a melhoria da qualidade da auditoria que, é o grande objetivo da reforma europeia.

A Ordem continuará a fazer o seu maior esforço para a continuidade da dignificação da profissão e acompanhado os profissionais nesta fase de mudança.



CMVM assume a supervisão dos auditores

De acordo com a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) assume a partir de 1 de janeiro de 2016 a supervisão dos auditores.

Para tal criou um departamento de supervisão de auditoria, como exigido pela lei, anunciou no seu sítio na internet, desde 1 de janeiro e que tem como diretor o Dr. Fernando Teixeira Pinto.

Foi também aprovado pela CMVM, em 18 de dezembro, o seu Regulamento n.º 4/2015, relativo à Supervisão de Auditoria o qual foi divulgado no seu sítio na internet a partir de 29 de dezembro. O projeto de regulamento esteve em consulta pública entre 23 de novembro e 14 de dezembro de 2015, não sendo conhecidos até ao momento os contributos que terão sido recolhidos no âmbito dessa consulta pública. A Ordem foi convidada a pronunciar-se sobre o projeto de Regulamento por carta datada de 20 de novembro, o que fez dentro do prazo estipulado. Na sua resposta entendeu, entre outros assuntos, não ser possível uma apreciação adequada do projeto de regulamento, dado referir-se a uma portaria sobre o financiamento da supervisão de auditoria a qual não é conhecida. Em todo o caso, o Regulamento foi aprovado sem alterações significativas para os revisores oficiais de contas face ao projeto inicial.

A Ordem foi também convidada a pronunciar-se sobre o anteprojecto de portaria sobre o financiamento da supervisão de auditoria tendo manifestado a sua oposição geral destacando-se dos aspetos referidos o facto de todo o financiamento previsto no anteprojecto assentar na contribuição exclusiva de parte dos próprios profissionais.

Refira-se ainda, que em 7 de dezembro a CMVM publicou no seu sítio na internet o documento intitulado "Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria".

A Ordem recomendou a todos os revisores oficiais de contas o acompanhamento frequente das informações relativas à supervisão dos auditores, nomeadamente através da consulta do sítio da CMVM na internet (<http://www.cmvm.pt/>).



Extinção do CNSA

Em 31 de dezembro de 2015 foi extinto o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, passando a supervisão a ser seguida pela CMVM, de acordo com a Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro como anunciado no seu sítio na internet em <http://www.cnsa.pt/extincao/index.html>.

A Ordem fez parte deste organismo desde a sua criação pelo Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de novembro, tendo a sua participação visado, essencialmente contribuir com o conhecimento acumulado desde 1973 sobre a profissão e sobre a supervisão dos profissionais

CNSA publicou relatório de atividades de 2014 e de 2015

O CNSA publicou o relatório de atividades do exercício de 2014 e o relatório de atividades do exercício de 2015. Continua em falta a publicação do relatório de atividades do exercício de 2013. Os relatórios disponíveis podem ser consultados em http://www.cnsa.pt/o_cnsa/relatorio_actividades.html.



Homenagem a Manuel Duarte Baganha

Realizou-se no dia 27 de novembro de 2015, no Salão Nobre da Faculdade de Economia da Universidade do Porto uma homenagem a Manuel Duarte Baganha – Figura Eminente da Universidade do Porto. Manuel Duarte Baganha foi também Ilustre Presidente da Câmara dos Revisores Oficiais de Contas de 1974 a 1976, tendo a Ordem participado ativamente no evento de homenagem.



I Congresso da OCAM

Realizou-se entre 4 e 5 de novembro de 2015 o primeiro congresso da Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM). A Ordem dos Revisores Oficiais de Contas esteve representada pelo seu Bastonário José de Azevedo Rodrigues, tendo sido acordada a colaboração da OROC com a OCAM no programa de formação de novos auditores.



Conferência anual do IPAI

Realizou-se no dia 19 de novembro de 2015 a XXII Conferência Anual do Instituto Português de Auditoria Interna (IPAI), a qual foi subordinada ao tema Auditoria – Corporate Governance – Risco e Auditoria (CGRA) – Desafios Futuros. A Ordem participou no evento tendo o seu Bastonário José de Azevedo Rodrigues efetuado uma intervenção sobre o “Novo Enquadramento da Auditoria nas Empresas”.

Pedido de declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de disposições das Novas Leis

A Ordem solicitou ao Senhor Provedor de Justiça, no dia 30 de dezembro de 2015, que requeira a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de diversas disposições constantes do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ou do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovados pelas Leis n.ºs 140/2015, de 7 de setembro e 148/2015, de 9 de setembro, respetivamente (ver "Em Foco").

Assembleia Geral aprova plano de atividades e orçamento

Decorreu no dia 17 de dezembro a Assembleia Geral Ordinária da Ordem para aprovação do plano de atividades e orçamento para 2015. As propostas apresentadas pelo Conselho Diretivo, as quais mereceram os pareceres favoráveis do conselho Superior foram aprovadas.

Os documentos podem ser consultados em www.oroc.pt/gea/index.php?id=1596



Natal na Secção Regional do Norte

No dia 16 de dezembro, decorreu na Secção Regional do Norte o habitual convívio natalício no qual se assinalou uma participação significativa.



Encontros na Ordem

No trimestre de outubro a dezembro de 2015, decorreram na Ordem, na sua sede e na secção regional do norte os encontros seguintes:

Serviços Partilhados e Compras Públicas: Inovar no Estado

Senhor Dr. Jaime Quesado, Presidente da ESPAP – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública;

O Código Fiscal do Investimento e a sua Regulamentação

Senhor Dr. Manuel Simões de Carvalho e o Senhor Dr. Frederico Antas da Sociedade de Advogados Vieira de Almeida & Associados;

Tema Livre

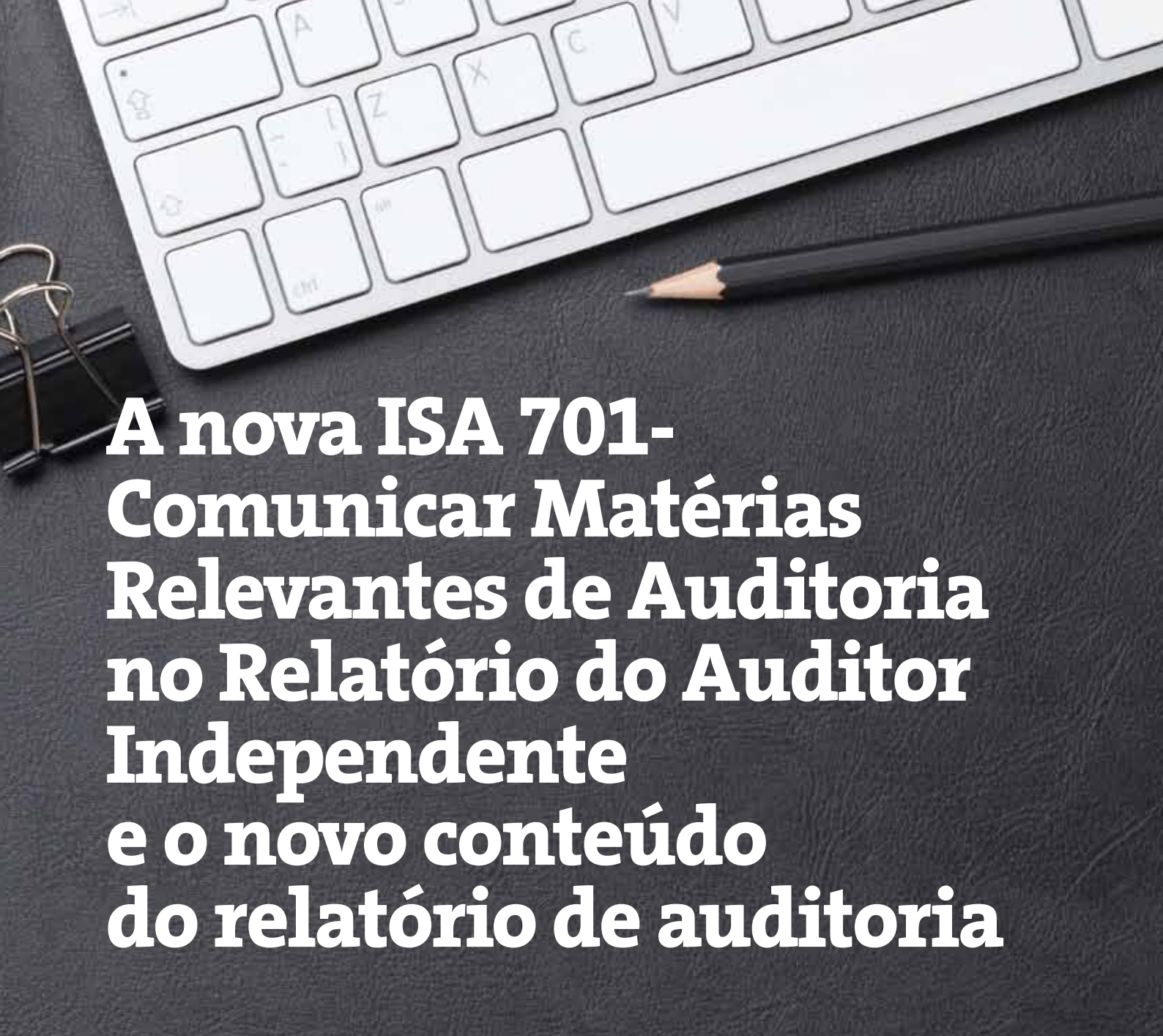
Senhor Dr. José Azevedo Rodrigues, Bastonário.



Jantar de Natal

Decorreu no dia 17 de dezembro, no Restaurante O Pedrouços, em Lisboa, o jantar de Natal da Ordem, que contou com a presença dos colaboradores da Ordem e dos Colegas que por força dos cargos que assumem, colaboram mais de perto na sua atividade corrente.





A nova ISA 701- Comunicar Matérias Relevantes de Auditoria no Relatório do Auditor Independente e o novo conteúdo do relatório de auditoria

Auditoria



Óscar Figueiredo
REVISOR OFICIAL DE CONTAS



Enquadramento

O *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB), da IFAC, publicou no início deste ano esta nova Norma de relato, aplicável apenas a auditorias de entidades cotadas (sem prejuízo do que se refere abaixo a propósito da regulamentação de auditoria da UE), que aborda a responsabilidade do auditor em comunicar matérias relevantes de auditoria no seu relatório, designadamente quanto ao julgamento que o auditor faz sobre o que deve comunicar e a forma e conteúdo de tal comunicação.

De acordo com esta Norma, a comunicação de matérias relevantes de auditoria proporciona informações adicionais aos utilizadores das demonstrações financeiras para os ajudar a compreenderem essas matérias que, no entendimento do auditor, foram as de maior importância na auditoria de um determinado período. Por exemplo, os utilizadores das demonstrações financeiras podem ter um interesse particular em compreender os julgamentos profissionais feitos pelo auditor, dado que muitos desses julgamentos estão relacionados com áreas de significativo julgamento feito pelo órgão de gestão quando prepara demonstrações financeiras.

A comunicação de matérias relevantes de auditoria insere-se no contexto da opinião que o auditor formou sobre as demonstrações financeiras como um todo, mas tal comunicação não deve ser:

- Um substituto de divulgações das demonstrações financeiras que o referencial de relato financeiro aplicável exige que o órgão

de gestão faça, ou que sejam necessários para atingir uma apresentação apropriada;

- Um substituto para o auditor expressar uma opinião modificada quando exigido nas circunstâncias de um trabalho específico de auditoria de acordo com a ISA 705¹;
- Um substituto do relato de acordo com a ISA 570² quando exista uma incerteza material relativa a acontecimentos e condições que possam colocar dúvida significativa sobre a capacidade da entidade em se manter em continuidade; ou
- Uma opinião separada sobre matérias individuais.

Para que a comunicação seja transparente e eficaz, deve existir uma relação entre as matérias relevantes de auditoria, a opinião do auditor e outros elementos do seu relatório. Por exemplo, quando o auditor expressa uma opinião com reservas ou adversa, a apresentação da descrição de uma matéria que dá origem a uma opinião modificada na secção Bases para a Opinião com Reservas /Adversa ajuda a promover a compreensão dos utilizadores e a identificar as circunstâncias subjacentes. Ainda assim, a comunicação de outras matérias relevantes de auditoria numa secção separada é relevante para aumentar essa compreensão dando-lhe o destaque apropriado no relatório do auditor.

Como determinar matérias relevantes de auditoria

Uma auditoria é baseada no risco e centra-se na identificação e avaliação dos riscos de distorção material das demonstrações financeiras, na conceção e execução de procedimentos de auditoria que respondam a esses riscos e na obtenção de prova de auditoria que seja suficiente e apropriada para proporcionar uma base para a opinião do auditor.

Estes são os principais fatores que requerem do auditor uma atenção especial na condução da auditoria. Para uma conta de balanço, classe de transações ou divulgação em particular, quanto maior for o risco avaliado de distorção material ao nível da asserção, maior é o julgamento envolvido no planeamento e execução de procedimentos de auditoria e na avaliação dos respetivos resultados. Na conceção de procedimentos de auditoria adicionais, exige-se que o auditor obtenha prova de auditoria tanto mais persuasiva quanto maior for a avaliação do risco. Quando se pretende obter prova mais persuasiva por causa de uma avaliação de maior risco, o auditor pode aumentar a quantidade da prova ou obter prova mais relevante ou fiável colocando maior ênfase, por exemplo, na obtenção de provas de terceiros ou obtendo prova corroborativa de um conjunto de fontes independentes.

Consequentemente, as matérias que colocam desafios acrescidos ao auditor quanto à obtenção de prova de auditoria suficiente e apropriada ou quanto à formação da opinião sobre as demonstrações financeiras podem ser particularmente relevantes para a determinação pelo auditor de matérias relevantes de auditoria.

As áreas de especial atenção do auditor referem-se geralmente a áreas complexas das demonstrações financeiras e de julgamento significativo do órgão de gestão (por exemplo estimativas de justo valor ou de imparidades de ativos) envolvendo, assim, julgamentos difíceis ou complexos por parte do auditor. Isto afeta a estratégia global de auditoria, a alocação de recursos e o grau de esforço de auditoria em relação a estas matérias que podem passar, por exemplo, por um maior envolvimento no trabalho de pessoal mais experiente ou o envolvimento de peritos internos ou externos em áreas especializadas.

O auditor pode desenvolver uma posição preliminar na fase do planeamento acerca das matérias que provavelmente serão áreas de atenção significativa na auditoria e, assim, poderem ser matérias relevantes de auditoria, mas a sua determinação final é baseada nos resultados da auditoria ou na prova obtida durante a auditoria.

A ISA 701 refere que o auditor deve determinar, a partir das matérias objeto de comunicação com os encarregados da governação, de acordo com os requisitos da ISA 260³, aquelas que lhe exigiram uma atenção especial na execução da auditoria. Os assuntos que o auditor deve considerar para fazer essa determinação incluem:

- As áreas avaliadas de risco elevado de distorção material, ou riscos significativos identificados de acordo com a ISA 315⁴.
- Os julgamentos significativos do auditor relativos a áreas das demonstrações financeiras que envolveram julgamento

significativo do órgão de gestão, incluindo estimativas contabilísticas que tenham sido identificadas como tendo uma elevada incerteza de estimação.

- O efeito na auditoria de acontecimentos e transações significativos que ocorreram durante o período. Por exemplo, efeito nas demonstrações financeiras de transações significativas com partes relacionadas ou transações significativas não usuais ou fora do âmbito normal da atividade da entidade.
- A importância da matéria para a compreensão pelos utilizadores das demonstrações financeiras como um todo e, em particular, a sua materialidade face às demonstrações financeiras.
- A natureza da política contabilística subjacente da matéria ou a complexidade ou subjetividade envolvida na seleção pelo órgão de gestão de uma política apropriada em comparação com outras entidades do mesmo setor de atividade.
- A natureza e materialidade, tanto qualitativa como quantitativa, das distorções corrigidas e das distorções não corrigidas acumuladas devido a fraude ou erro relativas à matéria, se existirem.
- A natureza e extensão do esforço de auditoria necessário para tratar a matéria, incluindo:
 - A extensão de conhecimentos ou competências especializadas necessários para aplicar procedimentos de auditoria para tratar a matéria e avaliar os resultados desses procedimentos, se existirem.
 - A natureza de consultas feitas fora da equipa de trabalho relativas à matéria.
- A natureza e gravidade de dificuldades na aplicação de procedimento de auditoria, avaliação dos resultados desses procedimentos e obtenção de prova relevante e credível na base da qual se elabora a opinião do auditor, em particular quando os seus julgamentos se tornam mais subjetivos.
- A gravidade de quaisquer deficiências de controlo identificadas relevantes em relação à matéria.
- Se a matéria envolve um conjunto de considerações de auditoria separadas mas relacionadas. Por exemplo, os contratos de longo prazo podem envolver atenção significativa do auditor com respeito ao reconhecimento do rédito, litígios ou outras contingências e podem ter um efeito em outras estimativas contabilísticas.

A determinação sobre quais e quantas das matérias que exigiram atenção significativa do auditor são matérias de maior importância na auditoria das demonstrações financeiras do período corrente, é uma questão de julgamento profissional. O número de matérias relevantes de auditoria a incluir no relatório do auditor pode ser afetado pela dimensão e complexidade da entidade, a natureza dos negócios e do seu ambiente e os factos e circunstâncias do trabalho de auditoria. Geralmente, quanto maior for o número de matérias inicialmente determinadas como sendo matérias relevantes de auditoria, mais o auditor pode ter que reconsiderar se cada uma de tais matérias é uma matéria relevante de auditoria. Listas extensas de



matérias relevantes de auditoria podem ser contrárias à definição de tais matérias, sendo de considerar apenas as de maior importância na auditoria.

Aplicação prática

Os auditores de alguns países, nomeadamente do Reino Unido e da Holanda, já começaram a fazer a aplicação antecipada da norma e já estão disponíveis exemplos do conteúdo do relatório dos auditores que incluem parágrafos com as matérias relevantes de auditoria que em cada caso coube fazer.

Apresentamos a seguir extratos de um desses relatórios relativo à auditoria de uma empresa de telecomunicações cotada em bolsa⁶ o qual divulga as matérias relevantes de auditoria em secção separada a seguir à opinião e à identificação das demonstrações financeiras auditadas.

No referido relatório estão identificadas pelos auditores 7 áreas relevantes, das quais seleccionámos as 4 seguintes para efeitos da presente ilustração:

- Provisões e passivos contingentes
- Reconhecimento do rédito — correção do rédito registado dada a complexidade dos sistemas
- Capitalização de ativos e vidas úteis
- Sistemas e controlos de TI

PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

Justificação	Forma de abordagem e conclusões
Existe um conjunto de litígios reais ou potenciais de natureza legal, regulatória e fiscal contra o Grupo. Existe um alto grau de julgamento na estimação do nível de provisões necessárias. Ver Relatório... e Notas X, Y e Z...	Para responder a esta área de risco, os nossos procedimentos incluíram o seguinte: • Testando os controlos chave sobre os procedimentos relativos aos assuntos de natureza legal, regulatória e fiscal; • Lendo os pareceres jurídicos externos pedidos pelo órgão de gestão, quando disponíveis; • Reunindo com os responsáveis regionais e locais e lendo a correspondência subsequente do Grupo; • Debatendo os assuntos com as equipas de contencioso, regulação e fiscal; • Avaliando as conclusões do órgão de gestão em casos similares; • Circularizando quando apropriado os advogados relevantes e debatendo com eles alguns assuntos significativos. Baseados na prova obtida, e tendo em conta o risco inerente às matérias em questão, consideramos que o nível de provisões em 31 de Março de 2015 é apropriado e consistente com períodos anteriores. Validámos a apropriação e plenitude das divulgações relacionadas através da avaliação da suficiência das notas X e Y das demonstrações financeiras.

RECONHECIMENTO DO RÉDITO – CORREÇÃO DO RÉDITO REGISTRADO DADA A COMPLEXIDADE DOS SISTEMAS	
Justificação	Forma de abordagem e conclusões
Este é um risco inerente relativo à correção do rédito registado dada a complexidade dos sistemas e ao impacto das alterações dos modelos de apreçamento no reconhecimento do rédito (estrutura de tarifas, incentivos, descontos, etc.) A aplicação das normas de contabilidade sobre o reconhecimento do rédito é complexa e envolve um conjunto de estimativas e julgamentos importantes. Ver Relatório... e Notas X, Y e Z...	Para responder a esta área de risco, demos instruções no âmbito da auditoria do Grupo para alguns escritórios desenvolverem procedimentos de auditoria consistentes. A nossa abordagem incluiu testes de controlo e testes substantivos, em particular: · Testes ao ambiente de TI que suportam os sistemas de faturação, notação e outros relevantes, incluindo as alterações aos procedimentos de controlo em vigor sobre os sistemas que faturam rédito de linhas de negócio materiais; · Testes sobre a correção da geração da faturação a clientes e testes dos créditos e descontos aplicados a clientes-empresas (baseados em amostras); e · Testes aos recebimentos de uma amostra de clientes confrontados com as respetivas faturas. Também considerámos a aplicação das políticas do Grupo em relação às quantias faturadas e as implicações contabilísticas de novos modelos de negócio para verificarmos que as políticas do Grupo foram apropriadas e seguidas. Com base no nosso trabalho, não identificámos qualquer assunto significativo sobre esta matéria que deva ser relatado.

CAPITALIZAÇÃO DE ATIVOS E VIDAS ÚTEIS	
Justificação	Forma de abordagem e conclusões
Existem algumas áreas em que os julgamentos do órgão de gestão têm impacto na quantia registada do ativo fixo tangível, nos ativos intangíveis relativos a software e nas respetivas depreciações e amortizações, incluindo: · A decisão de capitalizar ou não gastos; · A revisão anual da vida útil dos ativos, incluindo o impacto de alterações na estratégia do Grupo; e · A oportunidade da transferência de ativos fixos em curso de construção. Ver Relatório... e Notas X, Y e Z...	Testámos os controlos em vigor relativos ao ciclo dos ativos fixos tangíveis, avaliámos a apropriação das políticas de capitalização, executámos testes de detalhe sobre gastos capitalizados e analisámos a oportunidade da transferência dos ativos fixos em curso de construção. Dos testes que efetuámos sobre a revisão das vidas úteis não identificámos qualquer questão, tendo analisado os julgamentos feitos pelo órgão de gestão no que se refere: · À natureza dos gastos subjacentes capitalizados como parte do custo da rede; · À correção das vidas úteis aplicadas para cálculo das depreciações e amortizações; e · À avaliação da necessidade de depreciações aceleradas devido ao programa de modernização da rede. Em resultado dos nossos testes não identificámos qualquer assunto significativo que deva ser relatado.



SISTEMAS E CONTROLOS DE TI

Justificação	Forma de abordagem e conclusões
Dado que a nossa auditoria procura obter um elevado nível de confiança nos sistemas de TI e nos controlos internos cruciais do Grupo, uma parte significativa do nosso trabalho durante o primeiro ano como auditores foi nesta área. Uma parte substancial deste trabalho foi executada no centro de serviços partilhados do Grupo onde são processadas as transações financeiras.	Efetúamos walkthroughs detalhados dos processos financeiros identificando os sistemas aplicáveis e avaliando a eficácia de conceção dos controlos internos principais. Como parte deste trabalho, avaliamos a consistência dos controlos internos principais em todo o Grupo e executámos testes da eficácia operacional dos controlos para obtermos prova de que eles operaram ao longo do ano.
O nosso trabalho esteve focado nas alterações significativas feitas durante o ano nos sistemas incluindo a consolidação corrente dos dados financeiros num sistema ERP comum ao Grupo e nas alterações em sistemas de faturação em vários mercados.	Quando os controlos alteraram durante o ano, testámos os controlos gerais de TI tanto nas aplicações antigas como nas novas, e a plenitude e correção de qualquer migração de dados.
No ano anterior, foram identificadas fraquezas em alguns controlos de acesso de utilizadores privilegiados ao nível da infraestrutura TI e em controlos do balanço. O nosso trabalho incluiu uma avaliação das melhorias introduzidas pelo órgão de gestão nestas áreas.	Para responder aos assuntos tanto do ano anterior como às alterações efetuadas este ano, efetuámos os seguintes procedimentos:
O nosso trabalho deste ano também se focou em outras melhorias de controlo, nomeadamente:	Razão Geral
· Razão Geral – melhorias nos controlos sobre o razão geral incluindo o sistema de acompanhamento da reconciliação central, medidas de controlo de qualidade e ajustamentos em políticas e procedimentos ajustados.	· Avaliámos as melhorias às políticas e procedimentos;
· Controlos sobre acessos de utilizadores – durante o ano o órgão de gestão executou uma revisão detalhada dos direitos de acesso ao sistema ERP, tendo sido introduzidas melhorias tanto em controlos correntes como em ferramentas específicas de compliance que estão a ser utilizadas.	· Testámos a eficácia operacional dos controlos de revisão do balanço;
Ver Relatório do Comité de Auditoria e Risco.	· Efetuámos testes substantivos das mais significativas reconciliações do balanço; e
	· Utilizámos a nossa tecnologia de dados para extrair e analisar populações de registos em todo o Grupo, e testámos registos manuais como parte do nosso trabalho sobre possíveis derrogações de controlos pelo órgão de gestão.
	Controlos sobre acesso de utilizadores
	Avaliámos os controlos de acesso dos utilizadores;
	· Testámos a segregação de funções incluindo a avaliação de controlos alternativos e testes substantivos; e
	· Testámos os direitos de acesso dos utilizadores ao nível da aplicação ERP para o razão geral comum do Grupo e ao nível da infraestrutura.
	· Embora tenhamos identificado áreas para melhoria nos controlos, que apresentámos ao Comité de Auditoria e Risco, não consideramos que esta situação tenha significado no contexto das demonstrações financeiras do Grupo. Nenhum assunto identificado representa uma deficiência material do controlo interno.
	Em resultado do nosso trabalho sobre os controlos, ajustámos e atualizámos a nossa abordagem planeada de auditoria como segue:
	· Alargamos os testes aos controlos para proporcionar garantia sobre controlos alternativos e sobre a correção e plenitude da informação de gestão usada noutros controlos principais;
	· Quando os controlos não operaram com eficácia durante todo o ano, ajustámos a abordagem de auditoria planeada para o fim do ano para incluir um maior número de testes de detalhe às transações, particularmente em relação às reconciliações de balanço.

Os textos apresentados servem apenas como ilustração do tema tratado e não devem ser usados para qualquer outro fim que não seja o de suscitar o debate e aprofundar o conhecimento desta nova ISA.

A regulamentação de auditoria da UE...

No âmbito da melhor comunicação que se pretende que exista entre o auditor e o auditado, para além da aplicação desta nova ISA também o conteúdo dos relatórios de auditoria, tal como o conhecemos hoje através da ISA 700/705/706 e da DRA 700, terá alterações significativas, principalmente no que se refere a auditorias de entidades de interesse público (EIP), por força da entrada em vigor da nova Diretiva⁶ e do Regulamento⁷ de auditoria da União Europeia.

Se no caso da Diretiva (aplicável a todas as auditorias) não se faz qualquer referência (Artigo 28º) às matérias tratadas na ISA 701, no caso do Regulamento essas matérias estão implicitamente tratadas (Artigo 10º) alargando, assim, a aplicação dos requisitos daquela ISA a todas as entidades de interesse público. De facto, a alínea (c) daquele artigo prevê que deve ser feita a divulgação, em apoio do parecer de auditoria, dos elementos seguintes:

- Uma descrição dos riscos de distorção material mais significativos identificados, incluindo os riscos apurados de distorção material devido a fraude.
- Uma síntese da resposta do auditor a esses riscos; e
- Se relevante, as observações fundamentais que possam ter surgido em relação a esses riscos.

Para além destes princípios, não foram definidos quaisquer detalhes sobre a forma como tais princípios devem ser materializados na prática mas podemos concluir que, estando previsto na Diretiva (Artigo 26º) que todas as auditorias sejam realizadas em conformidade com as ISA emitidas pelo IAASB e adotadas pela Comissão, os requisitos da ISA 701 venham a servir de base para os auditores comunicarem matérias relevantes de auditoria no seu relatório.

... e seus efeitos na legislação nacional

Estas matérias vieram a ficar consagradas no novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado pela Lei nº 140/2015, de 7 de setembro, que

- no número 2 do Artigo 45º veio acomodar o conteúdo do disposto no Artigo 28º da Diretiva, e
- no número 3 do mesmo Artigo veio remeter para o Artigo 10º do Regulamento quanto aos elementos adicionais aplicáveis ao relatório de auditoria de EIP.

Para além do que está previsto na Diretiva e Regulamento europeus, o novo Estatuto vem impor alguns (poucos) requisitos nacionais adicionais. Para melhor enquadramento dos novos requisitos de comunicação entre o auditor e os destinatários/utilizadores do seu relatório, aproveitamos para indicar a seguir o conteúdo dos novos



relatórios de auditoria exigido no novo Estatuto quer por força da transposição da Diretiva e da aplicação do Regulamento, quer por disposição nacional adicional.

O relatório de auditoria aplicável a qualquer entidade, previsto no número 2 do Artigo 45º do EOROC e no Artigo 28º da Diretiva, deve:

- Identificar a entidade cujas demonstrações financeiras foram auditadas (individuais ou consolidadas), especificando a data e período das mesmas e a estrutura de relato financeiro aplicável.
- Descrever o âmbito da auditoria identificando, no mínimo, as normas de auditoria aplicadas na sua execução.
- Incluir uma opinião de auditoria, que pode ser sem reservas, com reservas ou adversa, sobre se:
 - a. As demonstrações financeiras anuais dão uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura de relato financeiro aplicável; e
 - b. Se for caso disso, se as demonstrações financeiras anuais cumprem os requisitos legais aplicáveis.

Se o auditor não puder expressar uma opinião de auditoria, o relatório deve conter uma escusa de opinião.

- Referir outros assuntos através de parágrafos de ênfase sem afetar a opinião de auditoria.
- Incluir:
 - a. Um parecer sobre se o relatório de gestão é coerente com as demonstrações financeiras do mesmo período e se foi elaborado de acordo com os requisitos jurídicos aplicáveis; e
 - b. Uma declaração sobre se, tendo em conta o conhecimento e a apreciação da empresa e do seu ambiente, identificou incorreções materiais no relatório de gestão indicando a natureza de tais incorreções.
- Incluir declaração sobre qualquer incerteza material relacionada com acontecimentos ou condições que coloquem em dúvida a continuidade das operações.
- Identificar o local onde está estabelecido o auditor.

Adicionalmente, o EOROC dispõe o seguinte não previsto na Diretiva:

- Incluir (se aplicável) parecer sobre o conteúdo do relatório de governo societário (Artigo 45º, número 2, alínea h); e
- Declarar a impossibilidade de certificação legal de contas nas circunstâncias já previstas no Estatuto anterior (Artigo 45º, número 4).

Relativamente às auditorias de EIP, o relatório de auditoria tem de conter adicionalmente ao que está previsto na Diretiva a seguinte informação prevista no Artigo 10º do Regulamento:

- Indicar a pessoa ou órgão que nomeou o auditor, data da nomeação e período total do mandato ininterrupto (incluindo renovações).
- Descrever os riscos de distorção material mais significativos identificados (incluindo riscos de distorção devido a fraude), as respostas do auditor a esses riscos e, se relevante, as observações fundamentais relativas a esses riscos.
- Explicar em que medida a auditoria foi considerada eficaz na deteção de irregularidades, incluindo fraudes.
- Confirmar que a opinião de auditoria é coerente com o relatório adicional dirigido ao comité de auditoria⁸.
- Declarar que não foram prestados serviços distintos da auditoria proibidos e que o auditor se manteve independente da entidade auditada durante a auditoria.
- Indicar todos os serviços prestados à entidade auditada para além da auditoria que não tenham sido divulgados no relatório de gestão ou nas demonstrações financeiras

Esta será a realidade com que os auditores terão que viver nas auditorias iniciadas a partir do ano de 2016.

¹ ISA 705 – Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente

² ISA 570 – Continuidade

³ ISA 260 – Comunicação com os Encarregados da Governação

⁴ ISA 315 – Identificar e Avaliar Riscos de Distorção Material Através do Conhecimento da Entidade e do seu Ambiente

⁵ Vodafone Group PLC Annual Report 2015. Tradução livre e adaptada do original que pode ser visto em língua inglesa em www.vodafone.com/content/index/investors/investor_information/annual_report. Em caso de divergência a versão em língua inglesa prevalece.

⁶ Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, alterada pela Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014

⁷ Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público

⁸ O conteúdo deste relatório adicional está previsto no Artigo 11.º do Regulamento

A aplicação do Áltman Z-Score na avaliação da continuidade

Auditoria



Marta Filipa Ferreira da Silva
MEMBRO ESTAGIÁRIA





1. Introdução

O crescimento económico e a globalização dos mercados financeiros e da sociedade em geral, não obstante os positivos efeitos que produzem nos ecossistemas, trazem associados um conjunto de incertezas relacionadas com o desenvolvimento e a continuidade das várias empresas enquanto agentes económicos e sociais. Neste sentido, a capacidade para prever a existência de fatores que possam ter impacto na saúde financeira de uma empresa é, indubitavelmente, uma ferramenta fundamental para a sua gestão financeira.

Neste contexto, foram desenvolvidos, ao longo das últimas décadas, variados modelos de previsão que permitissem antecipar e precaver as consequências relacionadas com a falência das empresas, possibilitando, às várias partes interessadas na informação financeira, a avaliação da probabilidade de falência e, deste modo, a adoção das medidas adequadas e convenientes. Estes modelos de previsão de falências fornecem, assim, uma ferramenta útil aos gestores, investidores, credores, auditores, reguladores e demais interessados na informação financeira, permitindo a antecipação de fragilidades financeiras das empresas e a atuação em conformidade com as previsões efetuadas.

O trabalho de auditoria, enquanto atividade que procura analisar e validar a fiabilidade da informação contida nas demonstrações financeiras assume um papel central na verificação da (in) existência de incertezas que possam afetar a continuidade de determinada empresa. Assim, a abordagem, por parte do auditor, do pressuposto da continuidade subjacente à preparação das demonstrações financeiras, assume um papel primordial tendo em conta o efeito que esta avaliação tem para os utilizadores da informação financeira. No entanto, para além da avaliação do pressuposto da continuidade não ser tarefa de fácil execução, dado o elevado nível de subjetividade envolvido, poderão existir outros constrangimentos que afetam a opinião do auditor e que devem ser devidamente salvaguardados e mitigados.

Atendendo a esta dificuldade, e não obstante toda a regulamentação que tem sido emitida sobre a matéria, o presente trabalho foca a utilidade da aplicação do modelo Altman Z-Score às demonstrações financeiras das empresas que, enquanto modelo preditivo de falência, poderá funcionar como uma ferramenta útil e objetiva para auxiliar o juízo profissional do auditor na emissão da opinião sobre a continuidade da empresa, enquanto procedimento substantivo adicional e complementar aos restantes testes de auditoria aplicados.

2. A questão da continuidade e o trabalho do auditor

A informação contida nas demonstrações financeiras permite a tomada de decisões sustentadas por parte de vários agentes económicos, devendo a mesma possuir características de qualidade e fiabilidade. De facto, a Estrutura Conceptual ("EC") do Sistema de Normalização Contabilística ("SNC") refere no seu prefácio que os utentes tomam decisões económicas, nomeadamente para: "(a) Decidir quando comprar, deter ou vender um investimento em capital próprio; (b) Avaliar o zelo ou a responsabilidade do órgão de gestão; (c) Avaliar a capacidade de a entidade pagar e proporcionar outros benefícios aos seus empregados; (d) Avaliar a segurança das quantias emprestadas à entidade; (e) Determinar as políticas fiscais; (f) Determinar os lucros e dividendos distribuíveis; (g) Preparar e usar as estatísticas sobre o rendimento nacional; ou (h) Regular as actividades das entidades."

Naturalmente que este propósito apenas será conseguido se as demonstrações financeiras representarem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira da entidade. Por esta razão, o papel do auditor assume uma importância primordial na garantia da qualidade da informação financeira disponibilizada aos vários agentes económicos.

2.1 O pressuposto da continuidade na preparação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras constituem uma representação estruturada da posição financeira e das transações empreendidas por uma empresa (§5 da *International Accounting Standard* ("IAS") 1). O seu principal objetivo consiste em proporcionar informação fiável acerca da posição financeira, do desempenho e das alterações na posição financeira de uma entidade que seja útil a um vasto leque de utentes na tomada de decisões económicas (§ 1 e §12 da EC e §5 da IAS 1), encontrando-se os mesmos mais habilitados para avaliar a situação da empresa se lhes for proporcionada aquela informação (§15 da EC).

Com vista à satisfação daquele objetivo, as demonstrações financeiras fornecem informação acerca dos ativos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos e fluxos de caixa, proporcionando informação acerca dos recursos económicos da entidade e das suas obrigações, dos efeitos das transações e da capacidade de gerar *cash flow*. Estas informações permitem que os utentes formem

uma opinião acerca da capacidade da entidade para gerar fluxos financeiros e da tempestividade e do grau de certeza com que irão ser gerados, possibilitando, em última instância, a determinação da capacidade da entidade satisfazer tempestivamente as suas obrigações.

No entanto, para que a informação seja fiável e útil para os seus utilizadores, a mesma deverá possuir determinadas características qualitativas, designadamente, compreensibilidade, relevância, materialidade, fiabilidade, representação fidedigna, substância sob a forma, neutralidade, prudência, plenitude e comparabilidade (§24 a 42 da EC).

Acresce ainda que um dos pressupostos subjacentes à preparação das demonstrações financeiras é o da continuidade, sendo claro que a correta aplicação deste princípio é fundamental para o cumprimento do propósito essencial das demonstrações financeiras na disponibilização de informação útil à tomada de decisões económicas. A EC do SNC determina, no seu parágrafo 23 que *“As demonstrações financeiras são normalmente preparadas no pressuposto de que uma entidade é uma entidade em continuidade e de que continuará a operar no futuro previsível. Daqui que seja assumido que a entidade não tem nem a intenção nem a necessidade de liquidar ou de reduzir drasticamente o nível das suas operações; se existir tal intenção ou necessidade, as demonstrações financeiras podem ter que ser preparadas segundo um regime diferente e, se assim for, o regime usado deve ser divulgado.”*

Para tal, aquando da preparação de demonstrações financeiras, o órgão de gestão deve proceder à avaliação da capacidade da entidade de prosseguir com a sua atividade, encarando-a como uma entidade em continuidade (§2.2.1. do Anexo ao SNC e §23 da IAS 1), devendo divulgar as incertezas materiais relacionadas com eventos que possam conduzir ao incumprimento deste pressuposto.

O pressuposto da continuidade tem subjacente a ideia de que a empresa manterá a sua capacidade produtiva. É por esta razão que, na avaliação do mesmo, o órgão de gestão deverá considerar toda a informação disponível sobre o futuro da entidade, avaliando as perspetivas de evolução da mesma num prazo mínimo de 12 meses a contar da data do balanço (§2.2.2. do Anexo ao SNC e §24 da IAS 1). Esta avaliação deverá considerar o percurso e o posicionamento da entidade no mercado, a sua situação financeira e o desempenho da mesma, assim como as perspetivas futuras de evolução, considerando os enquadramentos micro e macroeconómicos.

Assim, as demonstrações financeiras devem ser preparadas no pressuposto da entidade em continuidade, a menos que o órgão de gestão pretenda liquidar a empresa ou avançar com a cessação das suas atividades, ou que não tenha opção realista a não ser adotar uma dessas alternativas (§2.2.1. do Anexo ao SNC, §11 da Norma Contabilística de Relato Financeiro (“NCRF”) 24, §23 da IAS 1, §2 da *International Standard on Auditing* (“ISA”) 570). Constatando-se a existência de quaisquer incertezas materiais relacionadas com acontecimentos ou condições que levem dúvidas significativas acerca da capacidade da entidade de prosseguir com a sua atividade, as demonstrações financeiras não deverão ser preparadas com base no pressuposto da continuidade e esse facto deve ser objeto de divulgação por parte do órgão de gestão, bem com os respetivos fundamentos e a razão pela qual a entidade não é considerada como estando em continuidade (§2.2.1. do Anexo ao SNC e §23 da IAS 1).

Por outro lado, pode ainda verificar-se a existência de acontecimentos ocorridos após a data do balanço que indiciem que o pressuposto da continuidade não é apropriado, não devendo neste caso as demonstrações financeiras ser preparadas numa base de continuidade (§12 da NCRF 24 e §13 da IAS 10). Nesta situação, estarão em causa a ocorrência de eventos ou operações que se verifiquem entre a data de reporte das demonstrações financeiras e a data da emissão das mesmas pelo órgão de gestão. De facto, a deterioração nos resultados operacionais e da posição financeira após a data do balanço pode indicar a necessidade de se considerar se ainda é ou não apropriado o pressuposto da continuidade e caso não seja, a norma exige uma alteração fundamental no regime contabilístico e não apenas um ajustamento nas quantias reconhecidas (§12 da NCRF 24 e §14 da IAS 10).

2.2. O trabalho do auditor na avaliação do pressuposto da continuidade

Com a crise financeira global instalada a partir de 2007 e os recentes escândalos financeiros com profundo impactos nos mercados, a atenção aos relatórios de auditoria e ao trabalho desenvolvido pelos auditores intensificou-se.

Os auditores têm o dever de divulgar no relatório de auditoria qualquer incerteza relacionada com a continuidade da empresa quando têm dúvidas substanciais acerca da capacidade da mesma continuar a operar por um período considerável de tempo. O racional subjacente a este dever encontra-se na necessidade de dotar os utilizadores das demonstrações financeiras de informação completa sobre a empresa auditada, alertando para a existência de potenciais problemas financeiros. De acordo com Lennox (1999) uma das funções dos auditores é precisamente a de informar os investidores quando consideram que uma empresa apresenta risco de falência, emitindo uma opinião sobre a sua continuidade, caso existam perspetivas de cessação da sua atividade num futuro próximo. Neste âmbito, a análise da continuidade representa uma das mais importantes tarefas do auditor, que pode afetar a empresa, os mercados, os investidores e a sociedade em geral.

2.2.1 O CONHECIMENTO DA ENTIDADE, A AVALIAÇÃO DO RISCO E DA MATERIALIDADE

Na preparação dos trabalhos de auditoria, o auditor deve adquirir conhecimento suficiente da entidade e do seu negócio, através de uma prévia recolha e apreciação crítica de factos significativos que condicionam a estrutura organizativa e a atividade exercida pela entidade (§12 Normas Técnicas de Revisão/Auditoria (“NTRA”)), tomando ainda em consideração os acontecimentos relevantes, favoráveis ou desfavoráveis, ocorridos posteriormente à data de referência das demonstrações financeiras, que se fossem conhecidos em devido tempo, deveriam ter sido adequadamente relevados ou divulgados (§21 NTRA).

O segredo para o sucesso da missão de auditoria assenta, assim, na consideração da informação agregada sobre as informações financeiras mas, ainda, na deteção atempada de possíveis riscos que podem afetar a empresa no futuro, o que implica um conhecimento da entidade e do seu ambiente. Deste modo, a análise da continuidade

deve ser inicialmente aferida no processo de (re)aceitação do cliente e durante a fase de planeamento, de forma a permitir a identificação dos riscos de auditoria existentes e a correta definição dos programas de trabalho que permitam mitigar esses riscos.

O planeamento consiste no *“desenvolvimento de uma estratégia geral e de uma metodologia detalhada quanto às esperadas natureza, tempestividade e extensão da revisão/auditoria, de modo que os respectivos trabalhos sejam executados de uma maneira eficiente e tempestiva.”* (§4 da Diretriz de Revisão/Auditoria (“DRA”) 300), envolvendo a definição da estratégia global e o desenvolvimento de um plano de auditoria que permitam reduzir o risco da auditoria a um nível baixo aceitável. Um planeamento adequado assegura, assim, que é dada atenção apropriada às áreas mais relevantes da empresa, orientando o desenvolvimento dos programas de trabalho, para além de permitir identificar e mitigar potenciais problemas que possam surgir no decurso da auditoria, possibilitando uma organização e gestão do trabalho de forma eficiente e eficaz.

Para efeitos do desenvolvimento do planeamento, releva o conhecimento do negócio da entidade que habilita o auditor a compreender e identificar acontecimentos, práticas ou transações que possam ter um efeito materialmente relevante nas demonstrações financeiras (§4 da DRA 310 e ISA 315). As características específicas da empresa, ao nível dos detentores do capital e da estrutura organizacional, a natureza do negócio, a localização das operações, a visão estratégica e as relações comerciais, os produtos e serviços oferecidos, os níveis de desempenho financeiro e as condições de financiamento, fornecem ao auditor uma ideia geral da entidade, permitindo estimar a existência de eventuais riscos, determinar o nível de materialidade, apreciar a adequação e validade da prova de auditoria e identificar possíveis problemas que coloquem em causa a continuidade da empresa. Este conhecimento pode ser obtido através de reuniões com o órgão de gestão ou com os responsáveis financeiros, com auditores internos ou advogados da empresa, leitura de Relatórios e Contas anteriores, de atas da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração ou de documentos internos da empresa, como manuais de procedimentos. Poderá ainda ser incrementado

através da revisão de dados do setor em concreto (publicações ou regulamentação específica) e da revisão dos papéis de trabalho do ano anterior, com vista a identificar eventuais questões pertinentes que devam ser verificadas com maior atenção.

O conhecimento do sistema contabilístico e do sistema de controlo interno relevam igualmente para o desenvolvimento do planeamento e de programas de trabalho adequados, designadamente ao nível das políticas contabilísticas adotadas e do funcionamento interno da entidade, permitindo ao auditor determinar os testes de controlo e os procedimentos substantivos a desenvolver.

Salienta-se ainda que, na realização dos procedimentos de auditoria, releva a determinação do risco de revisão, sendo este aferido tendo em conta a materialidade e o relacionamento desta com o risco de auditoria, devendo considerar-se uma informação materialmente relevante se a sua omissão ou distorção influenciar as decisões dos utilizadores das demonstrações financeiras (§30 da EC, §14 NTRA, §4 da DRA 320). O conceito de materialidade deverá tomar em conta considerações quantitativas, no caso de sub ou sobreavaliação de ativos, passivos, rendimentos e gastos, mas também considerações qualitativas, no caso da natureza de determinados *itens* ou divulgações inadequadas, considerando a natureza do negócio da entidade, os resultados das suas operações e a posição financeira. Deste modo, a materialidade depende da dimensão do *item* ou do erro julgado nas circunstâncias particulares da sua omissão ou distorção, proporcionando, assim, um patamar ou um ponto de corte (§ 30 da EC e § 4 da DRA 320).

Por outro lado, a auditoria é realizada para obter uma segurança razoável sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes, permitindo ao auditor expressar uma opinião sobre se as mesmas foram preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com um referencial de relato financeiro aplicável. Traduzindo-se na obtenção de uma segurança razoável (e não absoluta) existe naturalmente um risco de que o auditor não consiga detetar algum erro existente durante a auditoria. O risco de auditoria define-se assim, como a suscetibilidade do auditor poder





inadvertidamente emitir uma opinião de revisão/auditoria inapropriada quando as demonstrações financeiras estejam distorcidas de forma materialmente relevante (§5 da DRA 400) e depende do risco de distorção material e do risco de que o auditor não detete tal distorção, podendo ser desagregado em três vetores: risco inerente e risco de controlo - designados de risco de distorção material - e risco de deteção O risco de auditoria apurado pelo auditor, conjugado com a materialidade terão, assim, uma influência direta no planeamento dos trabalhos a desenvolver e no plano de auditoria global, permitindo a definição de testes substantivos que permitam aferir a existência de eventuais problemas que coloquem em causa a continuidade da empresa.

2.2.2. TESTES SUBSTANTIVOS

A avaliação efetuada pelo auditor deverá ter em conta o conhecimento obtido com base nos procedimentos de auditoria aplicados e as condições existentes na data da emissão do relatório de auditoria que possam colocar em causa o pressuposto da continuidade da empresa utilizado na preparação das suas demonstrações financeiras. Deste modo, o auditor não deve simplesmente desenvolver a sua função de acordo com a análise daquelas demonstrações, mas antes reforçar os procedimentos desenvolvidos com a recolha de evidência que as mesmas apresentam a situação verdadeira e apropriada sobre a o estado financeiro da empresa.

O conhecimento da entidade e do seu ambiente e os procedimentos de avaliação do risco aplicados permitem a identificação prévia de indícios que coloquem em causa o princípio da continuidade. Alguns dos fatores que deverão servir de alerta e merecer uma análise mais aprofundada sobre a continuidade da empresa encontram-se elencados no parágrafo A2 da ISA 570 e são os seguintes:

- Posição líquida passiva ou posição líquida corrente passiva;
- Empréstimos sem perspectivas realistas de renovação ou de reembolso ou incapacidade de obtenção de financiamento essencial para a prossecução da atividade;
- Dependência excessiva de empréstimos de curto prazo para financiar ativos de longo prazo;
- Probabilidade de retirada de apoio financeiro por parte dos credores;
- Fluxos de caixa operacionais negativos ou incapacidade evidente para cumprir obrigações;
- Principais rácios financeiros adversos;
- Perdas operacionais substanciais ou deterioração significativa no valor dos ativos;
- Alteração nas transações com fornecedores, de pagamento a crédito para pagamento a pronto;
- Intenção da gerência de liquidar a entidade ou de cessar operações;
- Alterações no órgão de gestão ou problemas e fricções laborais;
- Perda de um grande mercado, do(s) principal(ais) cliente(s), ou do(s) principal(ais) fornecedor(es) ou aparecimento de um concorrente com grande sucesso;
- Incumprimento de exigências relacionadas com o capital ou exigências legais ou estatutárias;

- Processos legais pendentes contra a entidade que possam resultar em responsabilidades;
- Alterações na legislação, regulamentação ou política governamental com impactos negativos;
- Catástrofes não cobertas ou insuficientemente cobertas por seguros.

Quando se verifique que existem fundadas razões para que a continuidade da empresa possa ser colocada em causa, deverão ser desenvolvidos procedimentos de auditoria adicionais que permitam obter prova suficiente e apropriada para determinar se existe ou não uma incerteza material, designadamente, questionando o órgão de gestão acerca das medidas a adotar e planos de atividade previsionais, bem como avaliando a viabilidade destas medidas. De facto, tal como sucede com a informação financeira histórica, o auditor deve igualmente emitir opinião sobre a razoabilidade e credibilidade da informação financeira prospetiva elaborada (§2 Recomendação Técnica ("RT") 11)

Contudo, ainda que se constate a existência de algumas das situações acima mencionadas, as mesmas devem ser analisadas com algum detalhe, tendo em conta a existência de eventuais fatores atenuantes que mitiguem o risco de continuidade.

Para além do conhecimento da entidade e do seu ambiente e da avaliação do risco de auditoria existem procedimentos concretos que podem ser aplicados pelo auditor com vista à aferição da existência de indícios que coloquem em causa o pressuposto da continuidade, como por exemplo:

- Análise da evolução do volume de negócios e das margens obtidas;
- Análise da evolução do *cash flow* operacional e da capacidade de gerar excedentes;
- Análise da liquidez e do fundo de maneio;
- Análise de prazos médios de pagamento e recebimento e da antiguidade de saldos de terceiros;
- Análise dos empréstimos bancários existentes, atendendo aos prazos de maturidade e necessidade de renegociação ou reforço dos mesmos, bem como de outras fontes de financiamento;
- Análise das projeções financeiras efetuadas pela empresa e orçamento do ano seguinte;
- Leitura das atas dos conselho de administração com vista a detetar situações que indiciem a existência de dificuldades financeiras;
- Circularização ao advogado com vista a avaliar a existência de situações das quais possam resultar responsabilidades acrescidas para a empresa;
- Análise dos eventos subsequentes à preparação das demonstrações financeiras com vista ao despiste de situações que possam afetar a continuidade;

- Análise dos principais indicadores económico-financeiros com vista a aferir a capacidade de solvência e de autonomia financeira da empresa.

2.2.3. O ARTIGO 35.º DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Naturalmente que no âmbito da análise do pressuposto da continuidade da empresa, merece destaque o preceituado no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais ("CSC").

O n.º 1 do artigo 35.º do CSC estabelece que, verificada a perda de metade do capital social ou existindo razões para admitir que essa perda se verifica, "(...) devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes." O n.º 2 do artigo 35.º do CSC determina que se considera "(...) estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.". Segundo o n.º 3 do artigo 35.º do CSC: "Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios: (a) A dissolução da sociedade; (b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no n.º 1 do artigo 96.º; (c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital."

De facto, a perda de metade do capital constitui inequivocamente um sinal de alerta para os sócios ou acionistas, uma vez que representa um indício de eventuais dificuldades financeiras na sociedade. E é por esta razão que se encontra estabelecida a obrigatoriedade que os mesmos sejam informados da situação para que possam adotar as medidas consideradas convenientes, em conformidade com o definido no artigo 17.º da Segunda Diretiva sobre Direito das Sociedades

Caso a gerência ou administração, verificando estar perdida metade do capital social, não atuar no sentido de convocação da assembleia geral, tal conduta consubstancia a um incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do CSC, resultando na sua responsabilização civil, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do CSC. Salienta-se ainda a existência de um dever acrescido caso se verifique que se encontra perdido metade do capital social da sociedade, consubstanciado na obrigatoriedade de menção, nos atos externos da sociedade, do montante do capital social e do montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado (cf. n.º 2 do artigo 171.º do CSC).

O Conselho Diretivo da OROC, consciente da importância do artigo 35.º do CSC, emitiu a Interpretação Técnica ("IT") n.º 14 relativa à perda de metade do capital, que apresenta orientações relativas à intervenção do auditor quando se verifique aquela situação, designadamente, i) alertar para a existência da situação, ii) verificar se foram tomadas medidas e iii) verificar se foi respeitada a obrigatoriedade de publicitação.

No entanto, a existência da insuficiência do capital referida no artigo 35.º do CSC não obriga, por si só, a uma referência expressa na Certificação Legal das Contas (CLC), devendo no entanto, alertar o auditor para o risco específico da empresa prosseguir a sua atividade numa ótica de continuidade que, a verificar-se, e cumpridos todos os requisitos legais por parte do órgão de gestão, deverá dar lugar

à inclusão de uma ênfase, relativa à existência de dúvidas sobre a capacidade da entidade para prosseguir em continuidade.

Deste modo, a verificação dos requisitos a que alude o artigo 35.º do CSC constitui mais um procedimento adicional a desenvolver pelo auditor, devendo funcionar como um indicador de alerta na avaliação da adequação do pressuposto da continuidade.

2.2.4 A FORMAÇÃO DA OPINIÃO

Conforme já mencionado, compete ao órgão de gestão apreciar a capacidade da empresa prosseguir com as suas operações numa ótica de continuidade, devendo os pressupostos ser avaliados e discutidos pelo auditor, tendo em conta os fatores de risco identificados ou os indícios de que aquele pressuposto possa não ser cumprido. O auditor deve, assim, no desenvolvimento dos seus trabalhos, i) obter prova de auditoria suficiente e apropriada acerca da adequação do uso pelo órgão de gestão do pressuposto da continuidade na preparação das demonstrações financeiras, ii) concluir, com base nos procedimentos desenvolvidos, se existe uma incerteza material acerca da capacidade da entidade prosseguir em continuidade e, iii) avaliar as implicações na emissão do seu relatório (§6 e §9 ISA 570).

Contudo, não obstante as diretrizes definidas na regulamentação profissional que estabelecem os princípios pelos quais se deverá pautar o comportamento do auditor, o enquadramento e tratamento dos problemas relacionados com continuidade depende do juízo profissional do mesmo. De facto, Arnold (1993) conclui que auditores diferentes, perante o mesmo conjunto de informação relativa à capacidade de empresa continuar em atividade, concentram-se em diferentes aspetos da informação, do qual poderão resultar diferentes julgamentos e opiniões.

Como referem Haron et al (2009) o julgamento do auditor acerca da emissão de uma opinião sobre a continuidade é afetado por três fatores que interagem entre si: indicadores financeiros, evidência e divulgação.

De facto, a análise dos indicadores financeiros da empresa fornece uma primeira imagem da saúde financeira da mesma, evidenciando possíveis fragilidades em termos de liquidez, fundo de maneio, rentabilidade ou solvabilidade. Menon e Schwartz (1987) concluíram que as variáveis mais associadas à decisão do auditor emitir uma opinião qualificada sobre a continuidade resultam efetivamente da análise às demonstrações financeiras e são as perdas operacionais acumuladas e as alterações na posição de liquidez da empresa. Citron e Taffler (1992) concluem que a deterioração da situação financeira da empresa é a razão principal para a emissão de uma opinião de auditoria sobre a continuidade.

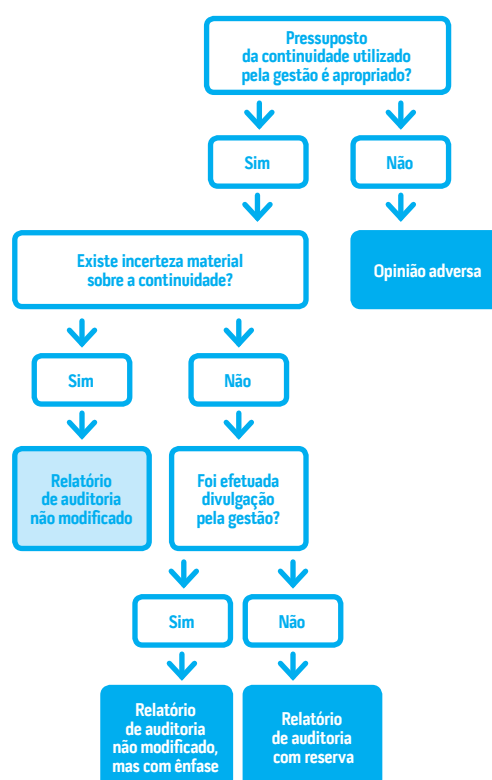
A evidência obtida pelo auditor relativa aos riscos identificados constituem também uma importante base para formação de opinião sobre a continuidade. Mutchler et al (1997) referem que existem dois tipos de evidência que influenciam a opinião do auditor: evidência positiva, que influenciará o auditor na direção da emissão de uma opinião qualificada sobre a continuidade e evidência negativa que influenciará o auditor na direção contrária.

Também Arnold (1993) defende que existem fatores positivos e negativos que poderão influenciar o julgamento do auditor na emissão de uma opinião qualificada sobre a continuidade. De

acordo com o seu estudo, os sinais negativos a que os auditores atribuem uma maior importância são a redução significativa da atividade operacional no ano corrente, a existência de litígios, a possibilidade de perda de um grande cliente, a possível saída de um vendedor chave e a manutenção do endividamento próximo do limite contratualizado. Os fatores de sinal contrário, isto é, que levam o auditor a não incluir um parágrafo de continuidade ainda que alguns indícios negativos existam sobre a mesma, são a manutenção de crédito disponível, a venda potencial de uma patente, *outlook* económico da indústria favorável, a existência de tecnologia competitiva na empresa ou de produtos de grande qualidade relativamente à concorrência. As conclusões resultantes deste estudo demonstram que os auditores tendem a focar-se mais em circunstâncias prospetivas que em informação histórica quando efetuam o seu julgamento sobre a continuidade.

Finalmente, relativamente à divulgação das situações, a ISA 570 determina a necessidade de verificação da consistência da informação divulgada com os indicadores financeiros da empresa. De facto, a divulgação de informação sobre eventuais fatores que podem afetar a continuidade sugere que o órgão de gestão se encontra a diligenciar no sentido de resolver a situação (Haron et al, 2009).

Verificando-se a existência de incertezas materiais que coloquem em causa a continuidade da empresa, o auditor deverá avaliar se as demonstrações financeiras divulgam adequadamente as situações que podem colocar dúvidas sobre a continuidade, podendo ser emitidas: i) uma opinião não modificada com ênfase, quando se verifica que o pressuposto da continuidade é adequado e as divulgações foram realizadas, ii) uma opinião com reservas quando se verifique que não foi efetuada uma divulgação adequada nas demonstrações financeiras ou iii) uma opinião adversa, quando se conclui que o uso do pressuposto da continuidade nas demonstrações financeiras não é apropriado (§19, §20, §21 da ISA 570), ou seja:



2.3. Constrangimentos à atuação do auditor

Os escândalos financeiros dos últimos anos levaram a um maior escrutínio da profissão de auditoria, apontando-se, muitas vezes, os auditores como corresponsáveis por tais colapsos, afirmando-se que os mesmos não emitiram relatórios de auditoria em conformidade com os problemas financeiros subjacentes às empresas auditadas e insistindo-se que alguns dos colapsos financeiros teriam sido evitados se os auditores tivessem desenvolvido eficientemente o seu trabalho.

Naturalmente que nem a administração nem o auditor podem prever a ocorrência de eventos futuros ou condições que resultem na capacidade da empresa continuar com as suas operações. E é por esta razão que a ISA 570 determina que a ausência de referências nos relatórios de auditoria à questão da continuidade não pode ser encarada como uma garantia que eventos futuros não irão condicionar a continuidade da empresa. De facto, tendo em conta que o julgamento do auditor é baseado em informação passada e presente, o mesmo não pode ser responsável pela previsão do futuro da empresa (Casterella *et al*, 2000, Socol, 2010). Os auditores procuram, assim, minimizar o risco de que as informações financeiras apresentadas em conformidade com um determinado referencial contabilístico, se encontrem materialmente distorcidas, não podendo, no entanto, garantir que as contas auditadas estão inteiramente isentas de distorções.

Conforme já mencionado, o julgamento do auditor acerca da emissão de uma opinião sobre a continuidade é afetado pelo conhecimento da entidade e deteção de eventuais fatores de risco, pela análise da posição financeira da entidade, pela obtenção de evidência positiva e negativa relativa às situações detetadas e pela consistência das divulgações efetuadas. No entanto, poderão existir fatores que condicionam o julgamento do auditor ou a decisão de emissão de uma opinião sobre a continuidade da empresa, criando constrangimentos à atuação do mesmo que deverão ser geridos tendo em conta a regulamentação profissional inerente à profissão e apelando aos princípios éticos e deontológicos que deverão pautar toda a conduta do auditor.

Vários autores analisaram o impacto da emissão de uma opinião qualificada pelo auditor sobre a continuidade face à probabilidade de falência futura da empresa demonstrando a existência de uma correlação positiva entre as variáveis (Vanstraelen, 2003; Parker, 2012; Shindle *et al*, 2013; Wang *et al*, 2014; Tucker *et al*, 2013). Esta constatação, por um lado, sugere que o relatório de auditoria tem valor acrescentado para os utilizadores das demonstrações financeiras mas que, por outro, o efeito de profecia autorrealizada ("Self-Fulfilling Prophecy Effect") pode ganhar expressão.

Conforme referem Shindle *et al* (2013) o efeito de profecia autorrealizada pode ser definido como uma previsão efetuada por alguém, que se realiza devido à crença do mesmo na validade daquela previsão, originando a ocorrência de um acontecimento simplesmente pelo facto de se crer na possibilidade da mesma. Ora, a emissão de uma opinião sobre a continuidade da empresa indica que a mesma poderá entrar em falência no ano seguinte. Deste modo, a consciência deste efeito pode desempenhar um fator muito relevante da decisão do auditor em emitir ou não uma opinião sobre a continuidade de uma empresa, criando um conflito de interesse

entre a emissão da mesma e a probabilidade de ocorrência de uma falência subsequente da empresa.

Conforme já referido, o auditor deverá emitir uma opinião sobre a continuidade da empresa quando acredita que se encontra em causa a capacidade da empresa para prosseguir com as suas operações e o cumprimento das suas obrigações e, de facto, a divulgação desta informação ao mercado pode realmente afetar a continuidade da empresa. Segundo Citron e Taffler (2001), este efeito pode verificar-se porque a opinião do auditor afeta adversamente a capacidade da empresa para reestruturar a sua dívida ou angariar novos fundos. Shindle *et al* (2013) salientam ainda o efeito dominó da emissão de uma opinião qualificada sobre continuidade e a sua repercussão nos empregados, fornecedores, credores, concorrentes, acionistas e na própria sociedade.

De facto, conforme realçam Arnedo *et al* (1999) quando uma opinião qualificada sobre o futuro da empresa é emitida, os utilizadores das demonstrações financeiras tendem a agir de forma consistente com a expectativa contida no relatório de auditoria. A natureza profética da incerteza quanto à continuidade da empresa significa que a capacidade de sobrevivência da mesma é reduzida quando aquela qualificação existe. Acresce ainda que a opinião do auditor sobre a continuidade é uma informação sobre risco valiosa para o mercado que resulta numa alteração na perceção do mesmo sobre o valor das empresas em dificuldade (Blay *et al*, 2011). É certo que os utilizadores das demonstrações financeiras necessitam de avaliar a saúde financeira das empresas e a possibilidade de não sobrevivência das mesmas: os acionistas porque necessitam de tomar decisões para evitar futuras perdas, os credores porque precisam de avaliar a possibilidade de incumprimento das obrigações pela empresa ou os supervisores a quem compete determinar eventuais intervenções necessárias ao mercado. Por esta razão, todas as partes interessadas prestam uma atenção redobrada às opiniões dos auditores que colocam em causa a continuidade uma vez que as consideram como um sinal preliminar de alerta sobre uma possível insolvência (Vanstraelen, 2003, Wang *et al*, 2013, Caserio *et al*, 2014). Este facto encontra-se intrinsecamente relacionado com a teoria da sinalização, enquanto forma de reação dos investidores aos sinais de alerta emitidos, na medida em que a emissão de um relatório de auditoria modificado fornece ao mercado indicações sobre as fragilidades económico-financeiras das empresas, transmitindo desconfiança e descrédito relativamente à sua solidez e capacidade financeira.

Nestes casos, o auditor pode sentir-se pressionado para não emitir uma opinião modificada sobre a continuidade da empresa, ainda que existam incertezas materiais que coloquem em causa a mesma, se acreditar que da sua opinião poderá resultar efetivamente a falência da empresa ou o aumento das suas dificuldades financeiras. Guiral *et al* (2011) concluíram que as expectativas dos auditores acerca da *self-fulfilling prophecy*, ou seja, o estigma de que a emissão de uma opinião qualificada poderá ter impacto na continuidade efetiva da empresa, afetam as suas atitudes na confirmação de evidências sobre a continuidade da mesma, criando um forte incentivo para que o auditor encontre evidência que suporte a continuidade da empresa, ainda que alguns indícios existam sobre o contrário que levariam à emissão de uma opinião qualificada. Louwers *et al* (1999), em contrapartida, concluem que a divulgação de opiniões de auditoria sobre a continuidade pode eventualmente afetar o ano seguinte à emissão desta opinião e acelerar o processo de falência, mas a probabilidade de ocorrência da mesma decresce significativamente após este período.

No entanto, há que atender ao facto de que, quando uma opinião sobre a continuidade da empresa é emitida, esta ocorre com base no julgamento profissional do auditor relativamente à informação contida nas demonstrações financeiras e a outra informação relevante de que tome conhecimento. Deste modo, a emissão de um relatório de auditoria que exprime a existência de problemas relacionados com a continuidade da empresa, pressupõe a existência de uma estrutura financeira ou de indicadores deficitários. Assim, parece pouco razoável concentrar no relatório de auditoria os motivos que originam uma possível falência futura da empresa, devendo antes questionar-se quais os reais fatores que impulsionaram a mesma. De facto, Citron e Taffler (2001) chegam a esta conclusão, concluindo que é o grau de rutura financeira da empresa que causa a falência da mesma levando à emissão da opinião qualificada pelo auditor ao invés de ser a própria divulgação pelo auditor que provoca aquele efeito. E por esta razão, para alguns autores o efeito de profecia autorrealizada não passa de um mito, não tendo sido identificada relação ou obtida evidência forte que permita confirmar a existência do mesmo (Amedo *et al*, 2009; Citron e Taffler, 1992, 2001; Lin, 2014).

Por outro lado, outros autores defendem que a emissão de uma opinião qualificada sobre a continuidade da empresa pode ter impactos positivos na implementação de medidas por parte do órgão de gestão para a resolução dos problemas. De facto, Riley *et al* (2000) concluem que 56% das empresas cujos relatórios de auditoria incluíam uma opinião sobre a continuidade implementaram planos de saneamento financeiro, designadamente, através da venda de ativos ou reestruturação de dívida.

Outros aspetos existem que poderão condicionar opinião do auditor que não serão, contudo, explorados no âmbito do presente trabalho. As questões relacionadas com a independência dos auditores têm merecido uma atenção redobrada nos últimos anos devido à grande publicidade que tem sido feita sobre falhas de auditoria em empresas como a Enron ou a Lehman Brothers, o que não surpreende uma vez que o facto do auditor ser contratado pelo cliente cria naturalmente um problema de independência potencial. O Livro Verde da Comissão Europeia (2010) aborda este problema considerando que o facto dos auditores serem pagos pela empresa objeto da auditoria, cria uma distorção no sistema, situação que deve ser acautelada por forma a não comprometer a independência que serve de base ao edifício da auditoria.

No entanto, apesar do mencionado no presente capítulo poder representar uma ameaça ao desenvolvimento do trabalho do auditor, o mesmo tem o dever de, no desempenho da sua função de interesse público, atender a todos os princípios que deverão nortear a sua atuação. Os princípios de integridade, objetividade, competência e zelo e comportamento profissional previstos no Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, elencam as regras basilares sobre as quais se deverá pautar a atuação dos auditores, estabelecendo a necessidade de analisar eventuais conflitos de interesse e de estabelecer as necessárias salvaguardas. Também o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas ("EOROC") elenca as regras relativas ao dever de independência e estabelece no artigo 68.º-A que *"Na sua actividade profissional o revisor oficial de contas deve actuar livre de qualquer pressão, influência ou interesse e deve evitar factos ou circunstâncias que sejam susceptíveis de comprometer a sua independência, integridade ou objectividade, de acordo com padrões de um terceiro objectivo, razoável e informado"*, sendo sujeito a responsabilidade disciplinar o auditor que violar os deveres estabelecidos no EOROC ou outros normativos aplicáveis.

Acresce ainda mencionar o conjunto de princípios plasmados no Livro Verde da Comissão Europeia com vista a assegurar a independência do auditor e a Diretiva 2014/56/UE e o Regulamento (UE) n.º 537/2014, de 16 de abril de 2014 que elencam um conjunto de princípios tendentes a minimizar os efeitos adversos que podem afetar a independência, incluindo regras de rotatividade dos auditores, restrições na prestação de outros serviços ou o controlo da qualidade externo.

Conforme exposto ao longo do presente capítulo, a avaliação da continuidade da empresa pressupõe uma análise estratégica por parte do auditor, tendo em conta todos os factos que cheguem ao seu conhecimento sobre a atividade da empresa que levem dúvidas acerca da continuidade mesma no ano seguinte, devendo esta função ser desempenhada com total independência e diligência, e atendendo a todo o enquadramento normativo profissional existente. Contudo, apesar desta avaliação se encontrar dependente do julgamento profissional do auditor, a mesma pode ser auxiliada por técnicas de previsão de dificuldades financeiras capazes de ajudar no diagnóstico de problemas de continuidade, com vista à obtenção da evidência necessária relativa à existência de incertezas materiais. Conforme referem Haron *et al* (2009), muitos estudos indicaram que os modelos estatísticos baseados em rácios financeiros apresentam um poder explicativo superior ao do julgamento do auditor em questões relativas à continuidade. Neste contexto, os modelos preditivos de falência impõem-se como uma ferramenta estatística essencial como forma de apoiar a formação da opinião do auditor sobre a probabilidade de continuidade da empresa podendo, inclusivamente, reduzir os riscos de auditoria, financeiros e reputacionais que têm envolvido a profissão.

3. Modelos preditivos de falência como ferramenta de análise da continuidade

O diagnóstico de problemas de continuidade, que constitui uma das mais complexas tarefas do auditor no desenvolvimento das suas funções, pode e deve ser apoiada em técnicas de previsão de problemas financeiros que traduzam de forma objetiva a eventual existência de incertezas materiais e auxiliem o auditor na formação da sua opinião sobre a continuidade.

3.1. Enquadramento de conceitos: falência, insolvência e rutura financeira

A revisão bibliográfica dos vários estudos realizados sobre a previsão de falências permite concluir que conceitos como falência, insolvência, bancarrota ou rutura financeira têm sido utilizados por vários autores como termos genéricos para se referirem ao estado de insucesso económico das empresas ou para caracterizar empresas que se encontram com dificuldades financeiras. Muitos estudos definiram a falência como a concretização efetiva da liquidação da empresa; outros referem-se ao insucesso económico como o estado



de *stress* financeiro ou a incapacidade de pagamento das obrigações financeiras (Bellovary, 2007). Os conceitos utilizados e as definições variam entre os vários autores, dificultando a comparação e confundindo os planos económico e jurídico.

A definição de “falência” no dicionário de língua portuguesa remete para o “estado da entidade ou do empresário que não tem meios para cumprir as suas obrigações (pagamento a credores, de salários, etc.); bancarrota”, sendo que a expressão idiomática “abrir falência” consiste em “declarar publicamente que não se tem meios para pagar o que se deve”.

Beaver (1966) definiu o conceito de falência (“*failure*”) como a incapacidade da empresa liquidar as suas obrigações financeiras à medida que estas atingem a data de vencimento. Esta definição encontra-se em linha com o conceito de falência financeira (“*financial failure*”) utilizado por Zeytinoglu et al (2013) que a caracterizam como a incapacidade de uma empresa cumprir com o pagamento das suas obrigações devido à inexistência de fundo de maneo suficiente.

Em contrapartida, outros autores (Altman, 1968; Ohlson, 1980; Gu e Gao, 2000; Lin, 2014) utilizam o termo “*bankruptcy*”, baseando a sua análise nos conceitos legais, considerando como falidas as empresas que iniciaram o procedimento jurídico tendente à sua liquidação. Utilizando o mesmo conceito, Ross et al (1999) definem a falência como o procedimento legal que pode ser desenvolvido voluntariamente pela empresa ou interposto pelos credores, quando a mesma entra em incumprimento. Também White (1989) se refere à falência como o processo legal tendente a eliminar empresas economicamente ineficientes e cujos recursos possam ser melhor utilizados noutras atividades, salientando nem todas as empresas que declaram insolvência são economicamente ineficientes e nem

todas as empresas economicamente ineficientes entram em situação de insolvência.

Purnanandam (2008), pelo contrário, utiliza o termo rutura financeira, do anglo-saxónico “*financial distress*” entendendo-o como o estado intermédio entre solvência e insolvência e definindo-o como a situação em que a empresa apresenta *cash-flows* reduzidos que, não sendo suficientes, faz com que a mesma incorra em perdas, sem, contudo se tornar insolvente. Esta é também a opinião partilhada por Ross et al (1999) que consideram o estado de “*financial distress*” como a situação em que os *cash flows* da empresa são insuficientes para satisfazer as obrigações correntes, por oposição ao conceito mais vasto de insolvência que se traduz no estado de incapacidade de pagamento das dívidas ou na existência de situação líquida negativa. Pindado et al (2006) utilizam igualmente este termo para se referir à incapacidade das empresas cumprirem com as suas obrigações, considerando que para se verificar um estado de rutura financeira deverão encontrar-se reunidas as seguintes condições: i) EBITDA1 inferior aos gastos financeiros por dois exercícios consecutivos, impossibilitando a geração de *cash flow* operacional para cumprimento das obrigações financeiras e, ii) registo de uma queda no valor de mercado no mesmo período.

No entanto, contrariamente aos restantes autores, Zmijewski (1984) utiliza o conceito de “*financial distress*” definindo-o como o ato de preenchimento da petição de insolvência, considerando em estado insolvente as empresas que formularam aquela petição.

Tavlin et al (1989) apresentam três conceitos que exprimem o insucesso económico das empresas:

- falência económica (“*economic failure*”) que representa a condição em que as despesas de uma empresa excedem os seus rendimentos ou quando se verifica que as taxas internas de

rendibilidade dos seus investimentos são inferiores ao custo do capital;

- insolvência técnica (*"technical insolvency"*) que ocorre quando se verifica incapacidade para cumprimento das obrigações, ainda que os capitais próprios apresentem valores positivos mas não existe liquidez suficiente para fazer face aos passivos;
- falência (*"bankruptcy"*) representa a condição extrema na qual a empresa apresenta capitais próprios negativos e iliquidez que conduz geralmente a mesma ao processo legal de liquidação.

Outro conceito vulgarmente utilizado no meio financeiro e contabilístico é o de falência técnica que se verifica quando o passivo excede o valor do ativo, ou seja, quando os capitais próprios apresentam valor negativo, o que geralmente sucede na sequência da falência económica, ou seja, com a acumulação de prejuízos ao longo dos anos. No entanto, a verificação de um estado de falência técnica não implica necessariamente a declaração de falência e extinção da empresa. De facto, muitas das falências de empresas ocorrem devido a crises de liquidez, ainda que os capitais próprios apresentem valores positivos, não consubstanciando, assim, o conceito de falência técnica.

Deste modo, em termos económicos, o conceito de falência encontra-se associado à obtenção de resultados negativos e à incapacidade de cumprir compromissos assumidos. No entanto, para que se produzam os devidos efeitos, designadamente, a concretização da falência e a inerente extinção da empresa, é necessária a existência de declaração por tribunal judicial, com base no pedido formal de falência e petição da liquidação dos ativos, a requerimento do próprio ou de qualquer credor, verificando-se, assim, uma clara distinção entre os conceitos económico e jurídico de falência.

Acresce ainda que, para além da distinção do conceito nos planos económico e jurídico, em termos legais, a falência, que consiste na declaração da inviabilidade económica da empresa, distingue-se da insolvência que representa um estado em que o devedor tem obrigações superiores às disponibilidades. Assim, uma empresa insolvente não se encontra automática e obrigatoriamente falida, pois no final do processo de insolvência a mesma pode ser declarada falida ou em recuperação judicial.

3.2. Os conceitos de falência e insolvência ao abrigo da legislação portuguesa

O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF)² considerava *"em situação de insolvência a empresa que, por carência de meios próprios e por falta de crédito, se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações"*.

O Decreto-Lei n.º 315/98, de 30 de outubro vem alterar esta definição, estatuidando que *"É considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu activo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível."*, acreditando-se assim, na possibilidade de esta vir a recuperar financeiramente, por oposição ao termo falência que pressupunha um caráter de irreversibilidade à situação que se estava a enfrentar. De facto o artigo 1.º determinava

no n.º 1 que *"Toda a empresa em situação económica difícil ou em situação de insolvência pode ser objecto de uma medida ou de uma ou mais providências de recuperação ou ser declarada em regime de falência."* e no n.º 2 que *"Só deve ser decretada a falência da empresa insolvente quando ela se mostre economicamente inviável ou se não considere possível, em face das circunstâncias, a sua recuperação financeira."*

O Preâmbulo do atual Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE)³ mantém a distinção clara entre os dois conceitos determinando que *"A insolvência não se confunde com a falência, tal como actualmente entendida, dado que a impossibilidade de cumprir obrigações vencidas, em que a primeira noção fundamentalmente consiste, não implica a inviabilidade económica da empresa ou a irrecuperabilidade financeira postuladas pela segunda."* Por outro lado, verifica-se que no CIRE o termo falência foi abandonado pelo legislador, substituindo a figura da "declaração de falência" pela figura de "declarações de insolvência", às quais se encontra associado um processo que visa, primordialmente, a recuperação das empresas, definindo no n.º 1 do artigo 3.º que *"É considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas."*, não se encontrando imediata e automaticamente associado à falência da empresa. O n.º 2 do mesmo artigo introduz o conceito de falência técnica, definindo que *"(...) são também considerados insolventes quando o seu passivo seja manifestamente superior ao activo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis."*

A insolvência, implica, assim, uma impossibilidade da empresa cumprir as suas obrigações, seja por ausência da necessária liquidez ou porque o total das suas responsabilidades excede os bens de que dispõe para as satisfazer. No entanto, o estado de insolvência admite reversibilidade, contrariamente à falência que pressupõe a inviabilidade económica da empresa. E é justamente com base no pressuposto de possível reversibilidade que o CIRE regula nos artigos 17.º a 17.º-I, o Processo Especial de Revitalização (PER), conferindo a possibilidade à empresa que *"comprovadamente, se encontre em situação económica difícil, ou em situação de insolvência meramente iminente, mas que ainda seja susceptível de recuperação, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo conducente à sua revitalização"*, previamente ao início do processo de insolvência conducente à extinção da mesma. O artigo 17.º-B esclarece que se encontra em situação económica difícil *"o devedor que enfrentar dificuldade séria para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito."*

Este instrumento, introduzido pela Lei n.º 16/2012, de 20 de abril apresenta-se como uma solução de reestruturação empresarial para empresas em situação de insolvência, através do qual as empresas mantêm a sua capacidade produtiva e os postos de trabalho e a suspensão das cobranças de créditos durante o processo de viabilização do plano de recuperação por parte dos credores.

Ou seja, pode concluir-se que uma empresa estará em estado de insolvência quando se verifica uma incapacidade de cumprimento das suas obrigações, a que se poderá seguir a declaração legal da incapacidade de continuar a operar (Diakomihalis, 2012) ou a sua revitalização, sendo que o conceito de falência implica a extinção da sociedade, o que ocorre, no enquadramento português, com o registo do encerramento do processo de insolvência se a empresa não for revitalizada.

3.3. Modelos preditivos de falência

A utilização de informação financeira como forma de previsão de falências tem suscitado um crescente interesse no meio académico, sendo um tema intensamente analisado desde os anos 60. Com o aumento do número de falências nos últimos anos, os modelos preditivos de falências tornaram-se foco de interesse para investidores, acionistas e outras partes interessadas que procuram encontrar um método fiável e capaz de prever a existência de problemas financeiros nas empresas.

Os modelos preditivos de falências procuram antever a falência ou o sucesso de um determinado negócio (Gepp e Kumar, 2012) sendo utilizados pelos mais variados utilizadores das demonstrações financeiras como bancos, agências de notação de *rating*, seguradoras, analistas, auditores e reguladores para análise da posição financeira das empresas (Hussain et al, 2014). A informação sobre eventuais dificuldades financeiras fornece um guião crítico aos empresários, investidores, gestores e outras partes interessadas em investir numa empresa que pretendem avaliar e melhorar o seu desempenho, dando uma indicação clara do risco no seu setor de atuação (Waqas et al, 2014).

Um dos primeiros trabalhos realizados na área da análise de rácios e previsão de falência foi desenvolvido através da análise univariada de indicadores financeiros o que veio a permitir o desenvolvimento posterior de modelos por outros autores. Dada a multiplicidade de modelos, serão abordados apenas os modelos clássicos de análise discriminante e de probabilidade condicionada, que apresentam maior consenso entre os variados autores relativamente aos resultados obtidos.

3.3.1. MODELO DE ANÁLISE DISCRIMINANTE UNIVARIADA

O pioneiro na utilização dos rácios financeiros como indicadores na previsão de falências foi Beaver (1966) introduzindo técnicas de análise univariada de rácios no estudo da previsão da falência das empresas. Com base na premissa de que a informação contabilística podia ser avaliada em termos da sua utilidade e que esta utilidade pode ser definida em termos de capacidade preditiva, Beaver desenvolveu um modelo de análise univariada de vários rácios financeiros, procurando estabelecer relações entre os valores dos mesmos e o potencial de falência de uma empresa.

A amostra utilizada foi selecionada a partir do *Moody's Industrial Manual* que continha a informação financeira das empresas industriais de capital aberto, sendo escolhida uma amostra de 79 empresas que haviam apresentado falência entre 1954 e 1965, incluídas em 38 indústrias diferenciadas, por oposição a um grupo de controlo constituído por outras 79 empresas que não se encontravam nessa situação. Na sua análise Beaver utilizou um conjunto de 30 rácios subdivididos nas seguintes categorias: rácios de *cash-flow*, de rentabilidade, de dívida, de liquidez e de *turnover*, selecionados com base em critérios de popularidade, consistência e utilidade demonstradas e associação ao conceito de *cash-flow*. Para cada um dos rácios desenvolveu três análises - comparação dos valores médios, realização de testes de classificação dicotómica e análise de probabilidade.

Apesar da noção das limitações da utilização de indicadores contabilísticos, Beaver conclui que:

- a média dos rácios das empresas falidas evidenciam uma deterioração crescente com o aproximar da falência, contrariamente ao que sucedia no grupo de controlo;
- os rácios não dispõem de uma capacidade preditiva numa situação de crise ou numa situação normal com a mesma fiabilidade, sendo mais exatos na deteção de situações normais;
- os rácios não evidenciam o mesmo sucesso na capacidade preditiva de falência das empresas; e,
- o rácio *cash-flow-to-debt* representa o rácio com melhor capacidade para a correta classificação das empresas entre falida e não falida, com valores corretos cinco anos antes da falência.

A análise univariada de Beaver foi seguida por Altman (1968) que, considerando questionável e deficitária a utilização de rácios individuais na previsão de falências, incapazes de individualmente capturar a complexidade da falência de uma empresa, optou pela utilização de um modelo de análise multivariada, o qual se tornou num dos principais contributos na área da previsão de falências.

3.3.2. MODELO DE ANÁLISE DISCRIMINANTE MULTIVARIADA – O ALTMAN Z-SCORE

Altman (1968) constatou que na utilização de um conjunto de rácios financeiros na avaliação do potencial de falência de uma empresa, alguns dos indicadores assumiam um elevado grau de correlação com outros, não devendo ser analisados de forma individual mas sim agregada.

A amostra inicial do modelo de Altman era composta por 66 empresas industriais, classificadas equitativamente em dois grupos distintos: o grupo das empresas que havia solicitado a petição de insolvência ao abrigo do capítulo X do *National Bankruptcy Act* no período de 1946-1965 e um grupo de empresas escolhidas de forma aleatória que mantinha a sua atividade em 1966.

Após a recolha de informação financeira histórica sobre as empresas e a identificação de 22 indicadores potencialmente relevantes na capacidade preditiva de falência, as variáveis foram classificadas em cinco categorias de rácios: liquidez, rentabilidade, alavancagem, solvência e atividade. Depois de uma análise cuidada de todos os indicadores e das correlações existentes entre eles, da lista original de 22 indicadores, foram escolhidos cinco rácios como sendo os que melhor capacidade tinham de prever a probabilidade de falência de uma empresa.

O modelo Z-Score de Altman consiste, assim, numa análise linear na qual cinco medidas são objetivamente ponderadas e somadas para atingir um rácio geral que serve de base à classificação das empresas num dos grupos definidos *a priori* - falida ou não falida - assumindo a seguinte forma:

$$Z = 0.012 (X1) + 0.014 (X2) + 0.033 (X3) + 0.006 (X4) + 0.999 (X5)$$

$X1$ = Fundo de Maneio / Ativo Total

$X2$ = Resultados Retidos / Ativo Total

$X3 = \text{Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)} / \text{Ativo Total}$

$X4 = \text{Valor de Mercado} / \text{Passivo Total},$

$X5 = \text{Vendas} / \text{Ativo Total}$

$Z = \text{Índice geral}$

· $X1 = \text{Fundo de Maneio} / \text{Ativo Total}$

O fundo de maneio traduz a margem de segurança da empresa e representa a parcela dos capitais permanentes que não é absorvida no financiamento do ativo fixo servindo para cobrir as necessidades de financiamento do ciclo de exploração. Este indicador pode também ser calculado como o excedente do ativo corrente que cobre o passivo corrente, sendo que, valores de fundo de maneio positivos indicam a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo por parte da empresa. A "Regra de Ouro" subjacente a este conceito estabelece que os capitais utilizados no financiamento dos ativos devem ter uma maturidade igual ou superior à vida económica destes.

O rácio definido entre o fundo de maneio e o ativo total representa uma medida dos ativos líquidos da empresa relativamente à capitalização total dos mesmos. Altman defendia que uma empresa que registre perdas operacionais consecutivas assistirá a uma redução dos seus ativos correntes face aos ativos totais, tendo considerado este rácio útil e objetivo na previsibilidade de falência.

· $X2 = \text{Resultados retidos} / \text{Ativo Total}$

Os resultados retidos resultam da soma entre os resultados transitados e o resultado líquido do exercício, devendo ainda ser consideradas outras rubricas que representem a retenção de montantes gerados com a atividade da empresa, como as reservas. Os resultados transitados traduzem o montante total de lucros ou prejuízos acu-

mulados ao longo da vida da empresa, incluindo lucros não distribuídos. Altman considerou que esta medida da rentabilidade acumulada ao longo do tempo seria um indicador adequado para o Z-Score total, uma vez que este traduz indiretamente o endividamento da empresa na medida em que sociedades com elevados resultados transitados relativamente ao ativo, financiaram os ativos através da retenção de lucros, sem recorrer excessivamente à alavancagem.

· $X3 = \text{Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)} / \text{Ativo total}$

O resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos) ou EBIT (*Earnings Before Interest and Taxes*) é um importante indicador largamente utilizado que permite apurar os lucros sem ter em conta o pagamento de juros e de impostos. Ao anular os efeitos das diferentes estruturas de capital e taxas fiscais aplicáveis, permite comparações entre empresas sedeadas em várias jurisdições, medindo a verdadeira produtividade dos ativos da empresa independentemente da forma como os mesmos são financiados e do fator fiscal. Considera Altman que, uma vez que a finalidade última da existência da empresa se baseia na capacidade de gerar valor através dos seus ativos, este rácio é apropriado para utilização em termos de capacidade preditiva de falências.

· $X4 = \text{Valor de Mercado} / \text{Passivo Total}$

Na sua formulação inicial, atendendo ao facto do estudo ter sido desenvolvido para uma amostra de empresas cotadas, o valor de mercado da empresa representava o valor de mercado das suas ações. O mercado de ações, enquanto o estimador primário do valor de uma empresa, sugere que alterações no preço podem indicar eventuais problemas se os passivos de uma empresa excederem seus ativos, pelo que Altman acreditava que este rácio traduzia um melhor indicador da existência de problemas financeiros que o valor contabilístico da empresa. Altman substituiu, posteriormente, este indicador pelo valor contabilístico do capital próprio para adequar o modelo ao setor privado.



• $X5 - \text{Vendas} / \text{Ativo Total}$

A rotação do ativo é um rácio financeiro muito utilizado que ilustra a contribuição das vendas para o ativo da empresa e representa a eficiência no aproveitamento dos ativos.

Ainda que Altman tenha considerado inicialmente este rácio como pouco relevante em termos individuais, constatou a existência de relações únicas com as restantes variáveis, verificando que a contribuição do mesmo para a função Z do modelo assumia um valor elevado.

Com base nos testes realizados, Altman concluiu que o modelo definido apresentava uma exatidão muito elevada, classificando 95% das empresas da amostra no grupo correto – empresa falida ou não falida. De forma complementar, Altman procurou determinar os valores da função que poderiam indiciar uma futura falência, determinando um ponto intermédio (*cut-off point*) com o valor de 2,675, que permitia separar as empresas viáveis financeiramente das que apresentavam potencial de falência. No entanto, o erro potencial existente em qualquer teste amostral levaram Altman a definir uma zona cinzenta (*zone of ignorance*) situada entre os valores de 1,81 e 2,99, dentro da qual existiria dúvida sobre a continuidade das empresas. Com base nesta classificação, as empresas com Z-Score posicionado abaixo de 1,81 apresentariam um elevado risco de falência, enquanto que as empresas cujo indicador apresentasse valores superiores a 2,99 inserir-se-iam no grupo das empresas potencialmente viáveis e, deste modo, com reduzido risco de falência.

No entanto, o autor salientou desde logo, uma limitação do modelo, assente no facto do mesmo incluir na sua amostra empresas industriais de capital aberto para as quais a informação financeira se encontrava disponível, incluindo a respetiva cotação de mercado.

Questionando a aplicação do modelo a empresas privadas, uma vez que o Z-Score exigia a utilização do valor de mercado da empresa, aplicando-se apenas empresas cotadas em mercado regulamentado, Altman re-estimou posteriormente o modelo, reformulando-o da seguinte forma:

$$Z' = 0.717 (X1) + 0.847 (X2) + 3.107 (X3) + 0.420 (X4) + 0.998 (X5)$$

Nesta função é substituído o valor de mercado do indicador X4 pelo valor contabilístico da empresa, dado pelos seus capitais próprios, reduzindo, consequentemente, o peso do mesmo no modelo dado o menor poder explicativo do indicador reformulado. Os valores correspondentes à zona de ignorância foram igualmente ajustados, de tal forma que, de acordo com o modelo ajustado, valores inferiores a 1,23 indicariam risco de falência e valores superiores a 2,90 traduziriam empresas potencialmente viáveis, encontrando-se a zona cinzenta entre aqueles patamares.

Altman procedeu a um novo ajustamento do modelo aplicável por forma a torná-lo aplicável a empresas não industriais, eliminando o efeito da variável de atividade, que assume um peso substancial em empresas que atuam no setor secundário. O modelo revisto assume, assim, os seguintes valores:

$$Z'' = 6.56 (X1) + 3.26 (X2) + 6.72 (X3) + 1.05 (X4)$$

As quatro primeiras variáveis mantiveram-se inalteradas face ao modelo anterior, sendo apenas eliminada a variável X5 e ajustados os ponderadores. De acordo com este modelo re-estimado, a zona

de ignorância situa-se entre 1,1 e 2,6, sendo que valores de Z-Score menores do que o limite inferior do intervalo representariam empresas em risco de falência e valores do modelo que excedessem o limite superior do intervalo indicariam empresas potencialmente viáveis.

3.3.3. MODELOS DE PROBABILIDADE CONDICIONADA E DESENVOLVIMENTOS POSTERIORES

Em 1980, Ohlson formula um conjunto de críticas aos modelos de Altman e avança com o modelo Logit, que utiliza a probabilidade condicionada e é obtido através de uma regressão logística. Este modelo consiste numa técnica estatística na qual a variável dependente apresenta um caráter qualitativo, assumindo os valores de 0 e 1, permitindo estimar a probabilidade de ocorrência de um determinado evento – a empresa incorrer em falência. Ohlson aplica esta técnica estatística a um conjunto de 105 empresas industriais, transacionadas em mercado cotado ou *over-the-counter*, que apresentaram petição de falência entre os anos de 1970 e 1976. Partindo do pressuposto que existem quatro fatores que afetam a probabilidade de falência, no ano anterior à sua ocorrência, sendo estes a dimensão, estrutura financeira como reflexo do nível de alavancagem, o desempenho e a liquidez, definiu quatro indicadores passíveis de mensurar estas situações. No seu estudo conclui pela elevada capacidade e robustez do modelo face às técnicas desenvolvidas pelos seus precedentes.

Posteriormente, em 1984, Mark Zmijewski desenvolve o modelo Probit, com base nos dados de 129 empresas industriais cotadas na bolsa de valores de Nova Iorque entre o período de 1972 e 1978. Este modelo afigura-se similar ao modelo Logit, diferindo apenas na distribuição, na medida em que se assume que a probabilidade de falência segue a função de densidade de probabilidade associada à distribuição normal, contrariamente ao modelo Logit, onde a probabilidade acumulada assume a forma de uma função logística.

Os modelos de Beaver (1966), Altman (1968), Ohlson (1980) e Zmijewski (1984) foram posteriormente desenvolvidos por variados autores, sendo os mesmos ajustados com a introdução de novos parâmetros, variáveis e pressupostos. A partir da década de 80, outras técnicas de previsão de falência foram desenvolvidas, baseadas em sistemas inteligência artificial, destacando-se as redes neurais artificiais. Estas consistem em mecanismos computacionais de processamento de informação que procuram reproduzir o funcionamento do cérebro humano, tendo como fonte de inspiração o sistema de neurónios biológico. À semelhança do cérebro humano, estas redes processam variadas informações em simultâneo e em paralelo, obtendo-se uma iteratividade e cruzamento de dados superior aos restantes modelos. A propriedade mais importante deste modelo é a habilidade de aprendizagem, adquirindo conhecimento com a experiência, através da realização de um processo iterativo de testes, permitindo reduzir o erro médio obtido e melhorar as estimativas efetuadas.

3.3.4. REVISÃO BIBLIOGRÁFICA SOBRE OS MODELOS DE PREVISÃO DE FALÊNCIAS

Bellovary et al (2007) efetuaram a análise dos estudos desenvolvidos na área de previsão de falências ao longo das décadas concluindo pela existência de mais de 150 modelos disponíveis, muitos deles

apresentando uma elevada capacidade preditiva, destacando os modelos de análise discriminante multivariada e os modelos de redes neuronais artificiais. Fitzpatrick efetuou uma análise comparativa de 13 rácios de 38 empresas falidas e não falidas, concluindo que, na maioria dos casos, as empresas financeiramente bem sucedidas evidenciavam rácios mais favoráveis que as empresas em situação de falência quando comparados com os valores standard dos mesmos (Bellovary et al, 2007), concluindo pela capacidade preditiva dos modelos de análise discriminante.

Agarwal e Taffler (2006) na sua análise sobre a fiabilidade do modelo Z-Score concluem que o mesmo não representa uma ferramenta estatística suficiente para prever a falência de uma empresa, elencando as seguintes críticas à utilização de modelos baseados nas demonstrações financeiras:

- i) As demonstrações financeiras apresentam o desempenho passado e podem não revelar-se informativas na previsão do futuro;
- ii) A utilização do custo contabilístico histórico pode significar que o justo valor do ativo seja diferente do que se encontra registado;
- iii) Os valores contabilísticos são suscetíveis de manipulação pela gestão; e,
- iv) Uma vez que as demonstrações financeiras são preparadas no pressuposto da continuidade, as mesmas são, por definição, de utilização limitada na previsão da falência.

Poston et al (1994) concluem igualmente que a utilização de indicadores financeiros na previsão de falência são largamente questionáveis pois não medem o fenómeno *turnaround*, ou seja, as situações em que as empresas conseguem resolver a sua frágil situação financeira. Relativamente à aplicação do Altman Z-Score consideram que o modelo tende a classificar enviesadamente as empresas em situação de pré-falência, o que representa uma perda de oportunidade relativamente a potenciais investidores e poderá resultar na emissão de uma opinião qualificada sobre a continuidade da empresa e inibir a capacidade de obtenção de financiamento externo, conduzindo última instância, à falência efetiva da empresa, verificando-se o efeito de *self-fulfilment prophecy*.

Também Waqas et al (2014) consideram que as hipóteses assumidas por Altman não têm aderência nos mercados atuais concluindo que os modelos de Ohlson e Zmijewski apresentam uma maior precisão e acuidade que os modelos de análise discriminante multivariada.

Contrariamente, Boritz et al (1995) e Balcaen e Ooghe (2004) analisaram um conjunto variado de modelos preditivos de falências concluindo que, embora os métodos mais recentes sejam computacionalmente mais complexos e sofisticados que os modelos clássicos de análise de indicadores financeiros, não resulta claro que os mesmos traduzam um melhor método de previsão de falências, devendo ser questionados os benefícios de utilização de métodos sofisticados.

Por forma a combater algumas críticas apontadas ao modelo de Altman de que o modelo não se aplicaria às economias modernas, Lui (2002) aplicou o modelo a um conjunto de empresas de telecomunicações, concluindo pela elevada precisão do mesmo na classificação das empresas em risco de falência. Esta foi igualmente

a conclusão de Anjum (2012) que refere que o Altman Z-Score representa um dos mais efetivos modelos de análise multivariada discriminada desenvolvidos nos últimos 40 anos, concluindo que o mesmo pode ser aplicado às economias modernas para prever o potencial de falência de uma empresa com um a três anos de antecedência. Também Eidleman (1995) concluiu sobre a confiança do modelo como uma ferramenta útil na previsão de falências numa enorme variedade de contextos e mercados, desde que o mesmo seja utilizado para projeções em que a empresa analisada seja comparável com a base de dados utilizada.

O Altman Z-Score foi aplicado por variados autores a um conjunto de setores diferenciados, em localizações geográficas distintas, atingindo os mesmos resultados. Hayes et al (2010) aplicaram o modelo de Altman a um conjunto de empresas de retalho públicas, concluindo pela eficácia do Z-Score enquanto indicador na previsão de problemas financeiros destas empresas, ao qual os gestores deverão prestar atenção. Diakomihalis (2012) aplicou o modelo ao setor hoteleiro na Grécia concluindo sobre o sucesso considerável do mesmo, referindo o elevado grau de fiabilidade e precisão na previsão de falência de empreendimentos hoteleiros. Hussain et al (2014) testaram a eficácia do Altman Z-Score num conjunto de empresas do setor têxtil cotadas no *Karachi stock exchange*, concluindo pela acuidade elevada do modelo na previsão de falências entre um a quatro anos antes da concretização da mesma, salientando a utilidade do mesmo para a gestão na tomada de decisões financeiras, autoridades regulatórias e para gestores de carteiras na seleção dos ativos.

E conforme refere Lui (2002), o modelo de Altman é de grande simplicidade de utilização, sendo calculado com base em apenas cinco rácios financeiros como *inputs*, assumindo uma precisão razoável na previsão de falências até cinco antes da ocorrência das mesmas.

No entanto, os modelos preditivos de falências apenas podem classificar as empresas relativamente à sua probabilidade de falência ou sucesso mas não podem explicar as razões que originam a obtenção daqueles rácios ou a razão pela qual alguns rácios são mais eficientes na previsão de falências que outros (Lim, 2012). E naturalmente que a capacidade preditiva dos modelos dependerá sempre do momento em que a informação financeira se encontre disponível (Ohlson, 1980).

Apesar das diferenças entre os variados modelos, os testes empíricos realizados por Bellovary et al (2007) concluem pelo elevado grau de capacidade preditiva dos mesmos, sugerindo que estes se assumem como uma ferramenta útil para várias partes interessadas, como auditores, gestores, credores e analistas. A aplicação do Altman Z-Score por parte dos auditores foi inclusivamente testada por Mazaba (2010), tendo o mesmo concluído pela utilidade do modelo na avaliação com maior precisão sobre o risco de continuidade das empresas, designadamente na fase prévia à aceitação do cliente, na fase de planeamento e na fase de emissão de opinião, devendo os auditores aplicar o modelo como parte dos procedimentos substantivos a desenvolver por forma a aferir a existência de incertezas materiais que coloquem em causa a continuidade da empresa.

Os vários estudos desenvolvidos sobre modelos de previsão de falências têm provado que a maior causa da insolvência das empresas é a gestão deficiente das mesmas (Diakomihalis, 2012), pelo que a análise de rácios económico-financeiros pode contribuir significati-

vamente para a investigação e averiguação da saúde financeira das mesmas que indicem eventuais problemas de continuidade.

Tendo presente a simplicidade de utilização do Altman Z-Score e a consistência e robustez do mesmo, testada por variados autores, foi este o modelo selecionado para aplicação prática no âmbito do presente trabalho. Contudo, tal como já referia Beaver (1966) a ênfase colocada nos rácios financeiros nos modelos de análise discriminante não significa que estes sejam os únicos indicadores preditivos de falências e apesar da sua utilização disseminada entre consultores, auditores, investidores e gestores, o modelo não deve ser utilizado excluindo outras técnicas analíticas (Anjum, 2012). Acresce ainda que todas as técnicas utilizadas para desenvolver modelos preditivos de falências são consideradas ferramentas de análise e não devem substituir as avaliações pessoais baseadas na experiência e na informação disponível (Diakomihalis, 2012), razão pela qual o conhecimento da empresa e do seu ambiente, a análise dos riscos inerentes e o próprio julgamento do auditor nunca deverão ser dissociados da aplicação do modelo, mas antes analisados em complementaridade.

4. Aplicação prática do Altman Z-Score em trabalhos de auditoria

Para efeitos do presente trabalho, para além dos trabalhos de revisão analítica desenvolvidos nas empresas acompanhadas, designadamente a revisão analítica preliminar, em sede planeamento dos trabalhos e a revisão analítica final, previamente à emissão do relatório de auditoria, bem como a análise de risco, foi aplicado o Altman Z-Score no período dos últimos cinco exercícios. Este trabalho visou acautelar aspetos relacionados com a continuidade das empresas procurando avaliar os resultados obtidos com este índice em termos de capacidade preditiva de falência se afiguravam compatíveis

com os resultados obtidos da análise dos restantes indicadores e conhecimento da empresa e do seu ambiente e complementando os mesmos, quando necessário, com reuniões com os responsáveis com vista a aferir os procedimentos a adotar em situações de dificuldades financeiras evidentes.

Conforme já referido anteriormente o modelo inicial de Altman encontrava-se direcionado para empresas industriais cotadas, sendo o mesmo posteriormente reformulado com vista à extensão da sua aplicação a empresas não cotadas e com atividade noutros setores. Deste modo, foi utilizado o modelo ajustado de Altman, que permite a sua aplicação a empresas não cotadas que atuam na área da prestação de serviços.

4.1. Empresa ABC

4.1.1. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA

A ABC foi constituída no início dos anos 90 e o seu objeto social consiste na prestação de serviços de engenharia, conceção, planificação, gestão e projeto de empreendimentos, importação e exportação e desenvolvimento e transação de processos tecnológicos e de métodos de estudo económico, incluindo a promoção da sua utilização.

Inserida num grupo económico de referência, a ABC, conjuntamente com a sua acionista, detêm a totalidade das ações do capital social da empresa XPTO, sediada noutra jurisdição, sendo que esta empresa assegura grande parte do volume de negócios da sociedade.

Os restantes rendimentos da empresa advêm dos serviços prestados a clientes externos e às empresas do grupo e têm permitido a obtenção de *performances* muito positivas ao longo dos anos.

A atividade crescente do grupo em que se insere, a manutenção e fidelização de clientes-chave, o domínio de sólidos conhecimentos técnicos na área de atuação e a rápida expansão da sua participada,





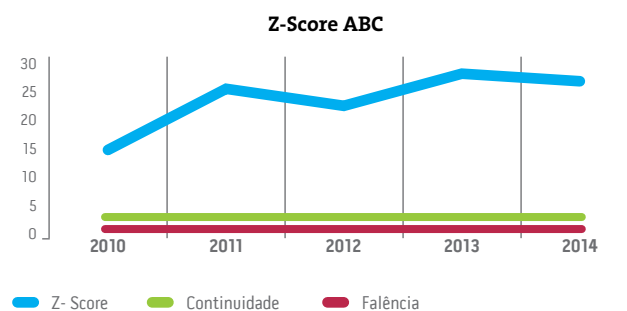
têm permitido o desenvolvimento crescente da atividade da ABC, a obtenção de resultados positivos e o reforço dos seus capitais.

4.1.2 APLICAÇÃO DO MODELO

Da aplicação do modelo ajustado à ABC, com base nas demonstrações financeiras da empresa nos últimos cinco exercícios resultam os seguintes resultados:

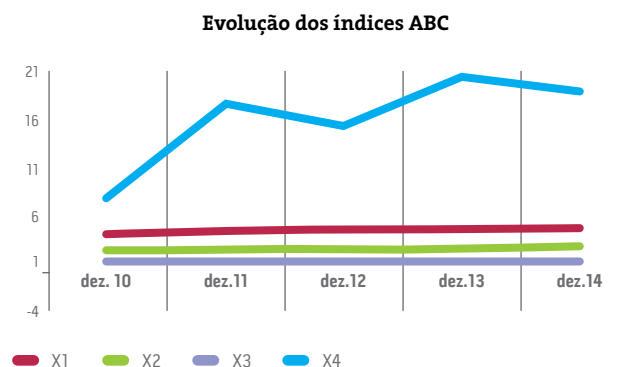
Variáveis	2010	2011	2012	2013	2014
X1 – Fundo de Maneio/Ativo Total	3,7730	4,0911	4,2162	4,1755	4,2833
X2 = Resultados retidos/ Ativo Total	2,0683	2,3183	2,3636	2,4442	2,5029
X3 – Resultado operacional/Ativo total	1,0237	1,0580	1,0163	0,8163	1,0921
X4 – Capital Próprio/ Passivo Total	7,6848	17,2771	15,0832	20,1044	18,5905
Z-Score	14,5497	24,7445	22,6793	27,5405	26,4688

Em termos gráficos, a evolução do Z-Score apresenta-se como se segue:



Conforme se verifica pela análise do gráfico, o valor do Z-Score encontra-se muito acima do limiar de falência provável, assumindo inclusivamente uma evolução positiva entre os exercícios de 2010 a 2015, evidenciando, assim, uma probabilidade de insucesso muito reduzida ou inexistente.

A evolução individual dos indicadores é idêntica à tendência evolutiva apresentada pelo Z-Score geral, verificando-se acréscimos consecutivos, ao longo dos últimos cinco anos, nos indicadores X1 e X2, o que evidencia o equilíbrio financeiro de curto prazo da empresa e a ausência de problemas de liquidez, assim como capacidade da empresa na geração e manutenção de resultados.



Com uma evolução mais destacada, encontra-se o indicador X4, representativo do valor da empresa em termos dos capitais alheios, resultante do reforço consecutivo dos capitais próprios ao longo

dos exercícios e do reduzido valor do passivo. O nível de resultados operacionais em termos do ativo total da empresa (X3) apresenta igualmente valores positivos em 2014, evidenciando a capacidade da empresa gerar *cash-flow* resultante das suas atividades operacionais, apesar da ligeira quebra ocorrida no exercício anterior, na sequência da redução no volume de negócios nesse exercício.

4.1.3. ANÁLISE DE INDICADORES, CONHECIMENTO DA EMPRESA E CONTINUIDADE

Da análise aos indicadores económico-financeiros efetuada no decurso dos trabalhos de revisão analítica final às contas, e com base no conhecimento da empresa e das suas atividades, verifica-se que a ABC evidencia uma boa performance desde 2010, sendo os resultados operacionais, financeiros e líquidos muito positivos em todos os exercícios, com acréscimos significativos em 2014. Também a rentabilidade do ativo e dos capitais próprios é positiva ao longo dos anos, registando um acréscimo em 2014, evidenciando a capacidade da empresa gerar excedentes.

A prestação de serviços e as vendas de materiais, bem como, a aplicação do método de equivalência patrimonial à participação de 51% no capital social da XPTO, têm permitido o reconhecimento de rendimentos e o reforço do ativo e dos capitais próprios da empresa ao longo dos anos, salientando-se o aumento em 2014, de 42% no volume de negócios da empresa.

Os rácios de liquidez e de fundo de maneo apresentam valores muito satisfatórios, denotando uma tendência crescente ao longo dos anos, evolução compatível com o ativo e com o capital próprio da empresa, evidenciando a inexistência de problemas de tesouraria. Os capitais próprios cobrem 95% do ativo total, sendo o ativo constituído em 65% por disponibilidades. A autonomia financeira e a solvabilidade apresentam valores satisfatórios e com tendência estável ao longo dos anos, resultante dos reforços verificados no ativo e capitais próprios da empresa, traduzindo uma adequada estrutura financeira e um recurso quase inexistente ao passivo para financiamento da atividade sua atividade.

Do conhecimento da empresa e da análise individual dos indicadores de estrutura financeira e de desempenho conclui-se pela solidez financeira da mesma, e a forte estrutura de capitais permanentes permitem a continuidade da sua atividade, não existindo indícios que coloquem em causa a sua viabilidade económica. Estes resultados são compatíveis com os que se obtêm da aplicação do Altman Z-Score, concluindo-se pela improbabilidade da empresa ABC vir a ter problemas de insolvência num futuro próximo.

4.1.4. FORMAÇÃO DA OPINIÃO

Tendo em conta o conhecimento da empresa, a análise individual de rácios económico-financeiros e os resultados obtidos pela aplicação do Altman Z-Score, conclui-se que não existem dúvidas relativas à continuidade da empresa, tendo sido emitida uma opinião não qualificada sobre a matéria.

4.2. Empresa XYZ

4.5.1. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA

A XYZ foi constituída no início da década de 90, tendo como objeto social a exploração de pública de transportes, bem como a realização de outras operações civis e comerciais, industriais e financeiras que sejam suscetíveis de facilitar ou favorecer a realização da atividade principal.

Trata-se de uma sociedade de capitais públicos que atua sob a tutela do Estado Português, em articulação com a rede de transportes públicos da Área Metropolitana de Lisboa.

A prestação dos serviços pela XYZ rege-se pelo contrato de prestação de serviço público de transporte celebrado entre o Estado Português e a empresa, através do qual são definidas as condições de prestação dos serviços públicos de transporte. Contudo, apesar dos protocolos celebrados com outras empresas públicas e das indemnizações compensatórias atribuídas pelo Estado, a redução no volume de negócios ocorrida nos últimos anos, a pesada estrutura operacional da empresa e o elevado volume de financiamentos contraído, têm vindo a condicionar a capacidade da XYZ obter resultados positivos, colocando a empresa numa difícil situação financeira.

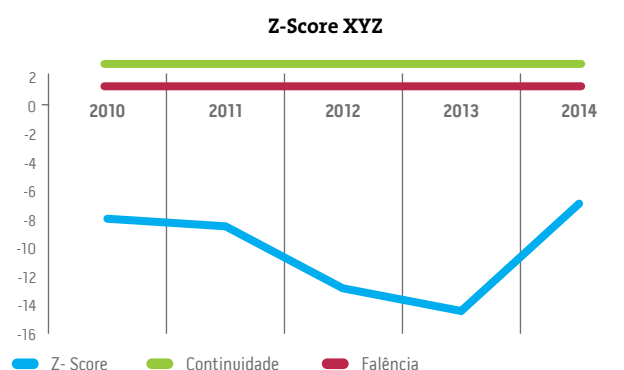
Importa ainda salientar a aprovação da fusão por integração da ABC na sua acionista, não se tendo ainda a mesma concretizado, perspetivando-se que a mesma venha a ocorrer no decurso de 2015.

4.5.2. APLICAÇÃO DO MODELO

Da aplicação do modelo ajustado à XYZ, com base nas demonstrações financeiras da empresa nos últimos cinco exercícios resultam os seguintes resultados:

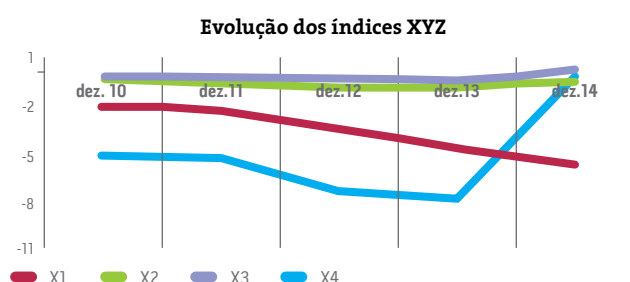
Variáveis	2010	2011	2012	2013	2014
X1 – Fundo de Maneio/Ativo Total	-5,1841	-5,4670	-7,6223	-8,0885	-0,3728
X2 = Resultados retidos/ Ativo Total	-2,2873	-2,5026	-3,6501	-4,8479	-5,8709
X3 – Resultado operacional/Ativo total	-0,4108	-0,4374	-0,9571	-0,9956	-0,6546
X4 – Capital Próprio/ Passivo Total	-0,3106	-0,3517	-0,4691	-0,5583	-0,1059
Z-Score	-8,1927	-8,7588	-12,6986	-14,4903	-7,0042

Em termos gráficos, a evolução do Z-Score é a que se apresenta de seguida:



Conforme se verifica pela leitura do gráfico, o valor do Z-Score apresenta, no período em análise, valores muito abaixo do limiar de falência provável, o que indicia uma grande probabilidade de ocorrência da mesma. No entanto, após uma deterioração contínua, regista-se, em 2014, uma melhoria considerável no valor deste indicador, ainda que o mesmo continue a apresentar valores que evidenciam uma falência provável num futuro próximo, caso não sejam adotadas medidas que permitam regularizar a frágil situação financeira da entidade.

Analisando individualmente os indicadores de referência verifica-se que a tendência é idêntica em todos, registrando-se um agravamento até 2013 e uma melhoria dos mesmos no exercício seguinte.



O rácio do fundo de maneio e ativos totais, apresentado com a variável X1, apresenta uma evolução descendente até ao exercício de 2013, registando no exercício seguinte uma melhoria significativa, denotando uma evolução positiva no equilíbrio financeiro de curto prazo da empresa, sobretudo devido à redução considerável no passivo corrente, ainda que o fundo de maneio continue a apresentar valores negativos, situação que poderá colocar em causa a possibilidade da empresa continuar a operar e cumprir com os seus compromissos.

A redução do passivo e o aumento do capital próprio permitem uma melhoria significativa da variável X4 em 2014, invertendo a tendência decrescente dos anos anteriores, ainda que a mesma continue a apresentar valores insatisfatórios devido ao facto dos capitais próprios persistirem com valor negativo, representando uma deficiência cobertura do passivo pelos capitais próprios.

O indicador que mede os resultados operacionais em termos dos ativos totais – X3 – regista também uma melhoria significativa em 2014 face aos anos anteriores, evidenciando uma melhor produtividade dos ativos da empresa, ainda que a mesma continue a revelar-se deficiente.

No entanto, apesar das melhorias registadas nos três índices anteriores, assiste-se, ao longo dos anos, a uma incapacidade da empresa gerar e reter resultados positivos, devido aos elevados prejuízos que têm vindo a ser acumulados, sendo o valor do indicador X2 consecutivamente negativo.

4.5.3. ANÁLISE DE INDICADORES, CONHECIMENTO DA EMPRESA E CONTINUIDADE

Na origem da inversão da tendência assumida nalguns dos indicadores e do Z-Score geral encontra-se o facto de se ter procedido, em 2014, a um aumento do capital próprio por conversão de créditos da acionista na XYZ, em montante avultado. Esta operação surgiu na sequência das imposições no Regime Jurídico do Setor

Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013 de 3 de outubro. De facto o n.º 3 do artigo 35.º daquele regime, referente à extinção de entidades públicas determina, que “Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo por um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração dessas empresas propõem obrigatoriamente ao titular da função acionista, em alternativa, medidas concretas destinadas a superar a situação deficitária ou a extinção das mesmas, num período que não ultrapasse 90 dias após a aprovação das contas do terceiro exercício em que se verifique a situação de capital próprio negativo.”

A sociedade tem vindo a manter, desde 2005, valores de capital próprio inferiores a 50% do capital social, tendo vindo a ser incluídas ênfases nas CLCs emitidas, referindo o incumprimento do artigo 35.º do CSC e a necessidade de tomada de medidas convenientes tendo em vista o restabelecimento da adequada situação financeira da sociedade. A situação tornou-se particularmente gravosa quando o valor do capital próprio assumiu valores negativos, facto que foi consecutivamente agravado nos anos seguintes. Na sequência da absorção consecutiva do capital social, o acionista da sociedade tomou medidas e procedeu, em 2014, ao aumento de capital social, recolocando o rácio do capital próprio e capital social em valores próximos da unidade. O aumento do capital social e por inerência do valor do capital próprio conduziu à melhoria dos rácios de solvabilidade e de autonomia financeira e debt-to-equity ratio, ainda que os mesmos persistam com valores muito insatisfatórios. Por outro lado, tendo esta operação sido realizada por conversão de créditos do acionista assistiu-se igualmente a uma redução significativa do passivo e à consequente melhoria dos indicadores de liquidez e fundo de maneio. No entanto, apesar do aumento de capital, os capitais próprios da empresa ascendem no final 2014, após aplicação do resultado líquido de 2013, a cerca de 2 milhões de euros negativos, denunciando uma situação particularmente gravosa, de falência técnica, já verificada em exercícios anteriores.

Em termos operacionais registou-se, em 2014, um aumento das prestações de serviços na ordem dos 13% e da margem bruta das vendas, para a qual contribuiu a redução registada no custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas de 14% face aos valores do ano anterior, decorrente da redução do preço do gasóleo e de outras medidas adotadas pela empresa para contenção de gastos. Esta situação permitiu a melhoria nos resultados operacionais da empresa, ainda que os mesmos continuem a assumir valores negativos. Para este resultado também não foi alheia a política prosseguida pela empresa para contenção de gastos com pessoal, que permitiu a redução desta rubrica em 10%, designadamente a saída de trabalhadores, a redução nos seguros contratados e a redução de outros gastos com pessoal.

A conversão dos suprimentos acionistas em capital social permitiram a redução dos encargos com financiamentos em quase 2 milhões contribuindo para a obtenção do maior resultado líquido nos últimos cinco anos, ainda que o mesmo persista negativo, situação que poderá condicionar a capacidade da empresa continuar a operar no futuro e colocar em causa a continuidade das suas operações.

No entanto, ainda que se verifique uma melhoria nos indicadores económico-financeiros da empresa em 2014, os mesmos continuam a denunciar um cenário particularmente gravoso, que, na ausência da concretização da operação de fusão com a sua acionista ou da implementação de um rigoroso plano de reestruturação da empresa, colocarão indubitavelmente em causa a capacidade finan-



ceira da empresa cumprir com as suas obrigações e a capacidade de prossecução das suas operações.

Conclui-se, assim, que os valores obtidos pela aplicação do modelo Z-Score são totalmente compatíveis com a análise individualizada de indicadores económico-financeiros e com o conhecimento da empresa, evidenciando grandes fragilidades na sua estrutura financeira e na capacidade de gerar rendimento, da qual resultam grandes ameaças relativamente à continuidade da empresa.

4.5.4 FORMAÇÃO DA OPINIÃO

Os resultados obtidos com a análise dos indicadores financeiros e a aplicação do Altman Z-Score, evidenciam um cenário particularmente gravoso, existindo fortes incertezas relativamente à capacidade operativa da empresa no futuro, caso não sejam adotadas medidas. Colocam-se, deste modo, muitas dúvidas acerca da continuidade da XYZ, pelo facto dos resultados operacionais e líquidos serem consecutivamente negativos, pressionando negativamente os capitais próprios e evidenciando uma estrutura operacional incapaz de produzir resultados. Apesar do aumento do capital social realizado em 2014, os capitais próprios continuam a assumir valor negativo, encontrando-se a XYZ numa situação de falência técnica.

A análise do Orçamento para 2015 e respetivos anexos, exigidos pelo Anexo à Circular OE 2015 para entidades públicas foram analisados tendo sido emitido o correspondente Parecer do Fiscal Único, considerando-se como válida e suportada a informação financeira projetada pela empresa.

Nas conversas havidas com o órgão de gestão sobre eventuais medidas a adotar com vista ao saneamento financeiro da sociedade e regularização da situação do artigo 35.º do CSC, foi mencionada a continuidade do plano de reorganização interna da empresa que permitiu o aumento do volume de negócios e a redução dos gastos em 2014, existindo, contudo, a convicção que a manutenção da operabilidade da empresa dependerá da concretização da fusão com a sua acionista.

Apesar dos fortes constrangimentos à atuação da empresa nos últimos anos, que se consubstanciaram na incapacidade de gerar rendimento com as suas atividades e dificuldades crescentes de tesouraria, há que atender ao facto da XYZ ser uma empresa que presta um serviço público de grande utilidade à sociedade em geral bem como o suporte financeiro permanente do seu acionista, que tem permitido assegurar a continuidade da empresa, apesar da deficiente estrutura económico-financeira

Por outro lado, acresce mencionar que a aprovação da fusão da empresa com a sua acionista, sendo expectável que venha a ser concretizada em 2015, revela-se da maior oportunidade, sendo fator determinante para a inversão da tendência assumida nos últimos anos.

Tendo em conta o exposto, e em cumprimento com o disposto na IT 14, foi incluída uma ênfase na CLC com alusão ao montante dos capitais próprios negativos e à operação de aumento de capital por conversão de créditos acionistas ocorrida, referindo-se que, apesar da medida adotada, a XYZ encontra-se novamente, e de forma recorrente, na situação de incumprimento do artigo 35.º do CSC, havendo a necessidade de identificar novas medidas de reestruturação.

5. Conclusões

As demonstrações financeiras de uma entidade constituem uma representação estruturada da sua posição financeira e das transações realizadas. Uma vez que o seu principal objetivo consiste em proporcionar informação útil e fiável para a tomada de decisões económicas por parte dos seus utilizadores, as mesmas deverão possuir determinadas características que assegurem aquele propósito. O pressuposto da continuidade assume-se como um princípio inerente à preparação das demonstrações financeiras pelo órgão de gestão, sendo claro que a correta aplicação do mesmo se afigura fundamental para o cumprimento do propósito essencial das demonstrações financeiras.

Uma das funções dos auditores é precisamente a de informar os utilizadores das demonstrações financeiras quando existem incertezas relacionadas com a capacidade da empresa continuar a operar por um período considerável de tempo, devendo emitir uma opinião sobre a continuidade caso existam perspetivas de cessação da sua atividade num futuro próximo.

No entanto, a avaliação do pressuposto da continuidade constitui uma das mais importantes e difíceis tarefas do auditor, envolvendo o conhecimento da entidade e do seu ambiente e a realização de um conjunto variado de testes substantivos por forma a considerar os eventos, positivos ou negativos, que coloquem dúvidas quanto à continuidade da empresa.

Por outro lado, a auditoria é realizada para obter uma segurança razoável, e não absoluta, sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes, existindo naturalmente o risco de que o auditor não consiga detetar algum erro existente, pelo que a ausência de referências nos relatórios de auditoria à questão da continuidade não pode ser encarada como uma garantia que eventos futuros não irão condicionar a continuidade da empresa. Acresce ainda que a avaliação do pressuposto da continuidade depende sempre do julgamento profissional do auditor que é afetado pelo conhecimento da entidade, deteção de eventuais fatores de risco, análise da posição financeira, obtenção de evidência positiva e negativa relativa às situações detetadas e consistência das divulgações efetuadas.

Contudo, poderão existir fatores que condicionam o julgamento do auditor ou a decisão de emissão de uma opinião sobre a continuidade da empresa, criando constrangimentos à atuação do mesmo que deverão ser geridos tendo em conta a regulamentação profissional inerente à profissão e apelando aos princípios éticos e deontológicos que deverão pautar toda a conduta do auditor. Um destes constrangimentos é o efeito de profecia autorrealizada que pode afetar a decisão do auditor em emitir ou não uma opinião sobre a continuidade da empresa, criando um conflito de interesse entre a emissão da mesma e a probabilidade de ocorrência de uma falência subsequente da empresa. Tal sucede porque a opinião do auditor sobre a continuidade é uma informação sobre risco valiosa para o mercado que resulta numa alteração na perceção do mesmo sobre o valor das empresas em dificuldade, funcionando como um sinal preliminar de alerta sobre uma possível insolvência das mesmas, podendo levar à ocorrência de situações que afetem negativamente a empresa.

Apesar da avaliação da continuidade depender do juízo profissional do auditor, a mesma pode ser auxiliada por técnicas de previsão de dificuldades financeiras capazes de ajudar no diagnóstico de

problemas financeiros, nas fases de aceitação e planeamento e no desenvolvimento de procedimentos substantivos para obtenção da evidência necessária relativa às incertezas materiais existentes.

Com o aumento do número de falências nos últimos anos, os modelos preditivos de falências tornaram-se um foco de interesse para muitos académicos que procuraram desenvolver modelos fiáveis e capazes de prever a existência de problemas financeiros atuais e futuros nas empresas. Estes modelos procuram antever a falência ou o sucesso de um determinado negócio sendo utilizados pelos mais variados utilizadores das demonstrações financeiras como bancos, agências de notação de *rating*, seguradoras, analistas, auditores e reguladores para análise da situação financeira das empresas. Neste contexto, os modelos preditivos de falência impõem-se como uma ferramenta estatística essencial que deve ser utilizada pelo auditor como forma de apoiar e complementar a formação da sua opinião sobre a continuidade da empresa.

De entre os vários modelos apresentados salienta-se o modelo de análise discriminante multivariada - Altman Z-Score - que, pela facilidade de aplicação e pela elevada capacidade preditiva, reúne maior consenso entre os vários autores, tendo sido este o modelo selecionado para aplicação prática do presente trabalho. Da aplicação do mesmo a um conjunto de seis empresas acompanhadas durante o estágio concluiu-se que os resultados obtidos são consistentes com a análise individual dos principais indicadores económico-financeiros e com o conhecimento da empresa e do seu ambiente, concluindo-se pela utilidade do modelo enquanto procedimento substantivo adicional que deverá ser utilizado pelo auditor na deteção de problemas relacionados com a continuidade.

Salienta-se, no entanto, que apesar da elevada capacidade preditiva do Altman Z-Score o mesmo deverá ser considerado uma ferramenta de análise adicional, não devendo substituir as avaliações pessoais com base na experiência e na informação recolhida, razão pela qual o conhecimento da empresa e do seu ambiente, a análise dos riscos inerentes e o próprio julgamento do auditor nunca deverão ser dissociados da aplicação do modelo, mas antes analisados em complementaridade.

BIBLIOGRAFIA

- Agarwal, Vineet; Taffler, Richard (2006), "Comparing the performance of market-based and accounting based bankruptcy prediction models", Version 5.4, September 18, 2006
- Altman, Edward I. (1968), "Financial Ratios, Discriminant Analysis and the Prediction of Corporate Bankruptcy" in *The Journal of Finance*, Vol. 23, No. 4, September 1968
- Anjum, Sanobar, (2012), "Business bankruptcy prediction models: A significant study of the Altman's Z-score model", in *Asian Journal of management Research*, Volume 3 Issue 1, 2012
- Arnedo, Laura; Lizarraga, Fermin; Sanchez, Santiago (1999), "Auditor Management and the self-fulfilling prophecy effect", Working Paper Series, Universidad Pública de Navarra, setembro de 1999
- Arnold, Vicky; Edwards, Donald E. (1993), "Going-concern evaluation: factors affecting decisions", in *The CPA Journal*, October 1993
- Balcaen, Sofie; Ooghe, Hubert (2004) "Alternative methodologies in studies on business failure: do they produce better results than the classical statistical methods?", Working paper, Universiteit Gent, Faculteit Economie en Bedrijfskunde, June 2004
- Beaver, W.H (1966), "Financial Ratios as predictors of failure", in *Journal of Accounting Research*, 4: 71-111
- Bellovary, Jodi L.; Giacomino, Don E.; Akers, Michael D. (2007), "A Review of Bankruptcy Prediction Studies: 1930 to Present", in *Journal of Financial Education*, Vol. 33, Winter 2007
- Blay, Allen D.; Geiger, Marshall A.; North, David S. (2011), "The Auditor's Going-Concern Opinion as a Communication of Risk", in *Auditing: A Journal of Practice & Theory*, May 2011, Vol. 30, No. 2
- Boritz, J.E; Kennedy, D.B.; Albuquerque, Augusto de Miranda (1995), "Predicting Corporate Failure Using a Neural Network Approach", in *Intelligent Systems in Accounting, Finance and Management*, Volume 4, Issue 2: 95-111, June 1995

- Casario, Carlo; Panaro, Delio; Trucco, Sara (2014), "A statistical analysis of reliability of audit opinions as bankruptcy predictors", Discussion Paper no. 174 del Dipartimento di Economia e Management – Università di Pisa
- Casterella, Jeffrey R.; Lewis, Barry L.; Walker, Paul L. (2000), "Modeling the Audit Opinions Issued to Bankrupt Companies: A Two-Stage Empirical Analysis", in *Decision Sciences*, Vol. 31, No. 2, Spring 2000
- Citron, D.B.; Taffler, R.J. (1992), "The Audit Report under Going-Concern Uncertainties: An Empirical Analysis.", in *Accounting and Business Research*, No. 22
- Citron, D.B.; Taffler, R.J. (2001), "Ethical Behavior in the U.K. Audit Profession: The Case of the Self-Fulfilling Prophecy Under Going-Concern Uncertainties", in *Journal of Business Ethics*, No.29
- Diakomihalis, Mihail (2012), "The accuracy of Altman's models in predicting hotel bankruptcy", in *International Journal of Accounting and Financial Reporting*, Vol. 2, No. 2
- Eidleman, Gregory J. (1995), "Z scores - a guide to failure prediction. (business failure) (Auditing)", in *The CPA Journal Online*, February 1995
- Gepp, A.; Kumar, K. (2012), "Business failure prediction using statistical techniques: A review", in *Faculty of Business Publications*, Paper 675
- Gu, Zheng; Gao, Luyuan (2000), "A multivariate model for predicting business failures of hospitality firms", in *Tourism and Hospitality Research*, Vol. 2, No. 1, April 2000: 37-49
- Guiral, Andre's; Ruiz, Emiliano; Rodgers, Waymond (2011), "To What Extent are Auditors' Attitudes toward the Evidence Influenced by the Self-Fulfilling Prophecy?", in *Auditing: A Journal of Practice and Theory*, No. 30
- Haron, Hasnah; Hartadi, Bambang; Ansari, Mahfooz; Ismail, Ishak (2009), "Factors influencing auditors' going concern opinion", in *Asian Academy of Management Journal*, Vol. 14, No. 1: 1-19, January 2009
- Hayes, Suzanne K.; Hodge, Kay A.; Hughes, Larry W. (2010), "A Study of the Efficacy of Altman's Z To Predict Bankruptcy of Specialty Retail Firms Doing Business in Contemporary Times", in *Economics & Business Journal: Inquiries & Perspectives*, Vol. 3, No. 1, October 2010
- Hussain, Fawad; Ali, Iqtidar; Ullah, Shakir; Ali, Madad (2014), "Can Altman Z-score Model Predict Business failures in Pakistan? Evidence from Textile companies of Pakistan", in *Journal of Economics and Sustainable Development*, Vol.5, No.13, 2014
- Lennox, Clive (1999), "Identifying Failing Companies: A Reevaluation of the Logit, Probit and DA Approaches", in *Journal of Economics and Business*, No. 51: 347-364
- Lim, Thian Cheng (2012), "Bankruptcy Prediction: Theoretical Framework Proposal", in *International Journal of Management Sciences and Business Research*, Vol. 1, Issue 9
- Lin, Yueh-Ju (2014), "The Relation between Auditor Switching and Self-fulfilling Prophecy Effect: The Bivariate Probit Model", in *Asian Journal of Finance & Accounting*, Vol. 6, No. 1
- Lui, Jeffrey (2002), "Estimating the Probability of Bankruptcy: A Statistical Approach", Leonard N. Stern School of Business, New York University
- Louwers, T. J.; Messina, F. M.; Richard, M. D. (1999), "The Auditor's Going-Concern Disclosure as a Self-Fulfilling Prophecy: A Discrete-Time Survival Analysis, in *Decision Sciences*, No. 30
- Mazaba, Mwemanda Isaac (2010), "Using Altman's Z-Score to assess the appropriateness of management's use of the going concern assumption in the preparation of financial statements", A research report in partial fulfillment of the Masters of Commerce Degree in Financial Management, University of Cape Town, Department of Accounting, October 2010
- Menon, K.; Schwartz, K. B. (1987), "An empirical investigation of audit qualification decisions in the presence of going concern uncertainties", in *Contemporary Accounting Research*, No. 3
- Mutchler, J. F.; Hoopwood, T. W.; McKeon, J. (1997), "Influence of contrary information's and mitigating factors: On audit opinion decision on bankrupt Companies", in *Journal of Accounting Research*, No. 29
- Ohlson, James A. (1980), "Financial Ratios and the probabilistic prediction of bankruptcy", in *Journal of Accounting Research*, Vol. 18, No. 1, Spring 1980
- Parker, Larry M.; Fogarty, Timothy J. (2012), "Seeing What You Want to See: Perceptual Biases of Auditors", in *Journal of Management Policy & Practice*, March 2012, Vol. 13 Issue 2
- Pindado, Julio; Rodrigues, Luis; de la Torre, Chabela (2006), "Estimating the probability of financial distress: international evidence", January 2006, disponível em <http://ssrn.com/abstract=485182>
- Poston, K.W.; Harmon, W.K.; Gramlich, J.D. (1994), "A test of financial ratios as predictors of turnaround versus failure among financially distressed firms", in *Journal of Applied Business Research*, No. 10: 41-51.
- Purnanandam, Amiyatosh K. (2007), "Financial Distress and Corporate Risk Management: Theory & Evidence", disponível em <http://ssrn.com/abstract=782425>
- Riley, Richard; Behn, Bruce K.; Pany, Kurt (2000), "Management plans and SAS No. 59 Going Concern Resolutions", in *Advances in Accounting*, Vol. 17: 187-203, JAI Press Inc.
- Ross, Stephen A.; Westerfield, Randolph W.; Jaffe, Jeffrey (1999), "Corporate Finance", McGraw Hill International Editions, Finance Series, Fifth Edition
- Shindle, Jaysinha S.; Stone, Trey; Willems, John (2013), "The Self-Fulfilling Prophecy's Effect on an Auditor's Issuance of a Going Concern Opinion", in *Journal of Accounting and Auditing: Research & Practice*, Vol. 2013
- Socol, Adela (2010), "Significant doubt about the going concern assumption in audit", in *Annales Universitatis Apulensis Series Oeconomica*, No. 12
- Tavlin, Edward M.; Moncarz, Elisa S.; and Dumont, Deb (1989) "Financial Failure in the Hospitality Industry", in *Hospitality Review*, Vol. 7, Issue 1, Article 7
- Tucker, Robert R.; Matsumura, Ella Mae; Subramanyam, K.R. (2003), "Going-Concern Judgments: An Experimental Test of the Self-Fulfilling Prophecy and Forecast Accuracy", in *Journal of Accounting & Public Policy*, Vol. 22: 401-432
- Vanstraelen, Ann (2003), "Going-Concern Opinions, Auditor Switching, and the Self-Fulfilling Prophecy Effect Examined in the Regulatory Context of Belgium", in *Journal of Accounting, Auditing & Finance*, April 2003: 231-254
- Wang, Chi-Chen; Lin, Yueh-Ju; Hsu, Yunsheng (2013), "The Initial Going-concern of Delisting Firms: An Application of Proportional Hazard Model", in *Asian Journal of Finance & Accounting*, Vol. 5, No. 2
- Waqas, Hamid; Hussain, Nasir; Anees, Umair (2014), "ZMIJEWski Financial Distress Prediction Model and Its Predictability, A Case of Karachi Stock Exchange", in *Journal of Basic and Applied Scientific Research*, March, 13
- White, Michelle J. (1989), "The corporate bankruptcy decision", in *The Journal of Economic Perspectives*, Vol. 2, No. 3
- Zeytinoglu, Emin; Akarim, Yasemin Deniz (2013), "Financial Failure Prediction Using Financial Ratios: An Empirical Application on Istanbul Stock Exchange", in *Journal of Applied Finance & Banking*, Vol. 3, No. 3: 107-116
- Zmijewski, M. E. (1984), "Methodological Issues Related to The Estimation of Financial Distress Prediction Models", in *Journal of Accounting Research – Supplement*, 22: 59-86.
- Dicionário de Língua Portuguesa, Porto Editora, 2014
- Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/2008 de 20 de novembro
- Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado em 29 de setembro de 2011
- Normas Técnicas de Revisão/Auditoria, emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- Diretrizes de Revisão/Auditoria 300 – Planeamento, 310 – Conhecimento do negócio, 320 – Materialidade da Revisão/Auditoria e 400 – Avaliação do risco de Revisão/Auditoria
- International Standard on Auditing 315 – Identificar e avaliar os riscos de distorção por meio da compreensão da entidade e do seu ambiente
- International Standard on Auditing 570 - Continuidade
- Recomendação Técnica n.º 11 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- Interpretação Técnica n.º 14 da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho que aprova o Sistema de Normalização Contabilística e Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho
- Estrutura Conceptual do Sistema de Normalização Contabilística, publicada pelo Aviso n.º 15652/2009, de 7 de setembro
- Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro, publicadas pelo Aviso n.º 15655/2009, de 7 de setembro
- Normas Internacionais de Contabilidade aprovadas pelo Regulamento n.º 1606/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, com as alterações do Regulamento (CE) n.º 297/2008 de 11 de março
- Livro Verde da Comissão Europeia sobre Política de auditoria: as lições da crise, Comissão Europeia, Bruxelas, 13.10.2010
- Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014
- Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014

¹ O EBITDA (Earnings before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization) traduz uma medida contabilística calculada pela utilização dos proveitos da empresa líquidos, antes das despesas financeiras, impostos, depreciação e amortização.

² O CPREF foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril tendo sido alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 157/97, de 24 de junho, 315/98 de 20 de outubro, 323/2012 de 17 de dezembro e 38/2003 de 8 de março até à sua revogação pelo Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de março.

³ O CIRE foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março entrou em vigor em 15 de Setembro de 2004, derrogando o seu antecessor, o CPREF. Este código foi entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 200/2004, de 18 de agosto, 76 -A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de agosto, 116/2008, de 4 de julho, 185/2009, de 12 de agosto, Leis n.º 16/2012 de 20 de abril e 6-B/2012 de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 25/2015 de 6 de fevereiro.

⁴ O National Bankruptcy Act of 1898 (também designado de "Nelson Act") foi aprovado em 1 de julho de 1898 e representou o primeiro Ato do Congresso Norte Americano que envolveu questões de insolvência, atribuindo às empresas uma opção de proteção relativamente aos credores, definido regras relativas à massa falida e determinando o alcance dos atos de falência.



Um enquadramento nacional e internacional dos conceitos relacionados com a informação financeira

Contabilidade



Nuno Rodrigues
MESTRANDO EM CONTABILIDADE, ISCAL



Fábio de Albuquerque
DOCENTE NO ISCAL



Introdução

O Plano Oficial de Contabilidade (POC) foi introduzido em Portugal em 1977 através da publicação do Decreto-Lei (DL) n.º 47/77 de 7 de fevereiro que criou também a Comissão de Normalização Contabilística (CNC). Posteriormente foi alvo de duas relevantes reformulações:

- em 1989, em resultado da adesão à Comunidade Económica Europeia (CEE) e consequente obrigatoriedade de ajustamento dos normativos nacionais aos comunitários, especificamente à Diretiva n.º 78/660/CEE (4ª Diretiva) – DL n.º 410/89 de 21 de novembro;
- em 1991, derivada da transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 83/349/CEE (7ª Diretiva) – DL n.º 238/91 de 2 de julho.

A Diretiva n.º 78/660/CEE constituiu a primeira de cariz contabilístico a vigorar na União Europeia (UE), então designada por CEE, sendo relativa às contas anuais¹ de certas formas de sociedades, nomeadamente as sociedades anónimas e as sociedades de responsabilidade limitada. Posteriormente, foi publicada a Diretiva n.º 83/349/CEE, versando sobre as contas consolidadas, já levando em linha de conta a necessidade de coordenação entre a legislação nacional sobre esta temática com o intuito de atingir os objetivos de comparabilidade da informação financeira.

Ao longo da vigência do POC e, adicionalmente, às alterações acima mencionadas, outras se registaram objetivando aproximar o normativo nacional e o internacional. É nesse contexto que surge a Diretiva n.º 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2003 relativa à modernização das diretivas contabilísticas, transposta pelo DL n.º 35/2005 de 17 de fevereiro para o ordenamento jurídico nacional, alterando as Diretivas supracitadas (Diretiva n.º 78/660/CEE e Diretiva n.º 83/349/CEE). Este DL estabelece a possibilidade prevista no Regulamento (Comissão Europeia (CE)) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de julho versante sobre a aplicação em Portugal das International Financial Reporting Standards² (IFRS) às entidades sujeitas ao POC nas suas contas consolidadas e, suplementarmente, no caso de contas individuais, quando tais entidades estejam incluídas no âmbito de sociedades que já elaborem, obrigatória ou facultativamente, as suas contas consolidadas de acordo com essas normas.

Para além da alteração acima referida destaca-se igualmente a introdução das Diretrizes Contabilísticas (DC), algumas das quais visavam também o alinhamento com as IFRS, destacando-se, por exemplo, a DC n.º 13 (CNC, 1993) concernente ao conceito de justo valor e a DC n.º 27 (CNC, 2000) respeitante ao relato por segmentos.

Por sua vez, o Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão de 3 de novembro de 2008 introduz as IFRS vigentes na UE, na sequência do preconizado pelo Regulamento (CE) n.º 1606/2002.

No contexto dessa evolução da legislação comunitária, e com a revisão do modelo de normalização nacional iniciado em 2003 pela CNC em Portugal, foi introduzido em 2010 o Sistema de

Normalização Contabilística (SNC), baseado nas IFRS e instituído pelo DL n.º 158/2009 de 13 de julho, que simultaneamente procede à revogação do POC. Posteriormente à publicação do SNC, que contemplava desde o início um regime específico para as designadas «Pequenas Entidades» (PE), foram introduzidos dois novos regimes contabilísticos no panorama nacional: o regime de Normalização Contabilística para as Microentidades (NCM), autónomo face ao SNC, embora baseado no mesmo; e o regime de normalização contabilística para as Entidades do Setor Não Lucrativo (ESNL), integrante, por sua vez, do SNC.

Este artigo tem como objetivo apresentar, numa primeira fase, algumas questões relativas ao mais recente enquadramento de Portugal no âmbito da harmonização internacional impulsionada pelo IASB, como organismo responsável pela emissão de normas contabilísticas e de relato financeiro de aplicação tentativamente global. Numa segunda fase, pretende-se particularizar um aspeto ainda pouco discutido na literatura técnica em Portugal, relacionado com os conceitos relativos aos pressupostos, atributos e qualidades da informação financeira, particularmente, as características qualitativas da informação financeira, vertidos, designadamente, embora não em exclusivo, na Estrutura Concetual (EC). Neste ponto, será apresentada uma comparação entre os conceitos atualmente existentes no SNC, na anterior EC do IASB, na qual o SNC se encontra maioritariamente baseado, e na versão revista da atual EC do IASB, ainda não incorporada no normativo nacional, e desenvolvida à luz do projeto conjunto concebido com o Financial Accounting Standards Board (FASB)³, doravante também designada EC FASB-IASB.

1. O enquadramento de Portugal na harmonização contabilística à luz das mais recentes alterações

Em matéria de relato financeiro, a recente emissão pela UE da Diretiva n.º 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativa às demonstrações financeiras (DF) anuais, às DF consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, veio revogar as anteriores 4ª e 7ª Diretivas. A Diretiva baseia-se no princípio «pensar primeiro em pequena escala» que visa, numa ótica de custo-benefício, evitar custos administrativos desproporcionados para as pequenas empresas, limitando os Estados-Membros (EM) a exigir um reduzido número de divulgações através de notas adicionais às notas obrigatórias.

Como preconizado pela CNC (2012), a referida Diretiva pretende, entre outros, atingir os seguintes objetivos: redução dos encargos administrativos das pequenas empresas; simplificação dos procedimentos de relato financeiro; e redução da informação divulgada nas notas anexas às DF.

Não obstante a referência específica na própria Diretiva (§ 10, Preâmbulo) à necessidade de harmonização na UE dos requisitos relativos às pequenas empresas, Correia (2013) defende que não é evidente qualquer preocupação em harmonizar práticas contabilísticas, visando sobretudo impedir que os EM sejam demasiado exigentes em termos de informação contabilística e relato financeiro. Por seu lado, Silva (2014) refere que esta nova legislação comunitária coloca em causa a segurança e credibilidade das DF⁴.

A presente Diretiva tem sido alvo de inúmeras críticas, desde logo pelo facto de divergir substancialmente dos normativos nacionais e, por outro lado, das IFRS, salientando-se as seguintes desvantagens:

- I. a perda de qualidade da informação financeira;
- II. aumento dos encargos administrativos para mais de 98% das empresas portuguesas que atualmente aplicam o SNC e inclusivamente para a administração fiscal;
- III. desadequação dos limites previstos com a realidade do tecido económico empresarial português, por exemplo, na categorização das empresas e o impacto nefasto que as restrições de divulgação relativas às pequenas empresas impostas pelos EM podem ter na Informação Empresarial Simplificada (IES) (CNC, 2012 e Correia, 2013).

No que concerne à categorização das empresas, constata-se, lato sensu, um incremento dos limites respeitantes às microentidades e pequenas entidades, por forma a que mais PME se enquadrem nestes patamares e beneficiem de um modelo de relato financeiro simplificado. Adicionalmente, foram concebidas as categorias de médias e grandes empresas e, em paralelo, o conceito de pequenos grupos cujos limites para efeitos de dispensa de consolidação de contas são inferiores aos definidos no artigo 7º do DL n.º 158/2009.

À luz da referida Diretiva, os EM podem dispensar as empresas de aplicar o princípio geral da substância sobre a forma (Art. 6º, n.º 3 da Diretiva), elemento integrante da fiabilidade no SNC, o que permite alterar o reconhecimento inicial da locação financeira como atualmente prevê o parágrafo 20 da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 9 (Silva, 2014). Contudo, verifica-se que essa opção não foi exercida, mantendo-se a aplicação do princípio geral da substância sobre a forma (§ 19 da NCRF 9, Aviso n.º 8256/2015).

No que concerne à comparabilidade, em particular, a possibilidade dos EM exigirem/autorizarem diversas informações (opções) faz com que haja o risco de proliferarem diversas formas de relato e prestação de informação em modelos diferenciados consoante os objetivos pretendidos pelos utilizadores, tais como a banca, seguros, administração fiscal, entre outros (Silva, 2014).

O DL n.º 98/2015 de 2 de junho procedeu à transposição da Diretiva n.º 2013/34/UE para o ordenamento jurídico interno, introduzindo alterações, com carácter de imprescindibilidade, ao DL n.º 158/2009, consideradas as opções permitidas aos EM e com vista a garantir a

segurança jurídica e estabilidade para os preparadores e stakeholders da informação financeira.

Corroborando a já mencionada segurança/estabilidade jurídica para os stakeholders referenciada no DL n.º 98/2015, verifica-se que a generalidade das opções previstas na Diretiva n.º 2013/34/UE não foi efetivamente transposta para o SNC, conforme exposto no Quadro 2.4:

QUADRO 1
PRINCIPAIS OPÇÕES DA DIRETIVA:
BALANÇO E DR, DF E RELATÓRIOS CONSOLIDADOS.

	Diretiva n.º 2013/34/UE	DL n.º 98/2015 e Aviso n.º 8256/2015
Tema	Opções previstas nos capítulos relativos ao capítulo 3 «Balanço e Demonstração de resultados» e ao capítulo 6 «DF e Relatórios consolidados»	Transposição Direito Nacional
Apresentação do Balanço	Estrutura diferenciada do modelo de apresentação vertical ou horizontal.	Não transposto/ Opção não exercida
Estrutura Balanço e DR	Demonstração de desempenho (não baseada em rubricas de resultados).	Não transposto/ Opção não exercida
Inventários	Cálculo do custo de aquisição/ produção dos inventários de mercadorias da mesma categoria e de todos os elementos fungíveis [1] com base no FIFO , LIFO ou num método que siga as melhores práticas geralmente aceites.	Opção pelo LIFO não exercida[2]
Concentração de atividades empresariais	Concentração a valores contabilísticos (comunhão de interesses), se o controlo for comum e não transitório. As diferenças apuradas são reconhecidas no capital próprio [3].	Não transposto/ Opção não exercida
Consolidação Proporcional	Inclusão nas DF consolidadas de uma empresa excluída da consolidação mas que integra um empreendimento conjunto com outra incluída na consolidação, na proporção aos direitos detidos no capital no correspondente pela empresa incluída na consolidação.	Não transposto/ Opção não exercida
Método da equivalência patrimonial (Associadas)	Método da equivalência patrimonial (MEP) - empresas associadas: Reconhecimento de resultados apenas da proporção atribuível à participação , somente do montante correspondente a dividendos recebidos ou cujo pagamento possa ser exigido . Se o resultado atribuível à participação supere o montante referido, a diferença é colocada numa reserva não passível de distribuição aos acionistas.	Não transposto/ Opção não exercida[4]

[1] Conceito adicional ao atualmente existente de ativo tangível e intangível (não transposto);

[2] Custo dos inventários já atribuído pelo FIFO ou custo médio ponderado (CMP) no SNC;

[3] Divergência relativamente ao SNC que estabelece o método da compra (§10, NCRF 14);

[4] O SNC prevê a aplicação do MEP na sua forma mais completa ou o método do custo, não contemplando um «modelo simplificado» daquele.

Fonte: Silva (2014) e Diretiva n.º 2013/34/UE



Por conseguinte, a incorporação no SNC das disposições relativas às ESNL e às microentidades, a redução das divulgações presentes nas NCRF e a alteração dos limites para categorização das empresas constam entre as alterações de maior relevância. Note-se que as modificações introduzidas ao SNC pelo aludido DL são aplicáveis aos períodos iniciados em 1 de janeiro de 2016 ou durante este ano civil (Art. 15º do DL n.º 98/2015, conforme artigo 53º da Diretiva n.º 2013/34/UE).

Na sequência do DL n.º 98/2015 procedeu-se à republicação do código de contas (Portaria n.º 218/2015, de 23 de julho) e dos modelos de DF (Portaria n.º 220/2015, de 24 de julho), registando-se alterações de denominação das contas e linhas das DF, bem como inserção ou eliminação dessas linhas para atender, na maioria dos casos, aos preceitos da já mencionada Diretiva. Por exemplo, à semelhança do estabelecido aquando da vigência do POC o capital subscrito e não realizado passa a constar do ativo e o capital subscrito, ainda que não realizado na integralidade, do capital próprio. Além disso, foram homologadas as Normas Interpretativas (NI) através do Aviso n.º 8258/2015, de 29 de julho e a EC (Aviso n.º 8254/2015, de 29 de julho)⁵.

Assim, o atual SNC incorpora no seu âmbito os seguintes conjuntos normativos:

- **O designado «regime geral» do SNC**, aplicando as referidas entidades as 28 NCRF previstas para este regime, inserido pelo DL n.º 158/2009, alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto; pelo DL n.º 36-A/2011, de 9 de março, e pelas Leis n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e 83-C/2013, de 31 de dezembro. Foi igualmente modificado pelo DL n.º 98/2015, tendo as NCRF sido homologadas pelo Aviso n.º 8256/2015, de 29 de julho;
- **O regime das PE**, aplicando tais entidades a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE). Este regime foi introduzido pelo DL n.º 158/2009, alterado pela Lei n.º 20/2010 (alargamento do conceito de PE) e, mais recentemente, pelo Aviso n.º 8257/2015, de 29 de julho;

- **A NCM**, aplicando tais entidades a Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Microentidades (NC-ME). Tal regime teve início com o advento da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, aprovado pelo DL n.º 36-A/2011. Este regime foi recém-integrado no SNC pelo DL n.º 98/2015 e nesse seguimento homologado pelo Aviso n.º 8255/2015, de 29 de julho;
- **O regime das ESNL**, estabelecido pelo DL n.º 36-A/2011 de 9 de março. Tais entidades aplicam a Norma contabilística e de relato financeiro para entidades do setor não lucrativo (NCRF-ESNL). O referido regime foi reintegrado no SNC pelo DL n.º 98/2015 e homologado na sequência da publicação do Aviso n.º 8259/2015, de 29 de julho.

Não obstante os normativos integrantes do SNC se encontrarem alicerçados nas IFRS, constata-se algumas diferenças entre aqueles normativos e as normas internacionais, nomeadamente:

- I. No que diz respeito às DF, de referir a existência de modelos padrão preconizados no SNC, bem como da terminologia utilizada para os itens que integram as referidas demonstrações, contrariamente ao que acontece nas IFRS, onde tais modelos não existem e as terminologias e conteúdos subjacentes às DF apresentam-se como meramente indicativos; destaque-se ainda a existência de diferenças em termos da apresentação e da definição do conjunto completo de DF;
- II. Sobre o código de contas, de referir-se que o SNC estabelece um código de contas devidamente estruturado, contrariamente às IFRS, que não prevêem qualquer estrutura de código de contas;
- III. Por fim, relativamente ao conteúdo das normas persistem algumas divergências, em alguns casos, provocada pela desatualização do SNC face às mais recentes emanadas pelo IASB (designadamente, no tratamento dos custos dos empréstimos obtidos e nas participações financeiras em entidades conjuntamente controladas); outras divergências foram deliberadamente inseridas pelos legisladores nacionais à data da

entrada em vigor do SNC ou decorrem de requisitos impostos pela Diretiva n.º 2013/34/UE, já antes aludida; por outro lado, a existência de um regime específico para as PE e para as microentidades no âmbito do SNC resultaram em algumas simplificações face às IFRS e, em alguns casos, também com a IFRS for Small and Medium Enterprises (IFRS for SMEs), não sendo nenhum daqueles normativos integralmente comparável com este, do mesmo modo que o regime das PE e a NCM correspondem a simplificações de conteúdos previstos no designado regime geral do SNC.

No que diz respeito ao ponto I, refira-se que existe uma terminologia diferenciada, particularmente, em relação ao Balanço, DR e Anexo que correspondem respetivamente à Demonstração da posição financeira no final do período, DR e/ou uma Demonstração do rendimento integral do período e Notas (§ 10 da IAS 1).

Relativamente ao ponto II, no caso dos normativos nacionais existem planos de contas aprovados que conferem rigidez ao sistema contabilístico nacional, aprovados pela Portaria n.º 218/2015 e aplicáveis aos diversos regimes previstos no SNC. Por oposição, nos normativos internacionais constata-se a ausência dos referidos planos, ainda que especificamente no reporte da informação contabilística prevista na IES seja utilizado como referência para as IFRS o código de contas aplicável ao regime geral SNC/PE (Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), 2014).

No que concerne ao ponto III, registam-se vários exemplos de divergências entre as normas nacionais e as internacionais. Desde logo, a diferença deliberada relativa ao reconhecimento de subsídios governamentais não reembolsáveis relacionados com ativos fixos

tangíveis e intangíveis que, segundo o parágrafo 23 da NCRF 22 é reconhecido diretamente no capital próprio, enquanto que na IAS 20 são apresentados na Demonstração da posição financeira como rendimento diferido ou deduzindo o valor do subsídio ao custo do ativo, sendo esta a quantia escriturada deste último (Regulamento (CE) n.º 1126/2008 e Aviso n.º 8256/2015). Enquadram-se ainda nesse contexto as diferenças subjacentes à mensuração de participações financeiras no contexto da elaboração das contas individuais (normativos nacionais) e das contas separadas (normativo internacional).

Outras diferenças, derivadas, por sua vez, de atualizações das normas internacionais, podem ser encontradas no que diz respeito, tendo em conta as recentes atualizações das normas em projetos desenvolvidos conjuntamente com o IASB, ao tratamento contabilístico dos instrumentos financeiros e das participações financeiras e consolidação (detalhadamente, nesse âmbito, o conceito de controlo).

A propósito dos pontos anteriores, destaque-se a existência de uma IFRS for SMEs, que deriva do reconhecimento do IASB das dificuldades de preparação da informação financeira, para as entidades que não possuem valores mobiliários admitidos à negociação (ou, simplificada, entidades não cotadas), tendo como princípio norteador um critério de custo-benefício (IFRS Foundation, 2010a e PriceWaterhouseCoopers (PWC), 2009). Adicionalmente, surge da perceção do IASB de que as vantagens decorrentes do processo de harmonização contabilística internacional não se confinam às entidades com valores mobiliários admitidos à negociação (IASB Foundation, 2007).



Desse modo, os benefícios subjacentes à comparabilidade da informação financeira encontram-se conexos, sobretudo, com as questões de financiamento empresarial realizado por instituições bancárias multinacionais a entidades não cotadas, mas também com relacionamentos empresariais, visto que tais entidades têm relações comerciais com fornecedores internacionais e estas necessitam de aceder à sua informação financeira por forma a prever a capacidade de cumprir os compromissos (e.g. vendas realizadas a crédito). Nesse sentido, mais de 80 jurisdições já adotaram ou propuseram um plano para a adoção das IFRS para SMEs nos próximos 3 anos, como é observável na Figura 1 (IFRS Foundation, 2012):



FIGURA 1: ADOÇÃO INTERNACIONAL DAS IFRS PARA SME.

Fonte: IFRS Foundation (2012: 5)

O tópico seguinte pretende particularizar os conceitos relativos aos pressupostos, atributos e qualidades da informação financeira, particularmente, as características qualitativas, verídicos, designadamente, embora não em exclusivo, nas EC, estabelecendo comparações entre o normativo nacional e internacional nessa matéria.

2. Conceitos relacionados com a informação financeira: Portugal e os documentos de referência em termos internacionais

Em primeiro lugar, importa definir a EC da informação financeira enquanto documento que apresenta, desenvolve e formaliza um agregado de pressupostos, princípios e conceitos que subjazem à

preparação e divulgação da informação, servindo como seu referencial teórico (Branco, 2006).

A EC do SNC atualmente em vigor (até 31 de dezembro de 2015), constante do Aviso n.º 15652/2009, foi aprovada pelo Conselho do antigo IASC em Abril de 1989, tendo sido posteriormente adotada pelo IASB em Abril de 2001 (IASB Foundation, 1989).

Refira-se, no entanto, que com a previsão de entrada em vigor a partir de 1 de janeiro de 2016, a nova EC integrante do normativo nacional (SNC) foi objeto de recente homologação através da publicação do Aviso n.º 8254/2015 de 29 de julho. Tais alterações resultaram da republicação dos instrumentos integrantes do SNC introduzidos pelo DL n.º 98/2015 de 2 de junho, que, por sua vez, republicou o DL n.º 158/2009. Todavia, a nova EC do SNC não trouxe alterações significativas à EC ainda vigente. Nesse sentido, mantém-se em linha com a EC do IASB (1989), entretanto já alterada no que respeita, entre outros, ao elenco e definição das características qualitativas, à luz da revisão emanada do projeto de alteração conjuntamente conduzido pelo FASB e pelo IASB (EC FASB-IASB).

As características qualitativas da informação financeira são elencadas na referida EC do SNC e do IASB, conforme se segue:

- **Comparabilidade:** assenta em 2 vertentes principais – temporal (comparação das DF de um entidade ao longo do tempo) e relativa (entre entidades distintas), com o intuito de realizar uma análise comparativa da posição financeira, alterações nessa posição e desempenho. Compreende a divulgação das políticas contabilísticas, suas alterações e efeitos. Além disso, não implica a uniformidade, devendo ser privilegiadas a relevância e a fiabilidade. Traduz-se na apresentação da informação referente ao período precedente, ao nível das DF.
- **Compreensibilidade:** capacidade de ser rapidamente perceptível pelos stakeholders, pressupondo o conhecimento por parte destes das atividades empresariais/económicas e da contabilidade;
- **Relevância:** essencial à utilidade da informação financeira; verifica-se quando essa informação tem a aptidão de influenciar as decisões dos seus utentes;
 - **Materialidade:** implica o exercício do julgamento profissional por parte do preparador da informação, sendo esta última material se a sua omissão/inexatidão influenciar a decisão dos stakeholders – não constitui uma característica qualitativa primária para que a informação seja considerada útil;
 - **Valor preditivo:** atributo referente à aptidão da informação financeira ser utilizada em previsões relativas a eventuais resultados de acontecimentos passados ou atuais;
 - **Valor confirmatório:** qualidade subjacente ao relato financeiro que fornece feedback acerca de previsões realizadas anteriormente, confirmando-as ou alterando-as;
- **Fiabilidade:** essencial à utilidade da informação financeira; verifica-se quando a informação estiver isenta de erros (materiais) e de preconceitos. Incluem-se nesta característica qualitativa os seguintes elementos:

- **Representação fidedigna:** indispensável à fiabilidade da informação financeira; esta última deve representar de forma fidedigna as transações/outros acontecimentos da entidade;
- **Substância** sobre a forma: atributo que se refere à contabilização/apresentação dos acontecimentos de acordo com a sua substância económica, independentemente da sua forma legal (ex: reconhecimento inicial das locações financeiras – ótica do locatário, § 19, NCRF 9);
- **Neutralidade:** essencial para revestir a informação financeira de fiabilidade, devendo essa ser livre de preconceitos;
- **Prudência:** aplicação do julgamento profissional perante situações de incerteza de forma prudente, por forma a evitar sub/sobreavaliação de ativos/passivos (ex: não reconhecimento de ativos contingentes - § 30, NCRF 21);
- **Plenitude:** primordial à fiabilidade da informação, devendo esta última ser completa, tendo em conta as limitações impostas pela materialidade e o custo despendido na preparação da mesma;

Na sequência, saliente-se os constrangimentos à informação relevante e fiável: tempestividade, balanceamento entre benefício e custo e balanceamento entre características qualitativas. A tempestividade alude ao balanceamento entre, por um lado, a necessidade de relato financeiro tempestivo e, por outro, o fornecimento de informação fiável, com vista à satisfação das necessidades dos stakeholders no processo de tomada de decisão (§ 43, EC SNC). Por seu lado, o balanceamento entre benefício e custo refere-se à análise custo-benefício, na qual os custos de obtenção da informação financeira devem ser inferiores aos benefícios que proporciona (§ 44, EC SNC). Por último, o § 45 da EC do SNC estabelece a necessidade de equilíbrio entre as características qualitativas, aludindo à sua importância relativa que constitui uma questão de juízo de valor profissional.

Nesse âmbito, importa explicar dois pressupostos fundamentais subjacentes à informação financeira e constantes das bases para a apresentação de demonstrações financeiras (BADF), publicadas no Anexo ao DL n.º 158/2009 e, recentemente, ao DL n.º 98/2015:

- **Continuidade:** envolve a preparação das DF com base no pressuposto de que a entidade continuará a desenvolver a sua atividade futuramente;
- **Regime do acréscimo/(periodização económica)⁶:** implica, por oposição ao regime contabilístico numa ótica de caixa que os efeitos das transações/acometimentos sejam reconhecidos quando efetivamente ocorrem, independentemente do fluxo de caixa associado. Reveste-se de maior utilidade para os utentes das DF, uma vez que proporciona informação sobre transações passadas, obrigações e recursos;

Os restantes elementos que figuram nas BADF são apresentados como se segue:

- **Consistência de apresentação:** manutenção durante os períodos financeiros dos critérios estabelecidos para apresentação e classificação dos itens que constituem as DF. São admitidas alterações na apresentação caso resulte em informação dotada

de maior relevância e fiabilidade, devendo a informação comparativa ser reclassificada e realizadas as respetivas divulgações;

- **Materialidade e agregação:** refere-se à apresentação, separadamente, de cada classe material de itens semelhantes e agregação de linhas de itens consideradas não individualmente materiais. O julgamento da materialidade é subordinado à dimensão e/ou natureza dos itens;
- **Compensação:** impossibilidade de compensação de quaisquer ativos, passivos, rendimentos ou gastos, exceto se exigido por uma NCRF;
- **Informação comparativa:** obrigatoriedade de divulgação comparativa relativamente ao período financeiro anterior de todas as quantias constantes das DF. Engloba as exigências de divulgação concernentes a quantias comparativas reclassificadas, ou não, por impraticabilidade.

Refira-se que no âmbito da Diretiva n.º 2013/34/UE não se encontram previstas características qualitativas da informação financeira ou pressupostos subjacentes, identificando-se contudo, como conceito mais próximo, um conjunto de elementos designados como «princípios gerais». Deste modo, constata-se desde logo que os pressupostos subjacentes do regime do acréscimo e da continuidade previstos no SNC (§ 22 e 23 da EC) integram os princípios gerais da Diretiva (Art 6º, n.º 1 a) e d)). Por outro lado, destaca-se a ausência das seguintes características qualitativas ou elementos integrantes destas, previstas no SNC, no âmbito dos princípios da Diretiva anteriormente apresentados: compreensibilidade (§ 25 da EC), relevância (§ 26 a 28), fiabilidade (§ 31 a 38), representação fidedigna (§ 33 e 34), neutralidade (§ 36), plenitude (§ 38) e comparabilidade (§ 39 a 42). Note-se, ainda, a inexistência de referência relativamente aos constrangimentos à informação relevante e fiável: tempestividade (§ 43), balanceamento entre benefícios e custos (análise custo-benefício - § 44) e entre características qualitativas (§ 45).

Num enquadramento histórico, Gore (1992) expõe que em 1973 o recém-criado FASB iniciou um projeto de construção da sua EC, embora só o tenha findado em 1985. Em outubro de 2004, o FASB e o IASB, no seguimento do «Norwalk Agreement», acordaram a criação de um projeto conjunto que visava a construção de uma EC comum baseada nas suas já existentes. Tal projeto originou várias propostas que geraram inclusivamente uma nova definição de ativo que exclui os conceitos de controlo e imprescindibilidade de ocorrência de uma transação/acometimento passado como condições para deter o direito sobre esse (Branco, 2006 e Whittington, 2008).

Nesse seguimento, e no âmbito da EC FASB-IASB, a opinião do próprio IASB (2007) era de que esse projeto fornecia um referencial teórico sólido, primordial ao desenvolvimento futuro da normalização contabilística. Além disso, apresentava-se essencial no contexto dos seus objetivos de criação de normas baseadas em princípios, convergentes a nível internacional e conducentes à satisfação das necessidades de informação para a tomada de decisões de investimento, de crédito e outras. Contudo, importa salientar que: «[t]o be principles-based, standards cannot be a collection of conventions but rather must be rooted in fundamental concepts» (Bullen e Crook, 2005).

Refira-se que, em conformidade com a missão do IASB de laborar em parceria com outros organismos reguladores, o Canadian Accounting Standards Board (CASB) e o New Zealand Accounting

Standards Board (NZASB) integram a equipa de gestores em temas-chave dessa organização (McGregor e Street, 2007).

Adicionalmente, e no contexto do projeto mencionado, o facto de os organismos reguladores objetivarem satisfazer as necessidades específicas dos utilizadores do relato financeiro, colocando o enfoque na tomada de decisão, levou a que os conceitos tenham sido ajustados de modo a refletir a substância económica das transações/acometimentos (McCahey e McGregor, 2013). Tal facto tem permitido fomentar a relevância da informação, incrementando substancialmente a sua comparabilidade (*ibid.*).

Não obstante, existem diversos desafios que se colocam ao projeto supracitado tais como:

- a) aplicabilidade da EC às entidades sem fins lucrativos do setor público;
- b) estatuto da EC na hierarquia das US GAAP;
- c) oposição à normalização baseada numa ótica concetual.

A controvérsia gerada pela temática a) reflete a necessidade de adaptação dos conceitos que compõe a EC para a realidade desse género de entidades. Por exemplo, a consideração de um monumento ou parque como ativo ou, em oposição, como passivo, devido aos exfluxos necessários à sua manutenção (*ibid.*).

Já relativamente a b) saliente-se que é fundamental encontrar um ponto de convergência entre, por um lado, a elevada posição hierárquica que a EC ocupa nos normativos do IASB, em contraponto com as US GAAP, nas quais consta meramente como um atributo dotado de capacidade para guiar o FASB nos seus debates acerca das normas contabilísticas. Neste ponto, McGregor e Street (2007) alertam para a importância de elevar a EC do FASB na hierarquia uma vez que perante uma transação/evento não contemplado nas normas existentes e respetivas interpretações e, não havendo a possibilidade de solucionar com recurso a analogia, é provável que a problemática seja resolvida aplicando os conceitos previstos numa EC comum.

O desafio c) é marcado pela oposição realizada pelos defensores da criação de normas baseadas numa vertente prática, que receiam que a atual mudança da EC se justifique pela adoção do justo valor enquanto base de mensuração preferencial. Contudo, essa alteração prende-se com o facto de que, em última análise, conduzirá a normas de contabilidade dotadas de maior robustez e de maior capacidade para refletir a realidade económica, reduzindo o potencial para a manipulação de resultados (*ibid.*).

A propósito da utilização do justo valor enquanto critério de mensuração, Whittington (2008) exhibe as duas visões opostas que caracterizam o debate referido: a visão do justo valor implícita nas declarações públicas levadas a efeito pelo IASB e, opostamente, a visão alternativa preconizada nas críticas a essas. Nesse seguimento, a primeira ótica pressupõe que os mercados são relativamente perfeitos e completos e, desse modo, a normalização deve atender às necessidades de relato financeiro dos investidores passivos e credores reportando o justo valor decorrente dos preços de mercado.

Por outro lado, a ótica alternativa assume que os mercados são imperfeitos e incompletos e, como tal, num contexto de mercado, o relato financeiro deve também atender aos requisitos de controlo aos



administradores, por parte dos detentores de capital próprio. Isso implica o reporte de transações passadas e eventos usando medidas específicas da entidade que refletem as oportunidades que realmente a mesma dispõe (*ibid.*).

Assim, o autor conclui que, tendo por base uma definição realista de mercado, a procura por um método de mensuração universal pode tornar-se infrutífera e, nesse sentido, a abordagem mais adequada deverá ser a definição de um objetivo claro de mensuração e a seleção de um método que melhor atenda a tal objetivo. Um exemplo disso é a utilização do *deprival value* que não é atualmente considerado pelo IASB (*ibid.*).

Na mesma linha de pensamento, Rayman (2007) defende a existência de uma falácia do justo valor, uma vez que mesmo num contexto (que considera utópico) de mercados perfeitamente concorrenciais esse método pode revelar-se enganador.

De outro ângulo, Zang (2011) analisa este projeto conjunto entre os dois organismos normalizadores com base no suporte ideológico subjacente, referindo-se a esse como parte de um processo global de neoliberalismo e financeirização dos sistemas políticos e económicos. Inclusivamente, refere que favorece um grupo muito restrito de utilizadores, sobrepondo-se à noção de interesse público que deve ser tática ao relato financeiro. Do mesmo modo, defende que dada a proliferação de utilização dos conceitos de rendimento integral e de justo valor nas DF, não só a contabilidade se revela manifestamente impotente no sentido de alertar para as características especulativas dos mercados financeiros como também a legitimização do uso de estimativas nos sistemas contabilísticos incrementa, sobremaneira, o risco inerente a essa informação financeira. Como aliás refere, a sua investigação visa impulsionar a consciência crítica acerca dos efeitos nefastos decorrentes da aplicação da teoria neoliberal no contexto da contabilidade (*ibid.*).

Comparando as anteriores EC do FASB e do IASB, verifica-se que as mesmas seguem, linhas gerais, a mesma estrutura, sendo abordadas as seguintes matérias: os objetivos das DF, a definição das ca-

racterísticas qualitativas da informação financeira e dos elementos que integram as DF, assim como de matérias relativas ao reconhecimento e mensuração de tais elementos (Bullen e Crook, 2005). No entanto, enquanto o IASB condensa a sua EC num único documento, o FASB fá-lo através de 7 documentos dispersos, denominados *Statement of Financial Accounting Concepts (SFACs)* (*ibid.*). Refira-se ainda que algumas matérias abordadas nas SFACs do FASB são objeto de tratamento por parte do IASB no âmbito das IFRS.

Assim, a SFAC n.º 2 do FASB (1980), documento de referência sobre as características qualitativas previamente à revisão, adota o denominado «paradigma da utilidade da informação», priorizando os fornecedores de capital (*capital providers*), em sentido amplo, no conjunto dos utilizadores da informação financeira. Nesse sentido, classifica as características qualitativas entre principais e secundárias. Nas principais, integram-se a compreensibilidade (que depende do conhecimento do próprio utilizador da informação e não do relato financeiro per se), a relevância e a fiabilidade, ao passo que como características secundárias surgem a comparabilidade e a consistência.

A EC do IASB (1989), por sua vez, não estabelecia utilizadores privilegiados da informação, nem qualquer hierarquia relativamente às características qualitativas propostas, a saber: a compreensibilidade, a relevância, a fiabilidade e a comparabilidade.

No contexto do desenvolvimento dos trabalhos iniciados entre os dois organismos, a 28 de setembro de 2010 foram publicados dois capítulos do projeto conjunto da EC FASB-IASB, que deram lugar à emissão da SFAC n.º 8, por parte do FASB (2010), e à revisão dos conceitos vertidos na EC do IASB (1989). Os referidos capítulos versavam sobre as seguintes temáticas: o objetivo do relato financeiro de finalidades gerais (capítulo 1 da nova EC do IASB) e as características qualitativas da informação útil (capítulo 2 da nova EC do IASB) (IFRS Foundation, 2013). De notar que o capítulo 3, respeitante à entidade que relata, não fora até hoje publicado (IFRS Foundation, 2015).

Após uma suspensão do projeto em 2010 para focalização noutros pontos da agenda desses organismos, o mesmo foi reatado em 2012 depois de uma consulta pública da qual se concluiu que a EC era de facto uma prioridade para o IASB (IFRS Foundation, 2013).

Por conseguinte, tendo como referência a anterior EC do IASB (1989), no documento então aprovado pelos dois organismos distinguem-se as características qualitativas entre fundamentais e de reforço (ou secundárias), verificando-se ainda as alterações a seguir enumeradas (FASB, 2010 e IFRS Foundation, 2013):

1. a representação fidedigna substitui a fiabilidade, apresentando-se a primeira como um atributo que torna a informação financeira isenta de erros, completa e neutra; a representação fidedigna e a relevância constituem-se como características fundamentais;
2. a verificabilidade, a compreensibilidade, a tempestividade (anteriormente um constrangimento à informação) e a comparabilidade passam a ser consideradas como característica qualitativa de reforço.

Refira-se que a materialidade específica da entidade apresenta-se como constrangimento à utilidade da informação financeira, como atualmente é definida na EC do SNC. Essa classificação deriva do

facto da materialidade constituir um aspeto particular, inserido no contexto do relato financeiro de cada entidade, dependendo a sua relevância da natureza e dimensão da informação a divulgar (Aviso n.º 8254/2015 e IFRS Foundation, 2013).

No que respeita à comparabilidade, a SFAC n.º 8 explicita os motivos pelo qual esse atributo da informação financeira é considerado uma característica qualitativa de reforço, sendo decorrente do facto de que a informação relevante e fiável pode ser mais facilmente comparada com informação similar reportada por outras empresas (FASB, 2010). O principal objetivo subjacente à necessidade de normas de relato financeiro é o incremento da credibilidade. Não obstante, mesmo não sendo prontamente comparável, a informação dotada de relevância e fiabilidade mantém a sua utilidade. Pelo contrário, a informação comparável não se reveste de utilidade se não for relevante, podendo induzir em erro se não for fidedignamente representada (*ibid.*).

A hierarquização das características qualitativas proposta pela atual EC do FASB-IASB, a partir da adaptação do modelo anterior (FASB: 1980), é passível de ser observada na Figura 2:



FIGURA 2: HIERARQUIA DAS CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DA INFORMAÇÃO FINANCEIRA ÚTIL.

Fonte: Adaptado de FASB (1980)

As diferenças entre os documentos existentes anteriormente à revisão efetuada por via do projeto conjunto (EC FASB-IASB), nomeadamente, a EC do IASB (1989), a SFAC n.º 2 do FASB (1980), por um lado, e a nova EC FASB-IASB e a EC do SNC (a recentemente homologada pelo Aviso n.º 8254/2015) são observáveis no Quadro 1, onde igualmente se apresentam os conceitos apresentados nas BADF do SNC e os princípios gerais do relato financeiro definidos na Diretiva n.º 2013/34/UE.

QUADRO 1: COMPARAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS RELACIONADOS COM A INFORMAÇÃO FINANCEIRA.

Elementos	IASB (1989)	FASB (SFAC n.º2)	EC FASB-IASB	Diretiva n.º 2013/34/UE	SNC (EC e BADF)
Balanceamento entre benefício e custo/Custo	Constrangimento à informação útil	Constrangimento à informação útil	Constrangimento à informação útil	-	Constrangimento à informação útil (EC)
Balanceamento entre Características qualitativas	Constrangimento à informação útil	-	-	-	Constrangimento à informação útil (EC)
Comparabilidade/ Informação comparativa	Característica qualitativa	Característica qualitativa de reforço	Característica qualitativa de reforço	Não classificado	Característica qualitativa (EC)/Não classificado (BADF)
Compensação	-	-	-	Princípio geral	Não classificado (BADF)
Compreensibilidade	Característica qualitativa	Característica qualitativa fundamental	Característica qualitativa de reforço	-	Característica qualitativa (EC)/Não classificado (BADF)
Consistência de apresentação	Não classificado	Característica qualitativa de reforço	Integrante da comparabilidade	Princípio geral	Não classificado (BADF)
Continuidade	Pressuposto	Pressuposto	Pressuposto	Princípio geral	Pressuposto (EC)/Não classificado (BADF)
Fiabilidade	Característica qualitativa	Característica qualitativa fundamental	Integrante da representação fidedigna	Não classificado	Característica qualitativa (EC)/Não classificado (BADF)
Informação completa/ Plenitude	Integrante da fiabilidade	Integrante da representação fidedigna	Integrante da representação fidedigna	-	Integrante da fiabilidade (EC)
Informação isenta de erros	Integrante da fiabilidade	Integrante da representação fidedigna	Integrante da representação fidedigna	-	Integrante da fiabilidade (EC)
Materialidade/ Materialidade e agregação	Integrante da relevância	Constrangimento à informação útil	Constrangimento à informação útil	Princípio geral	Elemento integrante da relevância (EC)/Não classificado (BADF)
Neutralidade	Integrante da fiabilidade	Integrante da fiabilidade	Integrante da representação fidedigna	-	Integrante da fiabilidade (EC)
Plenitude	Integrante da fiabilidade	Integrante da representação fidedigna	Integrante da representação fidedigna	-	Integrante da fiabilidade (EC)
Prudência	Integrante da fiabilidade	Integrante da representação fidedigna	-	Princípio geral	Integrante da fiabilidade (EC)
Regime do acréscimo	Pressuposto	Não classificado	Não classificado	Princípio geral	Pressuposto (EC)/Não classificado (BADF)
Relevância	Característica qualitativa	Característica qualitativa fundamental	Característica qualitativa fundamental	-	Característica qualitativa (EC)/Não classificado (BADF)
Representação fidedigna	Integrante da fiabilidade	Integrante da fiabilidade	Característica qualitativa fundamental	-	Integrante da fiabilidade (EC)/Não classificado (BADF)
Substância sobre a forma	Integrante da fiabilidade	Integrante da representação fidedigna	Não classificado	Princípio geral	Integrante da fiabilidade (EC)
Valor confirmatório	Integrante da relevância	Integrante da relevância	Integrante da relevância	-	Integrante da relevância (EC)
Valor preditivo	Integrante da relevância	Integrante da relevância	Integrante da relevância	-	Integrante da relevância (EC)
Verificabilidade	-	Integrante da fiabilidade	Característica qualitativa de reforço	-	-
Tempestividade	Constrangimento à informação útil	Integrante da relevância	Característica qualitativa de reforço	-	Constrangimento à informação útil (EC)

Fonte: Aviso n.º 8254/2015, Diretiva n.º 2013/34/UE, FASB (1980), IASC Foundation (1989) e IFRS Foundation (2013)



Ressalve-se que, apesar de alguns conceitos não se encontrarem expressamente classificados nos dois últimos documentos referidos, designadamente como características qualitativas, tais elementos são apresentados como necessários ou como elementos que devem estar presentes no processo de elaboração da informação financeira, razão por que foram incluídos no Quadro1. Exemplificadamente, as referências à representação fidedigna, relevância, fiabilidade, comparabilidade e compreensibilidade no contexto da apresentação apropriada da informação financeira, assim como referências à comparabilidade e à fiabilidade da informação financeira no texto da Diretiva n.º 2013/34/UE.

Na sequência dos elementos anteriormente divulgados, o último ponto deste artigo destina-se à apresentação de algumas considerações finais.

Considerações finais

Sendo certo que, mesmo no âmbito do POC, Portugal já se encontrava de certo modo inserido no contexto da harmonização contabilística internacional, seja por via das DC, seja pelo advento do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, a introdução do SNC veio, de forma mais veemente, aproximar o relato financeiro nacional dos princípios emanados do IASB.

Contudo, este processo de harmonização apresenta alguns constrangimentos ou limitações que não podem, igualmente, ser descurados: por um lado, desfasamentos entre o processo de revisão normativa efetuado pelo IASB (mais célere) e o endosso dessas normas pela UE, assim como a incorporação de tais alterações no âmbito dos normativos nacionais; por outro, pressões políticas que, deliberadamente, tendem a afastar o normativo nacional do internacional, sendo disso exemplo a recente imposição de introdução de determinados critérios por parte dos EM perpetrada pela Diretiva n.º 2013/34/UE.

“...este processo de harmonização apresenta alguns constrangimentos ou limitações que não podem, igualmente, ser descurados...”

No primeiro caso, e apesar da oportunidade derivada da transposição da Diretiva, é de ressaltar que a recente revisão dos conceitos previstos na EC promovida pelo IASB à luz do projeto conjunto com o FASB (EC FASB-IASB) não foi incorporada no normativo nacional. Tal poderá ser justificado pela existência de fases ainda não concluídas do projeto. No segundo caso, podem ser mencionadas as alterações relativas ao tratamento do goodwill e dos ativos intangíveis de vida útil indefinida, sujeitos ambos à amortização a partir de 2016 com a revisão imposta ao SNC. Tais constrangimentos ou limitações, independentemente da sua natureza ou origem, merecem o adequado acompanhamento das distintas partes interessadas no relato financeiro, onde se incluem os preparadores e os auditores.

Por último, ressalte-se a pertinência atribuída pelo próprio IASB à EC, particularmente, através do desenvolvimento da designada

«Framework-based teaching approach to teaching IFRSs [...]» (IFRS Foundation, 2010: 1) que adiciona relevância à temática deste trabalho. De harmonia com tal abordagem, o ponto de partida na formação em IFRS deve ser o objetivo subjacente à informação financeira e os conceitos associados a esse, constantes da mencionada EC (*ibid.*).

“Tais constrangimentos ou limitações, independentemente da sua natureza ou origem, merecem o adequado acompanhamento das distintas partes interessadas no relato financeiro, onde se incluem os preparadores e os auditores.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AT [Autoridade Tributária e Aduaneira] – IES – Informação Empresarial Simplificada: Anexo A [em linha]. (dez. 2014). [Consult. 11 jan. 2015]. Disponível em: <http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/8DA59E51-0062-4558-B663-B483D7208E93/0/ANUAL-AN-A.pdf>.
- AVISO n.º 15652/2009. D.R. II Série. 173 (2009-09-07) 36227-36234.
- AVISO n.º 8254/2015. D.R. II Série. 146 (2015-07-29) 20735-20742.
- AVISO n.º 8255/2015. D.R. II Série. 146 (2015-07-29) 20742-20749.
- AVISO n.º 8256/2015. D.R. II Série. 146 (2015-07-29) 20749-20845.
- AVISO n.º 8257/2015. D.R. II Série. 146 (2015-07-29) 20845-20859.
- AVISO n.º 8258/2015. D.R. II Série. 146 (2015-07-29) 20859-20862.
- AVISO n.º 8259/2015. D.R. II Série. 146 (2015-07-29) 20862-20875.
- BRANCO, Manuel Castelo – O porquê de uma nova definição de activo. Revisores e empresas. ISSN 0870-3566. 32 (2006) 61-68.
- BULLEN, Halsey G.; CROOK, Kimberley – A New Conceptual Framework Project: Revisiting the Concepts [em linha]. (mai. 2005). [Consult. 17 jan. 2015]. Disponível em: <http://www.fasb.org/cs/ContentServer?blobcol=urldata&blobtable=MungoBlobs&blobkey=id&blobwhere=1175818825710&blobheader=application%2Fpdf>.
- CNC [Comissão de Normalização Contabilística] – Directriz Contabilística n.º 13: conceito de justo valor [em linha]. (jul. 1993). [Consult. 30 mar. 2015]. Disponível em: www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/Directrizes/Dir13_justo%20valor.pdf.
- CNC [Comissão de Normalização Contabilística] – Directriz Contabilística n.º 27: relato por segmentos [em linha]. (jun. 2000). [Consult. 30 mar. 2015]. Disponível em: http://www.cnc.min-financas.pt/_siteantigo/Directrizes/Dir27_rs_relato%20por%20segmentos.pdf.
- CNC [Comissão de Normalização Contabilística] – Alteração das Diretivas da contabilidade na Europa - Impactos em Portugal [em linha]. (abr. 2012). [Consult. 20 nov. 2014]. Disponível em: http://www.cnc.min-financas.pt/pdf/docs_originais/Memo_Diretivas_CG_CNC_11Abril.pdf.
- CORREIA, Maria Luísa Anacoreta – Publicada finalmente a nova diretiva da contabilidade. Revisores e Auditores. ISSN 0870-3566. 61 (2013) 47-54.
- DL n.º 47/77. D.R. I Série. 31 (1977-02-07) 200(6)-200(53).
- DL n.º 410/89. D.R. I Série. 268 (1989-11-21) 5112(2)-5112(32).
- DL n.º 238/91. D.R. I Série. 149 (1991-07-02) 3364-3389.
- DL n.º 35/2005. D.R. I Série-A. 34 (2005-02-17) 1186-1200.
- DL n.º 158/2009. D.R. I Série. 133 (2009-07-13) 4375-4384.
- DL n.º 36-A/2011. D.R. I Série. 48 (2011-03-09) 1344(2)-1344(11).
- DL n.º 98/2015. D.R. I Série. 106 (2015-06-02) 3470-3493.
- Diretiva n.º 2003/51/CE. Jornal Oficial da União Europeia. L 178 (2003-07-07) 16-22.
- DIRETIVA n.º 78/660/CEE. Jornal Oficial da União Europeia. L 660 (2009-07-16) 1-46.
- DIRETIVA n.º 83/349/CEE. Jornal Oficial da União Europeia. L 349 (2009-07-16) 1-31.
- DIRETIVA n.º 2013/34/UE. Jornal Oficial da União Europeia. L 182 (2013-06-29) 19-76.
- FASB [Financial Accounting Standards Board] – Statement of financial accounting concepts No. 2: Qualitative characteristics of accounting information [em linha]. (1980). [Consult. 28 jan. 2015]. Disponível em: <http://www.fasb.org/pdf/con2.pdf>.
- FASB [Financial Accounting Standards Board] – Statement of Financial Accounting Concepts No. 8: Conceptual Framework for Financial Reporting [em linha]. (set. 2010). [Consult. 17 jan. 2015]. Disponível em: http://www.fasb.org/cs/ContentServer?pagename=FASB/Document_C/DocumentPage&cid=1176157498129.
- GORE, Pelham – The FASB Conceptual Framework Project, 1973-1985: An Analysis. Manchester: Manchester University Press, 1992. ISBN 0-7190-3633-X.
- IASB [International Accounting Standards Board] – Conceptual Framework: IFRS [em linha]. (fev. 2007). [Consult. 17 jan. 2015]. Disponível em: <http://www.iasb.org/Current-Projects/IASB-Projects/Conceptual-Framework/Other-Public-Meetings-Observers-Notes/Documents/0702sob04.pdf>.
- IASB [International Accounting Standards Committee] Foundation – Framework for the Preparation and Presentation of Financial Statements [em linha]. (1989). [Consult. 27 mar. 2015]. Disponível em: <http://kuap.ru/docs/ifs/2009/en/framework.pdf>.
- IASB [International Accounting Standards Committee] Foundation – Basis for conclusions on exposure draft: IFRS for Small and Medium-sized Entities. Londres: IASB Foundation Publications Department, 2007. ISBN 978-1-905590-14-8.

IFRS [International Financial Reporting Standards] Foundation – A Framework-based approach to teaching of IFRSs [em linha]. (2010). [Consult. 13 set. 2015]. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/EXT/CENFINREF/Resources/4152117-1270824012230/6954188-1308313051938/1_a_framework-based_approach_to_teaching_ifrss.pdf.

IFRS [International Financial Reporting Standards] Foundation – Conceptual Framework for Financial Reporting 2010 [em linha]. (set. 2010a). [Consult. 12 jan. 2015]. Disponível em: http://www.google.pt/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&sqi=2&ved=0CCQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.iasb.org%2FNews%2FPress-Releases%2FDocuments%2FConceptualFW2010vb.pdf&ei=O2q0VbJEsfnUt_Egig&usq=AFQjCNfmlCDpy3K643qds6l3plzPaMv6tg&bv=m=83339334.d24.

IFRS [International Financial Reporting Standards] Foundation – A Guide to the IFRS for SMEs [em linha]. (mar. 2012). [Consult. 12 jan. 2015]. Disponível em: http://www.iasb.org/IFRS-for-SMEs/Documents/AGuidetotheIFRSforSMEs_March2012.pdf.

IFRS [International Financial Reporting Standards] Foundation – A Review of the Conceptual Framework for Financial Reporting. Londres: IFRS Foundation Publications Department, 2013. ISBN 978-1-909704-04-6.

IFRS [International Financial Reporting Standards] Foundation – Exposure Draft 2015/3 – Conceptual Framework for Financial Reporting [em linha]. (2015). [Consult. 15 set. 2015]. Disponível em: http://www.iasb.org/Current-Projects/IASB-Projects/Conceptual-Framework/Documents/May%202015/ED_CF_MAY%202015.pdf.

LEI n.º 20/2010. D.R. I Série. 163 (23-08-2010) 3661.

LEI n.º 35/2010. D.R. I Série. 171 (02-09-2010) 3857.

LEI n.º 66-B/2012. D.R. I Série. 252 (31-12-2012) 7424-(144).

LEI n.º 83-C/2013. D.R. I Série. 253 (31-12-2013) 7056-(115).

McCahey, Jan; McGregor, Warren – The conceptual framework: cornerstone of high quality financial reporting [em linha]. (set. 2013). [Consult. 17 jan. 2015]. Disponível em: <http://www.iasplus.com/en/publications/research/warren-mcgregor-the-conceptual-framework-cornerstone-of-high-quality-financial-reporting/file>.

MCGREGOR, Warren; STREET, Donna, L. – IASB and FASB Face Challenges in Pursuit of Joint Conceptual Framework. Journal of International Financial Management and Accounting. ISSN 1467-646X. 18:1 (2007) 39-51.

PORTARIA n.º 218/2015. D.R. I Série. 142 (2015-07-23) 4958-4979.

PORTARIA n.º 220/2015. D.R. I Série. 142 (2015-07-24) 4984-5018.

PWC [PriceWaterhouseCoopers] – Similarities and differences: a comparison of «full IFRS» and IFRS for SMEs. Holanda: PWC, 2009. ISBN 978-1-84798-220-9.

RAYMAN, R.A. – Fair value accounting and the present value fallacy: The need for an alternative conceptual framework. The British Accounting Review. ISSN 0890-8389. 39:3 (2007) 211-225.

REGULAMENTO (CE) n.º 1606/2002. Jornal Oficial da União Europeia. L 243 (2002-09-11) 1-4.

REGULAMENTO (CE) n.º 1126/2008. Jornal Oficial da União Europeia. L 320 (2008-11-03) 1-481.

SILVA, Eduardo Sá – A Nova Diretiva de contabilidade. Porto: Vida Económica – Editorial, SA, 2014. ISBN 978-972-788-902-0.

WHITTINGTON, Geoffrey – Fair Value and the IASB/FASB Conceptual Framework Project: An Alternative View. Abacus. ISSN 1467-6281. 44:2 (2008) 139-168.

ZANG, Y. – Accounting and Neoliberalism: A Critical Reading of IASB/FASB's Conceptual Framework for Financial Reporting 2010 [em linha]. (2011). [Consult. 17 jan. 2015]. Disponível em: https://elsevier.conference-services.net/resources/2472182/pdf/CPC2011_0037_paper.pdf.

¹ Por contas anuais, expressão tipicamente utilizada em diplomas emanados da UE, deve entender-se as contas das entidades apresentadas individualmente, por oposição, portanto, às contas consolidadas.

² O termo IFRS é habitualmente utilizado pelo IASB em sentido mais abrangente, isto é, para designar não exclusivamente as normas de mesmo título, mas também todo o conjunto normativo publicado e/ou emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB), composto pelas International Accounting Standards (IAS), IFRS e interpretações relacionadas, a saber, as Standing Interpretations Committee (SIC) e International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC), respetivamente. Por simplificação, esta designação será igualmente utilizada neste trabalho e deve ser entendida dessa forma, salvo quando se referir expressa e especificamente ao conteúdo de um normativo com tal designação, situação que será devidamente indicada com o número e título da norma em causa.

³ Organismo emissor de normas contabilísticas e de relato financeiro nos Estados Unidos da América, frequentemente designadas por United States Generally Accepted Accounting Principles (US GAAP).

⁴ A Diretiva n.º 2013/34/UE é omissa relativamente à Demonstração dos fluxos de caixa e Demonstração das alterações no capital próprio, não se encontrando contempladas nas DF anuais exigíveis às PE: Balanço, Demonstração de resultados (DR) e Notas às DF (Art. 4.º, n.º 1).

⁵ As referências à EC realizadas neste artigo referem-se à recentemente estabelecida pelo Aviso n.º 8254/2015, exceto indicação expressa em contrário.

⁶ O termo «periodização económica» constante da anterior EC do SNC, foi eliminado da atual EC do SNC (§ 22, Aviso n.º 15652/2009 e Aviso n.º 8254/2015).



O planeamento fiscal, os seus limites e o direito legítimo ao planeamento.

Fiscalidade



Daniel Brás Marques
ADVOGADO



Elsa Sá Carneiro
ADVOGADA





Leitmotiv

“Na verdade, não deve o interesse particular ser menosprezado e banido, mas sim conservado em concordância com o interesse geral para que, assim, um e outro seja assegurados.”

Hegel, in Princípios da Filosofia do Direito

I - Introdução

Nos dias de hoje somos tributários de tradições jurídico-fiscais, conformadas pelo devir da História recente. Se, na verdade, o Estado Liberal, oitocentista, nos legou a defesa intransigente dos direitos e liberdades individuais, entendendo o Estado *mínimo*, como repositório das funções essenciais de soberania – Defesa, Justiça, Administração Interna, já no alvorecer do séc. XX, com a República de Weimar, o mesmo é entendido como garantístico e como responsável pelos cidadãos, é o alfobre do Estado Social. O que os cidadãos já esperam do Estado é que estenda a sua atuação e garanta a saúde, a educação ou a segurança social. Ora, quer dizer que um estado que vai para além das suas funções clássicas é um Estado que irá necessitar de outras e novas fontes de financiamento. Começa-se, pois, a desenhar o Estado Fiscal como condição do Estado Social, uma vez que as novas funções de conformações económica e social pressupõem um alargamento das necessidades financeiras que se estribam no alargamento da base de tributação.

Assim, o Estado Social, ao mover-se pela satisfação das necessidades dos cidadãos a vários níveis é, ele próprio, económica e socialmente conformador. Pelo que, o próprio sistema fiscal acaba por ser um instrumento dessa intervenção arrogando-se como promotor da repartição justa dos rendimentos e riqueza. Neste sentido dispõe o artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa que: *1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.* Por seu lado, o art.104º da CRP, materializa esse escopo

de justiça social ao consagrar a exigência da progressividade sobre o rendimento.

Acresce que com a sofisticação do Estado Fiscal, fruto das novas demandas que a sociedade lhe foi impondo, para prover a novas necessidades sociais, a abordagem do mesmo foi alterando. Se com o nacional-socialismo, o desrespeito pelos direitos do indivíduo e subjugação dos mesmos ao interesse da coletividade fizeram com que as leis e a administração fiscal exercessem o seu múnus num claro registo despótico e discricionário, a reação que lhe seguiu cuidou de, ciosamente, restringir a sua atuação à escrupulosa e literal obediência ao princípio da legalidade e tipicidade.

Vivemos, hoje, tempos em que se assiste à livre dialética, frutífera e sábia, entre os princípios que promovem os impostos como contributo económico indispensável de todos os cidadãos para a manutenção de uma comunidade organizada e os direitos, liberdades e garantias individuais.

É, pois, na interseção da compatibilização entre a busca coletiva de justiça social e os interesses, particulares, de cada indivíduo, e que se reconduz a essa relação entre o Estado e o cidadão e que materializa no nascimento da obrigação/dever de pagar impostos, que nasce a possibilidade de gerir os encargos fiscais a suportar pelas empresas e pelos indivíduos: o Planeamento Fiscal.

II - O Planeamento Fiscal

a) Conceito

Em rigor não existe um conceito que a Doutrina científica tenha, unanimemente, adotado, utilizando-o contudo num reduto mínimo que cremos, a fórmula de Diogo Leite de Campos sintetiza: o planeamento fiscal é um direito fundamental, onde o contribuinte tem em vista diminuir o imposto a pagar de acordo com a lei existente na altura da prática do facto tributário. Segundo o mesmo autor “a prevenção ou gestão fiscal, entendida como a inclusão do fator fiscal nos motivos das escolhas, nada tem em si mesmo de censurável”

Aliás, nas sábias palavras de Saldanha Sanches¹, “num sistema fiscal onde cabe ao sujeito passivo a interpretação e aplicação da lei para a determinação e quantificação das suas obrigações tributárias (...) o planeamento fiscal tem um papel indispensável”.

Ora, o planeamento fiscal conhecido como poupança fiscal, prática *intra legem* ou *tax planning* na linguagem anglo-saxónica, consiste, pois, na possibilidade de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por este estar ligado a uma obrigação tributária ou escolhe, entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que, por ação intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada de menos encargos fiscais.

Temos pois, que a poupança fiscal assume-se como um direito dos contribuintes e uma condição necessária para a obtenção da segurança jurídica. “A prevenção fiscal decorre do princípio da liberdade contratual dos indivíduos, emanação da sua autonomia privada e condição indispensável da realização da dignidade do ser humano enquanto tal”².

Através do planeamento fiscal, tanto os particulares como as empresas procuram pagar menos impostos utilizando as normas mais apropriadas à sua real situação fiscal, atuando dentro do quadro jurídico existente. O planeamento fiscal é algo intrínseco à existência de regimes de tributação, na medida em que contém normas de incidência distintas e regimes diversos de tributação que permite a escolha de comportamentos pelo sujeito passivo.

Atualmente os contribuintes visam a racionalidade da gestão das atividades económicas através da minimização dos custos comerciais, industriais, financeiros e fiscais. Desta forma, os agentes económicos promovem uma boa gestão fiscal ao minimizar os custos fiscais através do planeamento fiscal, sem o prejuízo do rigoroso cumprimento das leis tributárias.

Em matéria de poupança fiscal as próprias leis tributárias contêm normas de desagravamento fiscal, exclusões tributárias, deduções específicas, abatimentos à matéria coletável, reporte de prejuízos, isenções fiscais, benefícios fiscais e zonas francas de baixa tributação³. Assim, por vezes, pressupõe-se que a poupança fiscal é inclusivamente sugerida pelo legislador. Se por um lado existe o direito do sujeito passivo poder estruturar e escolher as suas opções a nível fiscal, por outro lado existe o princípio da justa distribuição dos encargos tributários, ou seja, a existência de limites para as suas escolhas e opções⁴.

A poupança fiscal realizada pelas empresas provoca uma elevada perda das receitas, e o Estado tem promovido novas medidas para

impedir ou dificultar o planeamento fiscal, através de vários instrumentos como as normas antiabuso específicas, a cláusula geral antiabuso, presunções fiscais e conceitos jurídicos mais abrangentes – conceitos indeterminados.

De acordo com a já citada norma – art.º 103º da C.R.P – os cidadãos têm, por um lado, um dever fundamental de pagar os seus impostos, contribuindo desse modo para a sustentabilidade económica e social da sociedade onde se inserem e, por outro, a liberdade para planearem fiscalmente as suas atividades e os seus rendimentos de modo a delimitar o montante das suas obrigações fiscais. Neste sentido e nas palavras de Saldanha Sanches e João Taborda da Gama “não há Estado sem Direitos, nem Direitos sem Impostos.”

“...os cidadãos têm, por um lado, um dever fundamental de pagar os seus impostos, contribuindo desse modo para a sustentabilidade económica e social da sociedade onde se inserem e, por outro, a liberdade para planearem fiscalmente as suas atividades e os seus rendimentos de modo a delimitar o montante das suas obrigações fiscais.”

A globalização e a constituição de um mercado único vieram permitir, a nível do mercado e trocas comerciais, que as fronteiras territoriais se tornassem permeáveis o que veio alterar o equilíbrio entre o dever do cidadão pagar os seus impostos e o direito ao planeamento fiscal na sua atividade. Portanto o planeamento fiscal coloca desafios não só relativamente à legislação fiscal nacional mas também, *et pour cause*, relativamente ao aproveitamento da interseção de vários ordenamentos jurídicos fiscais num único acontecimento fiscalmente relevante: por exemplo, se por um lado há uma preocupação dos Estados da Europa em estabelecer um sistema fiscal eficiente criando para o efeito meios de controlo que lhes permite uma repartição mais justa das obrigações fiscais, por outro, a abertura das fronteiras veio permitir a livre mobilidade de pessoas e bens, facilitando também a realização de esquemas fiscais abusivos que dificultam a obtenção de receitas fiscais por parte de cada estado, pondo em causa a soberania fiscal desses mesmos estados.

Não podemos, porém, deixar de referir que a permissão da livre mobilidade entre Estados da Europa teve igualmente a pretensão de possibilitar e conferir às empresas de qualquer estado o direito de escolher o Estado onde querem iniciar ou continuar o exercício da sua atividade, conforme o que lhe for mais conveniente mesmo do ponto de vista fiscal⁵ e, desta feita, de tal oportunidade se poderem prevalecer.

b) Delimitação do âmbito: Planeamento fiscal extra legem e contra legem

Acima tentamos definir o que consideramos ser o Planeamento Fiscal *intra legem*, mas, antes de mais, convirá distingui-lo daquilo que são as suas figuras próximas: O contribuinte pode diminuir a sua carga fiscal agindo *intra legem* (planeamento fiscal legítimo), *extra legem* (planeamento fiscal abusivo ou elisivo) e *contra legem* (planeamento fiscal ilícito ou fraude):

O planeamento fiscal abusivo ou *tax avoidance* tem como correspondente em latim a expressão *planeamento extra legem* que significa “fora da lei”. Esta prática é vista como uma poupança fiscal ilegítima mas lícita, apesar de contrariar princípios fundamentais do ordenamento jurídico, tendo como objetivo a diminuição do pagamento de tributos.

São, pois “negócios jurídicos fiscalmente menos onerosos que apesar de lícitos são negócios antijurídicos”⁶. O mesmo afirma que não há uma violação direta e frontal das normas jurídicas, mas uma habilidade fiscal ou negócio de destreza fiscal que consiste na realização de negócios que escapam às normas de incidência fiscal ou no exercício de certas práticas contabilísticas que lhes são favoráveis às empresas.

Este comportamento coincide com a fraude fiscal quanto à finalidade evasiva e ao resultado económico, distinguindo-se no momento da sua efetivação e nos meios de obtenção da menor tributação⁷. Segundo o mesmo autor, no planeamento fiscal abusivo não chega a nascer obrigação tributária, a prática ocorre sempre antes da realização da hipótese de incidência tributária. O fato tributário não se constitui ou, constituindo-se a obrigação de pagamento de imposto, esta não chega a desencadear-se por aplicação, por exemplo, de uma isenção.

Existem dois tipos de planeamento fiscal abusivo, a induzida pela lei e a por lacuna da lei. A primeira refere-se aos casos em que o próprio ordenamento jurídico promove a redução da tributação de empresas, como é o caso dos benefícios fiscais. A segunda utiliza eventuais “falhas legislativas” para obter vantagens resultando numa menor tributação⁸.

Dentro dos limites impostos pela lei, não há nada que impeça o contribuinte de fazer um planeamento de modo a pagar menos impostos. Mas o planeamento fiscal abusivo deve ser proibido, pois o “uso de formas jurídicas com a única finalidade de fugir ao imposto ofende o sistema criado sobre as bases constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária (...) uma relação jurídica sem qualquer objetivo económico não pode ser considerada como comportamento lícito. Seria fechar os olhos à realidade e desconsiderar a presença do fato económico na racionalidade da norma tributária”⁹.

Por outro lado, a prática *contra legem* ou *tax evasion*, na literatura anglo-saxónica, caracteriza-se por ter caráter ilícito, violando direta e intencionalmente normas como forma de prejudicar a administração tributária. O contribuinte de forma intencional, voluntária tem como objetivo evitar o pagamento de tributos.

De acordo com o artigo 103.º do RGIT são puníveis as condutas ilegítimas que “visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”. Aí mais se refere que a prática de planeamento fiscal ilícito pode acontecer por ocultação de fatos ou valores nas declarações ou livros de contabilidade, ocultação de fatos ou valores não declarados e celebração de negócio simulado que pode referir-se ao valor, natureza, interposição, omissão ou substituição de pessoas. Como são exemplos “a declaração de rendimentos ou lucros inferiores ao real, ocultação de certos proveitos ou deduções de certos custos inexistentes, recursos a diversos expedientes, como a simulação de negócios, a falsificação de documentos, a falsificação da contabilidade, a emissão e utilização de faturas falsas, a apropriação de impostos retidos e devidos por terceiros, a destruição dolo-





sa da escrita fiscal, o abuso de confiança. O contribuinte adota um comportamento que viola um dever de cooperação que a lei tipifica como crime ou como contraordenação fiscal. Estes comportamentos são, no ordenamento jurídico português, punidos nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias.

c) Limites Legais

Conforme aqui já foi sugerido, o planeamento fiscal, ao evitar a tributação pode ter impacto nas receitas fiscais do Estado e, por isso, este tem vindo progressivamente a introduzir limites adotando medidas que visam impedir ou desincentivar os contribuintes a recorrer ao planeamento fiscal abusivo. Por influência comunitária, desde a década de noventa, começaram a ser adotadas em Portugal, ainda que de uma forma lenta e gradual, algumas medidas com o objetivo de limitar o planeamento fiscal abusivo.

Nomeadamente, através do DL n.º 37/95, de 14 de fevereiro, foram criadas pelo legislador medidas antiabuso de combate à fraude e evasão fiscal internacional com o objetivo de limitar a utilização de paraísos fiscais ou regimes fiscais preferenciais ou privilegiados, fundamentalmente através de sociedades de base aí estabelecidas.

Assim, por via da implementação de normas jurídicas específicas antiabuso o legislador português facultou à Administração Fiscal (doravante apenas designada por AT) poderes para desconsiderar efeitos fiscais obtidos e pretendidos pelos cidadãos.

As primeiras normas antiabuso criadas pelo legislador português ao dispor da AT, foram normas de caráter específico destinadas a situações taxativamente previstas e, por isso, de fácil interpretação. Embora se reconheça que a tipicidade das cláusulas específicas é a melhor técnica para garantir a legalidade substancial, a verdade é que a tipicidade fechada conduz a uma evolução desequilibrada do sistema normativo, o que permite criar ao contribuinte tantas escapatórias como aquelas que o legislador pretende evitar, para além

de que, apenas *a posteriori*, poderá o legislador suprir as eventuais lacunas na lei fiscal.

Neste sentido entende José Casalta Nabais que “*o princípio da determinabilidade não se confunde com um suposto dever de pormenorizar a disciplina de impostos, uma vez que, quanto mais o legislador tentar pormenorizar, mais lacunas acaba por originar relativamente aos aspetos que ficam à margem dessa disciplina, aspetos estes que, como facilmente se compreende, variarão na razão inversa daquela pormenorização*”.

Acresce ainda que, a tipicidade fechada por um lado convida que o contribuinte evite a evasão fiscal, mas por outro facilita-a, impedindo que a norma tributária cumpra a sua verdadeira função que é a da arrecadação de imposto de acordo com a capacidade contributiva de cada sujeito passivo, violando essa sua obrigação constitucionalmente consagrada.

A este respeito a legislação fiscal contém várias normas especiais de combate ao planeamento fiscal abusivo nomeadamente e a título de exemplo:

- a) Os preços de transferência que permite à AT não considerar preços ou condições que sejam anormais face àquelas que são praticadas no mercado em geral sempre que as transações sejam efetuadas entre partes que possuam entre si relações especiais – art. 63º e ss. CIRC ;
- b) A exclusão da aplicação do regime de neutralidade fiscal nas operações de fusão, cisão e entrada de ativos, quando estas operações tenham como principal ou principais objetivos a evasão fiscal – art. 73º e ss. CIRC;
- c) A não dedutibilidade dos pagamentos efetuados a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado – art.º 65º CIRC;

- d) A imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português, desde que verificados determinados pressupostos quanto à detenção de participações sociais nessas entidades — art.º 66º e ss. CIRC;
- e) A exclusão do regime de isenção de mais-valias nas SGPS quando as partes de capital tenham sido adquiridas (i) a entidades com as quais existam relações especiais, (ii) a entidades com domicílio, sede ou direção efetiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou (iii) residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas pela alienante por período inferior a três anos — art.º 73º n.º 10 CIRC;
- f) Entre outras: 39º n.º 1 LGT11, 23º-A al. b) e d), art.º 49º n.º 1, 51º n.º 1 al. d) e e), 64º todos do CIRC; 16º n.º 6, 43º n.º 5, 45º n.º 3, 73º n.º 6, 85º n.º 4 e 5 todos do CIRS; 19º n.º 3 e 4, 80º n.º 1 do CIVA; 27º n.º 2 al. a) a c) e n.º 3, 46º n.º 1 do EBF; 112º n.º 4 CIMI; 17º n.º 4 CIMT;

As referidas normas antiabuso especificadas, e aqui exemplificadas, distinguem-se assim da cláusula geral antiabuso, que adiante iremos abordar, por serem normas casuísticas, para um caso claramente identificado, estáticas e reativas, por apenas operarem a *posteriori*, podendo ainda ser contrárias às imposições comunitárias em matéria de liberdade económica e proibição de discriminação.

Ora, durante muito tempo a Jurisprudência e a Doutrina portuguesa impunham, ao aplicarem e interpretarem os normativos fiscais, a estreita vereda da literalidade à letra da lei, em respeito aos princípios da Legalidade Fiscal e Tipicidade fechada: “o princípio da determinação converte o tipo tributário num tipo rigorosamente fechado limitando-se o órgão de aplicação de direito a nela subsumir o facto tributário”¹². Esta doutrina da reserva absoluta da lei foi rechaçada quando em 1999, e face à impossibilidade do legislador prever toda a realidade de evasão e fraude por parte do sujeito passivo, surgiu no ordenamento jurídico Português, pela Lei n.º 87-B/98 de 31 de Dezembro que aprovou o Orçamento de Estado, a cláusula geral antiabuso (doravante designada por CGAA) que, hoje, vem prevista no artigo 38.º n.º 2 da Lei Geral Tributária (LGT). Esta norma surge como forma de assegurar um melhor funcionamento do sistema fiscal e, contrariamente, às cláusulas especiais antiabuso (CEAA) abrange todos os impostos e todos os contribuintes permitindo dessa forma averiguar o comportamento do contribuinte, avaliá-lo de acordo com os efeitos fiscais e os requisitos exigidos pela referida norma, devendo a AT analisar cada caso em concreto.

Ora, a Cláusula Geral antiabuso prevista no artigo 38.º, n.º 2, da LGT, veio estabelecer que “São ineficazes no âmbito tributário os atos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, atos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efetuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.”

A referida cláusula veio, de forma abrangente, desconsiderar os efeitos fiscais dos negócios realizados principal ou essencialmente, por meios artificiosos e com abuso das formas jurídicas, dirigidos

à obtenção de uma vantagem fiscal e que dantes ficariam postergados do justo sancionamento, assumindo-se como a válvula de escape do sistema pela qual se criam obstáculos legais àquelas manipulações negociais cujo único ou principal objetivo é contornar a norma, de forma a obter poupança fiscal. Porque, na verdade, *«the hallmark of tax avoidance is that the taxpayer reduces his liability to tax without incurring the economic consequences that the Parliament intended to be suffered by any taxpayer qualifying for such reduction in his tax liability»*¹³. O que distingue, pois, um planeamento fiscal abusivo de um planeamento fiscal legítimo é que na primeira situação o contribuinte reduz o montante do imposto a pagar, obtendo o resultando que a lei pretendia proibir, embora sem a contornar frontalmente, mas derrotando e frustrando o seu espírito¹⁴. Com efeito, como nota Saldanha Sanches, *«Se a lei pode ser rotineiramente contornada, o ordenamento jurídico não atinge os objetivos que o legitimam, quer se trate da segurança jurídica, ou mesmo, em termos mais amplos, do bom funcionamento do mercado, já que este exige o respeito pelos contratos livremente celebrados e a sua violação, por meio de meras habilidades ou artifícios, pode pôr em causa o sistema no seu todo»*¹⁵.

Donde podemos concluir que sem a introdução da CGAA no nosso ordenamento jurídico a AT não teria mecanismos suficientes para evitar o planeamento fiscal abusivo. Todavia, convém verificar se, efetivamente, a aplicação desta cláusula permite alcançar os fins a que o legislador se propôs.

Na verdade a referida CGAA veio assegurar a eficiência das normas legais anteriormente criadas e que integram o sistema fiscal. A aplicação desta norma terá sempre, ou deverá ter, um caráter excecional e não deverá bloquear de forma absoluta o direito ao planeamento fiscal do contribuinte.

De acordo com José Casalta Nabais esta norma “(...) deve ter uma função preventiva e pedagógica, uma eficácia que previna mais do que remedeie”¹⁶. Todavia, pela sua amplitude, pode levar a AT, como por vezes sucede, e sem o apoio de outras normas específicas, a por em causa qualquer comportamento do contribuinte tendente a prejudicar a maximização das receitas do estado.

De facto, conforme supra se referiu, as normas antiabuso específicas delimitam, face à sua tipicidade, a atuação e comportamentos do contribuinte nas suas decisões de gestão e planeamento fiscal, mas a verdade é que a CGAA, sendo mais abrangente, vem circunscrever o que o contribuinte pode ou não fazer sendo o comportamento do mesmo julgado de acordo com os critérios da referida norma, limitando dessa forma os comportamentos abusivos que possam vir a ser adotados pelos contribuintes.

Mas a verdade, é que a CGAA, da forma como está plasmada no nosso ordenamento jurídico levanta questões relacionadas com a segurança tributária nomeadamente pela discricionariedade e pela subjetividade nos elementos de aplicação da referida norma em cada caso concreto. Daí que a constitucionalidade de tal norma foi amplamente discutida na nossa doutrina.

Todavia, em 2011, surgiu o primeiro acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul¹⁷ que veio além de outras questões, pronunciar-se sobre a constitucionalidade das normas antiabuso, nomeadamente da CGAA. O surgimento deste primeiro acórdão veio efetivar a aplicação da CGAA, traçando um caminho de aviso a certos comportamentos prevaricadores que agora acabam por ter um caminho dificultado pela aplicação desta norma.

De acordo com o referido acórdão: “A interpretação da norma constante do art.º 38, n.º 2, da L.G.Tributária, deve ser operada em conformidade com a Constituição, sob pena de declaração da inconstitucionalidade da mesma, nomeadamente devido à violação do disposto no art.º 103, da Constituição da República, o que passando muito embora pelo respeito pela liberdade de opção quanto às formas de gestão empresariais visando obter todas as vantagens fiscais possíveis, assim devendo ser restringidas as limitações públicas a tal liberdade de opção empresarial, não deve ser entendida como um direito absoluto, mas apenas aceitável no plano de razoabilidade com base num relacionamento social que se pretende justo e equilibrado face à óbvia constatação da existência de direitos conflitantes (cf. art.º 18, n.º 2, da Constituição da República).”

Conforme é sufragado naquele acórdão “Um dos limites à liberdade de gestão empresarial, é o da subsistência e manutenção do sistema fiscal visando a satisfação das necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas no quadro de uma repartição justa do rendimento e da riqueza criados (cf. art.º 103, n.º 1, da Constituição da República), estabelecendo a lei, para tanto, mecanismos de planeamento fiscal, ao mesmo tempo que visa prevenir a ocorrência de situações de evasão e fraude fiscais por razões de justiça social nessa medida se justificando a adoção de decisões de limitação legítima de direitos, liberdades e garantias em confronto.”

Do referido acórdão resulta ainda que “(...) a liberdade de gestão fiscal tem a sua expressão nas liberdades de iniciativa económica e de empresa, contempladas nos art.ºs 61º, 80º, al.c), e 86º, da Constituição da República, também o é que a legitimação da liberdade das empresas, guiando-se pelo planeamento fiscal, passa, nomeadamente, pela escolha da forma e organização da empresa (v.g. empresa individual/ empresa societária, estabelecimento estável/sociedade afiliada), do financiamento (v.g. autofinanciamento, heterofinanciamento, recurso a suprimentos), do local da sede da empresa, afiliadas e estabelecimentos estáveis, da política de gestão de défices e da política de reintegrações e amortizações.” Concluindo aquele Aresto que “não estando, nem podendo estar em causa a liberdade de escolha do contribuinte na conformação dos seus negócios, ou, dito de outro modo, não estando em causa o exercício da sua autonomia privada, o que se limita é a possibilidade de a vontade do contribuinte ser relevante no que respeita ao grau da sua oneração fiscal, pelo que a interpretação da norma constante do art.º 38, n.º 2, da L. G. Tributária, produzida pela A. Fiscal e sufragada por este Tribunal nos sobreditos termos é conforme com a Constituição.”

Assim, no caso da CGAA, apesar desta norma ser um limite ao planeamento fiscal, os conceitos indeterminados que dela constam transmitem, por um lado, insegurança jurídica aos contribuintes, pela incerteza relativamente às situações que são consideradas lícitas e que dão origem a legítimas vantagens fiscais e por outro lado os conceitos indeterminados, originam liquidações pela autoridade tributária desadequadas, face à má interpretação e consequente aplicação desta norma.

Por sua vez e na pretensão de reforçar a eficácia no combate à fraude e evasão fiscal, o Estado veio a consagrar, com o DL n.º 29/2008 de 25 de fevereiro, a consagração de obrigações de comunicação, informação e esclarecimento à AT, de esquemas cuja finalidade vise, exclusiva ou predominantemente, a obtenção de vantagens fiscais, com o fito de regular o exercício de consultoria fiscal agressiva. Preconiza-se, no fundo, permitir ao legislador, através da produção de novas normas, corrigir as incorreções ou lacunas da lei, melhorando as formas de combate à fuga fiscal.

Todavia, como refere Saldanha Sanches – um dos grandes defensores da CGAA – “A Administração parece concordar com a posição da doutrina tradicional que sustentava que o fisco passaria a agir sem qualquer limite legal depois de publicada uma norma contendo a cláusula geral antiabuso”.¹⁸

De facto, é imperativo que a aplicação CGAA deve ser rodeada de muitas cautelas. Da CGAA advém uma delimitação para o sujeito passivo daquilo que ele pode ou não fazer, na medida em que, as habilitações fiscais deixam de ser possíveis (as operações dirigidas essencialmente por meios artificiosos ou fraudulentos que têm como fim principal ou exclusivo a obtenção de uma poupança fiscal), ou pelo menos, comporta um risco maior para o contribuinte que opte por as usar: risco da gestão fiscal.

A evolução a que a lei foi sujeita é clara no sentido de proporcionar fundamento legal para o planeamento fiscal, desde que praticado sem o abuso das formas jurídicas, sem negócios jurídicos artificiosos e fraudulentos mas limitando-se a escolher a via que se encontra aberta e que lhe permite realizar a economia fiscal.

Ora, a doutrina tem evoluído no sentido de que o princípio da legalidade já não exige necessariamente uma tipicidade fechada e o exclusivismo e que deve passar a existir um maior equilíbrio com outros princípios constitucionais, designadamente o da igualdade tributária e o da capacidade contributiva, com a extensão e densidade que atualmente lhes são conferidos – e conforme adiante melhor se exporá. Assim, da conjugação da necessidade de controlo da elisão fiscal passou a existir campo para que fosse introduzida uma norma geral antiabuso no ordenamento jurídico português. Todavia, e em nome da segurança jurídica, a aplicação de uma norma antiabuso só deverá ser admitida nos casos em que se verifique uma manipulação demasiado acentuada da forma jurídica ou da circunstância económica¹⁹.

Numa palavra, só a harmonização entre estas duas realidades – combate à evasão fiscal e segurança jurídica - potencialmente conflitantes, é suscetível de fornecer soluções equilibradas que, sacrificando o menos possível dos valores subjacentes a cada uma, garanta o essencial desses valores. E esta harmonização vem sendo prosseguida, nomeadamente no plano das jurisdições constitucionais, excluindo as cláusulas gerais que operem como que uma transferência da «criação da obrigação fiscal» para a «discrecionabilidade da administração», mas não inviabilizando liminarmente certas «cláusulas gerais», «conceitos jurídicos indeterminados».

No entanto, a consagração de uma CGAA tem de revestir, como já se disse, de especiais cautelas, pois se o legislador cair na tentação de estabelecer uma redação demasiado ampla da cláusula pode acabar por restringir demasiadamente a segurança jurídica e a legalidade ou inclusive eliminar o princípio da liberdade de gestão fiscal.

Portanto, uma CGAA não pode introduzir uma total imprevisibilidade das hipóteses de aplicação sob pena de pôr em causa de uma forma intolerável os princípios da segurança e certeza jurídica, nem pode ter como objetivo eliminar o planeamento fiscal enquanto direito indispensável dos contribuintes. Foi para garantir a segurança jurídica em caso de dúvida sobre a possibilidade de reação administrativa a atos jurídicos que correspondem a uma intenção empresarial legítima – e que revelam a liberdade de escolha e iniciativa das empresas e dos cidadãos - que o legislador criou um procedimento especial para a aplicação das normas antiabuso previsto no artigo 63.º do CPPT, com um regime de deferimento tácito no caso de si-



lência administrativo, cabendo a obrigatoriedade de fundamentação do ato tributário à AT.

Deste modo, a CGAA só será tolerável, desejada e aplicável enquanto barreira limitadora de comportamentos evasivos que lesem a igualdade e a capacidade contributiva dos cidadãos - contribuintes e deixe bastante clara a licitude e legitimidade do planeamento fiscal. Numa palavra quando o exercício de um direito teleologicamente desconforme com a causa que lhe é imanente.

III - Do direito ao planeamento fiscal e o direito de liberdade de iniciativa económica

a) Dos seus Princípios genéticos

Se verificamos que no âmbito do Direito Fiscal, existe uma tensão dialética entre os seus princípios conformadores, a sua arena, por excelência, é precisamente o Planeamento. De facto, como já temos aqui vindo a referir, a tributação está sujeita a uma série de princípios com dignidade constitucional, e que de alguma forma são convocados para o balanço probado dos interesses em jogo. Desde logo, o princípio da igualdade, previsto nos artigos 13.º, 81.º, alínea b), 103.º, n.º 1 e 104.º da CRP. Ora, se por um lado o artigo 12.º, n.º 1 da CRP define, em termos genéricos, o dever de contribuir para as necessidades públicas, já o artigo 13.º da CRP explicita o princípio da igualdade como da não discriminação. Na verdade, se nem todos devem contribuir e nem todos devem contribuir da mesma forma, tal há-de ser

entendido, no âmbito do direito fiscal, como um princípio material que tem como corolários o princípio da generalidade/universalidade dos impostos e o princípio da capacidade contributiva que, na ordem jurídica portuguesa está previsto, implicitamente, no artigo 103.º, n.º 1 da CRP e explicitamente no artigo 4.º, n.º 1 da LGT.

De facto, segundo os ensinamentos de Alberto Xavier²⁰ o "conteúdo positivo do princípio da igualdade – o princípio da capacidade contributiva – envolve a ideia de que a "igualdade", necessariamente relativa, tem como padrão ou como critério a capacidade económica (...)". Facto consagrado em decisão do Tribunal Constitucional no acórdão n.º 84/2003: "princípio da capacidade contributiva exprime e concretiza o princípio da igualdade fiscal ou tributária na sua vertente de "uniformidade" – o dever de todos pagarem impostos segundo o mesmo critério – preenchendo a capacidade contributiva o critério unitário da tributação." Consiste este critério em que "a incidência e a repartição dos impostos se deverá fazer segundo a capacidade económica ou "capacidade de gastar" de cada um e não segundo o que cada um eventualmente receba em bens ou serviços públicos (critério do benefício)".

Por sua vez, nota José Casalta Nabais há também um dever fundamental de natureza semelhante ao exposto *supra*, e de sinal contrário, isto é, há um dever fundamental de pagar impostos, ao serviço da consecução do Estado social.²¹

Naturalmente, e tendo em conta o referido, o planeamento fiscal, uma vez que resulta de comportamentos lícitos, não pretende e não ofende qualquer corolário do princípio da igualdade. Aliás, a maior parte das vezes esse mesmo planeamento fiscal encontra justificação na própria aceção do princípio da igualdade. Todavia, nos casos de evasão e fraude fiscal coloca-se em causa quer o princípio da igualdade, quer a arrecadação das receitas tributárias para fazer face a necessidades coletivas. Na verdade, sucede muitas vezes que o contribuinte, não utiliza o meio que o legislador previu na norma

como o meio jurídico idóneo e normal para a produção do resultado económico, mas utiliza um negócio artificial para não ser abrangido pela norma jurídica. Nestes casos põe-se em causa o *princípio da capacidade contributiva*, na medida em que se o legislador elegeu um meio juridicamente adequado, normal e idóneo como índice de capacidade contributiva e o contribuinte escapa, ilicitamente, à tributação, produzindo-se o resultado económico pretendido pelo contribuinte e não o resultado almejado pelo legislador.

Por outro lado, a tributação deve obediência ao *princípio da proporcionalidade* que atua, no domínio dos diversos procedimentos administrativos, através de normas de adequação do meio ao fim e da necessidade do sacrifício imposto ao contribuinte. Além disso, exige-se também que o procedimento administrativo legítimo em si, por adequado e necessário, não envolva para o destinatário prejuízos desproporcionalmente elevados em relação ao objetivo a atingir.

Contudo, o *princípio da proporcionalidade* deve ser também e principalmente observado pelo próprio legislador, pelo que não pode impor aos contribuintes, bem como a advogados ou técnicos oficiais de contas, pesados encargos jurídicos. Pensemos, por exemplo, nos deveres de comunicação dos esquemas ou atuações de planeamento fiscal que impendem sobre advogados, técnicos oficiais de contas ou instituições de crédito, que poderá obrigar a uma técnica burocrática excessiva e infundada.

Todavia, no âmbito que aqui nos cumpre versar, tem especial relevo e reveste particular acutilância, o *princípio da autonomia da vontade* que é onde, no limite, radica e se funda, a *liberdade de iniciativa económica*. Assim, na gestão do risco fiscal pelo contribuinte, a possibilidade de fugir, de um modo lícito, ao pagamento dos impostos, ou seja, as pessoas/empresas podem celebrar dentro da lei os contratos que quiserem, sendo este um corolário do valor liberdade e está previsto no artigo 405.º do CCiv. Sempre se diga que apesar de este princípio estar deslocado no Código Civil e não estar, expressamente, previsto na Constituição formal é uma norma materialmente constitucional²². Assim, o *princípio da autonomia da vontade* materializar-se-ia num direito subjetivo conformador de um espaço de liberdade de decisão e de auto-realização. Aliás, segundo o acórdão de 15/02/2011 do Tribunal Central Administrativo Sul, Processo 04255/10 "o *princípio da autonomia privada, subjacente ao nosso direito privado, manifesta-se, designadamente, através do negócio jurídico, meio privilegiado de os particulares procederem à regulamentação das suas relações jurídicas. Esse auto-governo da esfera jurídica assenta num dos princípios básicos do nosso ordenamento jurídico, que é o princípio da liberdade contratual*".

O contribuinte, em particular, é autónomo e livre para decidir se face a um determinado negócio jurídico opta, fiscalmente, pela via mais onerosa ou se, por outro lado, pela via menos onerosa. Por isso, o fundamento do planeamento fiscal encontra-se inequivocamente relacionado com a autonomia do contribuinte enquanto sujeito no tráfego jurídico.

Quando uma pessoa singular decide iniciar uma atividade pode escolher ser um comerciante em nome individual, constituir uma sociedade por quotas ou anónima. Todas as opções têm consequências fiscais distintas, umas mais outras menos onerosas. Ora, a autonomia da vontade consiste no poder da conformação autónoma das relações jurídicas de acordo com a livre vontade das partes intervenientes.

E tal princípio concretizar-se-á no diálogo contínuo entre a autodeterminação de cada homem e a limitação dada pelas disposições normativas vigentes do ordenamento jurídico. Por isso, autonomia da vontade não corresponde a livre arbítrio, mas a sua especial dignidade e consequente responsabilidade fazem denotar que o mesmo mais não é do que uma manifestação do valor liberdade.

Por outro lado, e considerando que segundo a doutrina civilista, o *princípio da autonomia da vontade* significa ou divide-se em três prerrogativas: Liberdade de celebração contratual; Liberdade de fixação do conteúdo contratual e Liberdade de seleção do tipo negocial, temos que o *princípio da autonomia da vontade*, vai-se materializar, na liberdade de gestão fiscal: no fundo, significa, que os contribuintes podem aproveitar os "*espaços em branco*" concedidos pela lei, para minimizar os encargos fiscais, sendo livres de planificar, propor, executar todos os meios lícitos de gestão que tenham ao seu dispor. Neste sentido, poderemos falar de uma "*economia de opção*", onde o cidadão goza de um espaço de livre escolha dos seus meios de atuação²³ privada e económica, sobretudo negociais.

Por outras palavras, os sujeitos passivos podem, dentro da lei, celebrar os contratos que quiserem, para diminuir, minimizar a carga fiscal, o pagamento dos impostos. Portanto, a liberdade de gestão fiscal é um direito fundamental.

É manifesto que se trata de situações em que a economia fiscal é expressa ou implicitamente querida, desejada, ou, ao menos, sugerida pelo próprio legislador fiscal. Assim, o planeamento fiscal pode desdobrar-se, materializar-se em várias consequências, a saber: a redução da tributação (quando alguém em vez de se estabelecer em nome individual, constitui uma sociedade; alguém em vez de fixar a residência em Portugal, fixa-a na Holanda, etc.); pode também ser o diferimento da tributação, isto é, "empurrar" a tributação para o futuro; a gestão fiscal também poderá preconizar reduzir as obrigações fiscais (suponhamos que temos vários regimes, o A, B e C e o regime B, implica menos obrigações acessórias, o sujeito passivo opta pelo regime B); ou mesmo evitar a tributação "*tout court*"; ou ainda, por exemplo, obter reembolsos, etc. Desta feita, a vontade do contribuinte manifesta-se, pois, mediante a eleição da forma jurídica que lhe seja mais favorável do ponto de vista fiscal.

Posto isto, resta-nos dizer que o facto tributário não pode ser reconduzido a um mero facto voluntário ou negócio jurídico. Na verdade, o nascimento da obrigação tributária dá-se com a verificação do facto previsto na norma jurídica. Nesse sentido, não tem qualquer relevo na formação do facto gerador as manifestações de vontade dos contribuintes, é a lei que cria o imposto e os seus elementos essenciais. Daí que, os contribuintes poderão escolher a forma jurídica que lhe permita obter uma maximização das utilidades e uma minimização dos custos fiscais.

b) Da Livre Iniciativa Económica

O princípio em análise sofreu grandes transformações desde a sua origem até à atualidade. Assim, no Estado liberal, era impregnado do mais absoluto individualismo, acreditando-se que até o bem coletivo era fomentado a partir do plano individual, pois o indivíduo, na persecução egoística de seu interesse pessoal, seria conduzido por uma "mão invisível" no sentido da realização do interesse geral. Na verdade, segundo Adam Smith cada indivíduo tenta aplicar o seu capital de maneira a que tenha a maior poupança fiscal possível. Normalmente, o indivíduo não tem em vista a melhoria do interesse geral nem sabe em que medida o está a promover, procurando

somente a sua própria segurança, o seu ganho pessoal. Contudo, é conduzido por uma “mão invisível” à promoção de um fim que não fazia parte das suas intenções iniciais. Ora, na prossecução dos seus interesses, o indivíduo está, frequentemente, a beneficiar a sociedade de um modo mais eficaz do que quando pretende fazê-lo intencionalmente.²⁴ De facto “*Todo o homem desde que não viole as leis da justiça, tem direito a lutar pelos seus interesses como melhor entender e a entrar em concorrência, com a sua indústria e capital, com os de qualquer outro homem, ou ordem de homens*”²⁵.

Atualmente, este princípio encontra-se explicitamente condicionado em função do interesse geral. Trata-se de um típico conceito constitucional indeterminado, destinado a funcionar como fator de legitimação constitucional da intervenção legislativa na liberdade de iniciativa (obviamente sempre balizada pelo princípio da proporcionalidade), cujas fontes são ditas pela própria lei fundamental, sendo de destacar, de entre várias, as seguintes: aumento do bem-estar e da qualidade de vida do povo (v.g. artigos 9.º, alínea b), 64.º, n.º 3, alínea d) e 81.º, alíneas a) e b) da CRP); realização dos direitos dos trabalhadores, a começar pelo direito ao trabalho (artigo 58.º da CRP); subordinação do poder económico ao poder político (artigo 80.º, alínea b) da CRP); aumento da produção e plena utilização das forças produtivas (artigos 81.º, alíneas a) e c) e 88.º da CRP); crescimento equilibrado de todos os setores e regiões (artigo 81.º, alínea d) da CRP); a defesa do ambiente e utilização racional dos recursos naturais (artigos 66.º e 93.º, n.º 1, alínea d) da CRP), entre outros.

Por conseguinte, e como refere Gomes Canotilho “*o compromisso constitucional da iniciativa privada com o interesse geral, embora não seja suscetível, de só por si, estabelecer deveres ou obrigações das empresas para com a coletividade, legitima seguramente a noção de «responsabilidade social» das empresas, consubstanciada em iniciativas em prol dos seus trabalhadores (obras sociais) e da coletividade em geral (apoio a escolas, museus, realizações culturais)*”.²⁶

Por outro lado, o princípio da iniciativa económica privada exige uma leitura em conformidade com a constituição económica da União Europeia, designadamente com as normas jurídicas referentes às liberdades fundamentais, *maxime*, a liberdade de circulação de capitais e a liberdade de estabelecimento em todo o território comunitário e referentes ao direito da concorrência (v.g. artigos 49.º e ss, 63.º e ss e 101.º e ss. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Do ponto de vista normativo este princípio está previsto no artigo 61.º, n.º 1 da CRP. Segundo este artigo “1. A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral” (itálico nosso). Além disso, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia também prevê este princípio sob a mesma designação. Na verdade, segundo o artigo 16.º da Carta “É reconhecida a liberdade de empresa, de acordo com o direito comunitário e as legislações e práticas nacionais”.

Neste sentido, ao reconhecer a liberdade de iniciativa económica privada, a Constituição considera-a seguramente como um direito fundamental, embora sem a incluir diretamente entre os direitos, liberdades e garantias.

Porquanto, como defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira — ob. cit. — a liberdade de iniciativa privada arrega um duplo sentido. Por um lado, “*consiste na liberdade de iniciar uma atividade económica (liberdade de criação de empresa, liberdade de investimento,*

liberdade de estabelecimento” e, por outro lado, comporta “*a liberdade de organização, gestão e atividade da empresa (liberdade de empresa, liberdade do empresário, liberdade empresarial)*. No primeiro sentido, trata-se de um direito pessoal (a exercer individual ou coletivamente); no segundo sentido é um direito institucional, um direito da empresa em si mesma”.

Ora, a liberdade a que os autores se referem materializa-se, por exemplo, na escolha da forma e organização da empresa, numa empresa individual ou numa empresa societária; num estabelecimento estável ou sociedade afiliada; numa sociedade simples ou num grupo de sociedades ou num agrupamento complementar de empresas, etc.; na escolha do financiamento (v.g. autofinanciamento, através da não distribuição de resultados, em que temos sobretudo o investimento direto e a incorporação de reservas, recurso a suprimentos, etc.); escolha do local da sede da empresa, afiliadas e estabelecimentos estáveis; escolha na política de reintegração e amortizações, entre muitos outros exemplos.

Contudo, este princípio não é um direito absoluto, pelo que as vertentes *supra* referidas do direito de iniciativa económica privada podem ser objeto de limites ou restrições mais ou menos extensos. Por conseguinte, nesta matéria a fronteira tem claramente de se fixar na sua limitação quando do seu exercício resulte danos para a coletividade, como sejam limites à liberdade de criação de empresas por condicionantes ambientais, por interesse estratégico de um setor

Ora, apesar dos limites e restrições que possam ocorrer à liberdade de iniciativa económica, a regra nesta matéria deve ser essa mesma liberdade contratual ou negocial e os limites ou restrições devem ser devidamente justificadas à luz do princípio da proporcionalidade, e sempre com respeito de um “núcleo essencial” que a lei não pode aniquilar.

Por outro lado, a livre iniciativa económica impõe obrigações de cunho negativo e positivo para o Estado. Nesse sentido, as de perfil negativo relacionam-se com a não intervenção do Estado, salvo nos casos determinados na própria Constituição, criando-se e respeitando-se um espaço de autonomia da esfera privada, ao passo que as obrigações de perfil positivo impõem ao ente público tomar medidas de modo a assegurar a própria existência desse âmbito privado, adotando medidas de estímulo à economia e ao desenvolvimento privado.

Daqui decorre que as limitações associadas à liberdade de iniciativa também se aplicam ao planeamento fiscal todavia não podem tornar-se, o que algumas vezes sucede, um obstáculo. *Maxime* uma limitação ao investimento, nomeadamente, ao investimento estrangeiro que é bem vindo atendendo aos tempos de crise por que passa o nosso país. Na verdade, as medidas que visam evitar vantagens fiscais, como é a exemplo a Obrigação de comunicação à AT dos “Esquemas de Planeamento” podem limitar o obstaculizar o investimento estrangeiro, uma vez que na Europa, Portugal é um dos poucos países onde esta medida foi implementada, sendo certo que os potenciais investidores têm sempre que considerar as sanções que esta medida acarreta assim como as inspeções Tributárias que daí possam decorrer. Acresce ainda que, pertencendo Portugal à União Europeia, o Estado tem que estar ciente que não pode impedir a livre circulação dos seus cidadãos investir noutros Estados — membros que não disponham de cláusulas antiabuso existentes em Portugal ou que tenham níveis de tributação inferiores aos do nosso país.



De facto, as diferenças entre os sistemas fiscais dos vários países proporcionam oportunidades de planeamento fiscal, sendo já é um lugar comum fazer transações económicas em vários estados reduz a carga fiscal.

Tudo isto para dizer que cidadãos e empresas, no exercício da sua livre iniciativa devem atuar e fazer os negócios que promovam o seu legítimo direito a uma poupança fiscal, facto que é uma prerrogativa de qualquer contribuinte independentemente das suas possibilidades económicas. Assim se reconhecendo, por via constitucional, esta ideia de poupança fiscal - o princípio da liberdade de iniciativa económica, art.º 61º n.º 1 C.R.P.

De facto não se pode negar que os cidadãos, em termos de racionalidade económica, tentem sempre a minimização dos custos pela maximização dos lucros no livre exercício da disponibilidade económica do seu património desde que essa disponibilidade não acarrete danos para a comunidade em resultado da sua atuação.

Ou seja, o contribuinte, seja ele um pessoa singular ou coletiva, é livre de planificar propor e executar todos os meios lícitos de gestão, nomeadamente tributária e fiscal, que o ordenamento jurídico coloque ao seu dispor para que, no limite, consiga aumentar os seus proventos.

Pelo que, como vimos e como impõe o princípio da proporcionalidade, a limitação à satisfação individual das necessidades de um cidadão só poderá ser limitado na estrita medida do que é necessário para a prossecução dos fins do Estado. Na verdade, a eficiência de um sistema fiscal exige que os efeitos da tributação não interfiram nas decisões de gestão dos agentes económicos revelando-se antes como um sistema neutro junto dos contribuintes e não um elemento perturbador da eficiência dos mercados. Todavia nos espaços que fatalmente ocorrem de falta de neutralidade do nosso sistema fiscal, surge o espaço útil do planeamento fiscal onde, nasce a faculdade no contribuinte de, analisando as vantagens e desvantagens de um ou outro caminho legal facultado pelo legislador, optar por aquele que for mais favorável para atingir o seu objetivo. Porém, reitera-se, a atuação do contribuinte no planeamento fiscal que ultrapasse a esfera da autonomia privada permitida ao contribuinte, resultando na obtenção de vantagens fiscais ainda que lícitas, mas de forma artificiosa em abuso dos meios jurídicos ao seu dispor, deixa de integrar a esfera de liberdade de gestão fiscal.

Daí que o contribuinte que planifica não é, necessariamente, um prevaricador fiscal. Se por exemplo um ordenamento jurídico permite que um estabelecimento comercial seja instalado em qualquer zona do país, é perfeitamente possível ao contribuinte escolher a localização onde, por exemplo o imposto como a derrama é menor, obtendo desta forma uma poupança fiscal. Neste contexto a planificação fiscal é legítima e diríamos acolhida pelo legislador como forma de corrigir assimetrias regionais, como os efeitos perniciosos da interioridade.

Nesta conformidade, reconhece-se ao contribuinte um verdadeiro direito subjetivo ao planeamento fiscal considerando que o objetivo a atingir está abrangido pelas vias legais previstas para o efeito pretendido.

Estruturalmente podemos caracterizar o planeamento fiscal materializa uma tendência, lícita, e natural, para que o contribuinte ao abrigo da liberdade de iniciativa económica e autonomia da vontade encontre esquemas menos onerosos ou que lhe permitam obter uma poupança fiscal.

Tal procura por uma gestão eficiente das condicionantes fiscais é, pois, um direito, garantido com foros de constitucionalidade naquilo que se estriba na autonomia da vontade e na liberdade de iniciativa. Por isso, subscrevemos, totalmente, a posição de Francisco Amaral Neto quando refere que "*o fundamento ou pressuposto da autonomia privada é, em termos imediatos, a liberdade como valor jurídico e, mediamente, a conceção de que o indivíduo é a base do edifício social e jurídico e de que a sua vontade, livremente manifestada, é instrumento de realização de justiça*"²⁷. Assim o é, reflexamente, o direito ao Planeamento Fiscal.

“Tal procura por uma gestão eficiente das condicionantes fiscais é, pois, um direito, garantido com foros de constitucionalidade naquilo que se estriba na autonomia da vontade e na liberdade de iniciativa.”

IV - Sugestão de nova medida legislativa:

A globalização permitiu a livre transacionalidade de capitais, bens e pessoas, promovendo de certa forma o planeamento fiscal abusivo (ou elisivo). As empresas procuram formas de diminuir o pagamento de impostos, encontrando-se algumas das suas transações entre a linha tênue da legalidade/ilegalidade. Por outro lado, os Estados têm feito alguns progressos na luta contra o planeamento fiscal abusivo de modo a evitar a quebra da confiança no sistema fiscal, a criação de desigualdades entre os cumpridores e não cumpridores, e a redução de receitas fiscais.

Existem vários estudos que abordam esta temática. Segundo Gruper e Mutti (1991)²⁸, há um grande impacto das taxas e tarifas nas operações das empresas multinacionais, existindo uma relação empírica entre a rentabilidade das empresas multinacionais com filiais estrangeiras e as taxas de imposto do país da filial. Por sua vez, um estudo realizado por Egger et. al. (2010)²⁹ compara o pagamento de impostos de empresas estrangeiras com empresas nacionais através de dados de 33.577 empresas de 27 países da Europa, concluindo que as empresas estrangeiras têm uma poupança fiscal de 56% em relação às empresas nacionais. Frank et. al. (2009)³⁰ afirma a existência de uma forte e positiva relação entre o sistema fiscal e a agressividade financeira das empresas, os custos são insuficientes para compensar os incentivos fiscais proporcionados pelas lacunas das normas de contabilidade financeira e da legislação tributária.

No geral, estes e muitos outros estudos concluem que os lucros são transferidos dentro de uma empresa multinacional explorando o diferencial das taxas de imposto internacional, menosprezam a responsabilidade fiscal e exploram lacunas nas regras fiscais existentes (Fuest et. al., 2013)³¹. Os esquemas de planeamento fiscal estão a preocupar os Estados, principalmente os que possuem elevadas taxas de imposto e observam as empresas a deslocarem-se para países com tributação mais atrativa, como, de resto, fruto da conjuntura económica nacional, tem acontecido em Portugal.

Acresce que, devido à elevada carga fiscal em Portugal muitas são as motivações dos agentes económicos para recorrer ao planeamento fiscal abusivo. Aliás, considerando a comunidade no geral que o nível de impostos é exagerado e desproporcional, como de facto se constata, atualmente, em Portugal, o sentimento de iniquidade fiscal leva a comportamentos de risco na gestão do planeamento de cada sujeito passivo.

se constata desproporcional, como de facto s. 08, como jativa regionais, como a interioridade Os resultados de um estudo elaborado por Murphy e Sakurai (2001)³² demonstram que há contribuintes

que recorrem ao planeamento fiscal abusivo com práticas de alto risco, porém outros contribuintes recorrem a esta prática como forma de reação contra um Estado que consideram ilegítimo.

É aqui que o papel dos contabilistas e consultores fiscais, em geral, poderá ser angular. Enquanto as autoridades consideram-nos como profissionais de apoio à aplicação da lei, os contribuintes esperam que estes minimizem o imposto a pagar ao Estado. São, por vezes, os consultores fiscais que induzem os contribuintes a estas práticas.

Por sua vez, a conferência de Seul ocorrida nos dias 14 e 15 de setembro de 2006, com a participação de dirigentes das administrações tributárias de 35 países, analisou, trocou experiências e boas práticas. Constataram que tem havido uma *“dificuldade crescente em fazer cumprir as normas fiscais pelos sujeitos passivos devido à globalização, à liberalização dos mercados de capitais e às inovações tecnológicas”* (OCDE, 2006: 2).³³ Aí houve várias linhas mestras que ficaram definidas e sempre sublinhando a análise do papel dos intermediários fiscais em relação à promoção de planos com o objetivo de reduzir abusivamente os encargos fiscais a analisar a consultoria jurídica e fiscal dos bancos e outras instituições que promovem o uso de paraísos fiscais de forma a evitar o cumprimento das regras fiscais (OCDE, 2006). Nas respostas a dar ao fenómeno da evasão, ao nível nacional, foi acordado entre outras conclusões que se fomentassem técnicas eficazes de gestão do risco em níveis organizacionais e operacionais, compartilhando as avaliações de risco com os contribuintes.

Tendo como objetivo o sucesso do compromisso estabelecido pelos vários dirigentes, a Comissão Europeia e a OCDE sugeriram medidas para combater o planeamento fiscal abusivo. No geral, os países da OCDE têm promovido entre algumas medidas a *obrigação de divulgação antecipada*.

Ora, no que tange estas regras de divulgação obrigatória antecipada de esquemas, as mesmas são consideradas muito eficazes na *“redução significativa do tempo despendido pela administração fiscal na deteção de esquemas, permite investigar com eficaz base de risco, possibilita uma resposta rápida através de legislação e lida rapidamente com o planeamento fiscal abusivo.”*³⁴. De facto, o referido relatório da OCDE (2011:19) concluiu que as iniciativas de divulgação, em particular, as regras de divulgação obrigatórias antecipadas podem *“reduzir substancialmente o intervalo de tempo entre a criação, promoção de esquemas de planeamento fiscal agressivo e a sua identificação pelas autoridades, possibilitando aos governos o desenvolvimento mais rápido de uma resposta específica”*.

Na verdade, tal medida foi implementada em vários países, nomeadamente Portugal, Canadá, Irlanda, Reino Unido e os EUA.

Assim, ao conhecer os esquemas realizados pelas empresas, os estados e as respetivas ATs, posteriormente, poderão criar medidas para combater de forma eficaz o tipo de atuações aí veiculadas. Na verdade os legisladores nacionais, identificam mais facilmente as zonas de charneira entre esquemas considerados legítimos e, a partir daí, promoverão com mais celeridade a produção de novas normas, correção de lapsos, preenchimento de lacunas legais, assim melhorando as formas de combate à fuga fiscal.

Acresce ainda que um tal sistema promove uma eficiência de funcionamento da máquina fiscal, uma vez que os custos administrativos e burocráticos com o combate à fraude fiscal, desceriam, assim que o sistema funcionasse de forma mais eficaz. Esta economia de

recursos poderia libertar a AT para outros vetores onde a sua ação no terreno fosse mais necessária. Este efeito antecipatório promove, igualmente, o papel preventivo, pois a partir do momento em que os esquemas considerados evasivos são divulgados publicamente, permite aos promotores e contribuintes gerir melhor o risco dos seus comportamentos e estabelecer, reconhecendo, os verdadeiros limites.

Todavia verifica-se que a implementação da medida em Portugal, é muito frouxa, tendo sido acolhida com grande desconfiança, não só porque está fora do quadro cultural continental, já que faz parte duma tradição jusfiscalista anglo-saxónica, de onde foi decalcada, mas também devido ao receio de este *disclosure* possa ser contraproducente nas relações entre AT e contribuinte. Evidência de tal facto é que a divulgação pública, no site da AT, de esquemas ao abrigo do art.º 15º do DL 29/2008, é incipiente.

V - Proposta de medida legislativa:

Assim, e ante as sinergias que uma boa implementação da divulgação antecipada de esquemas de planeamento fiscal poderia trazer à eficiência da máquina fiscal somos a propor para que se promova tal instrumento junto dos contribuintes, a criação de um benefício fiscal.

Tal benefício fiscal seria criado de forma avulsa, num normativo novo, comum aos Códigos do IRS como do IRC, e não no Estatuto dos Benefícios Fiscais, porque este último no seu art.º 2º n.º 1, expressamente, excluiu da sua lista os benefícios aqueles que sejam para tutela de interesse público fiscal (*a contrario*), como sucede *in casu*. Porventura, o dispositivo poderia ter um carácter transitório, em função da recetividade do mesmo. Sugere-se, pois, a seguinte redação:

“art.º – Dedução à coleta de percentagem do valor putativo de poupança fiscal por esquema abusivo de planeamento fiscal

1 – O sujeito passivo que divulgar, antecipadamente, esquema de planeamento fiscal que seja considerado abusivo pela Administração Fiscal, com a implementação do qual obteria poupança fiscal ilegítima, por violação teleológica dos normativos fiscais aí aplicáveis, poderá deduzir à coleta 10% do valor que putativamente seria beneficiado.

2 – O apuramento do valor putativo que o sujeito passivo beneficiaria e sobre que incidirá a percentagem prevista no número anterior, será efectuado pelo serviço de finanças da área do seu domicílio fiscal.

3 – O sujeito passivo que divulgar esquema de planeamento que for considerado fraudulento ou contra *legem*, não beneficiará da dedução aqui prevista”

Um tal normativo, ao visar promover a declaração antecipada concedendo uma dedução à coleta, promove o combate à evasão fiscal, e levará, necessariamente, a uma colaboração mais estreita entre contribuintes e Administração Fiscal.

A sua concretização decorre da articulação ponderada entre, por um lado, o princípio da autonomia privada e livre iniciativa – ao fomentar o planeamento fiscal com a diminuição do risco que qualquer gestão fiscal incorre – e por outro o da igualdade, da eficiência económica e equidade fiscal. Na verdade, ao promover-se a divulgação antecipada de atos que visam o afastamento, desoneração ou diferimento fiscal, e concedendo o benefício nas áreas de fronteira entre o que poderá ser considerado comportamento abusivo ou não, está-se a contribuir para que os sujeitos passivos divulguem os seus desideratos e assim, a Administração Fiscal ao acolher essas propostas, contribua para o contínuo esclarecimento público do que é ou não *extra legem*. Mais acresce que a concorrência desleal que se instala entre contribuintes, fruto da adesão de determinados sujeitos passivos a comportamentos de gestão fiscal elisiva, é, igualmente, combatida por esta via.

VI - Conclusão

O planeamento fiscal assenta em três coordenadas constitucionais: a indispensabilidade de satisfação de necessidades financeiras e coletivas do Estado; a proteção da esfera jurídica dos contribuintes e a liberdade e atuação dos sujeitos jurídicos. Nesta conformidade, os contribuintes têm direito ao planeamento e são livres de projetar e executar todos os meios lícitos de gestão disponibilizados pelo ordenamento jurídico, não se podendo considerar legítima qualquer tentativa do credor tributário de impedir que o contribuinte aceda a esse planeamento ou seja sancionando pelo ato subjacente ao fim pretendido.

Podemos assim concluir que só se deve combater a evasão e fraude fiscal e não o planeamento fiscal, na medida em que este resulta da autonomia da vontade e da liberdade de gestão fiscal constitucionalmente consagrados.

Uma adequada teoria jurídica do planeamento fiscal não poderá deixar de considerar estas coordenadas, nem poderá confundir realidades distintas tal como o planeamento fiscal e a evasão ou fraude fiscal, sob pena do sistema fiscal ser considerado abusivamente repressivo, desrespeitando o contribuinte e, por conseguinte, perderá a sua legitimidade na tarefa de prossecução do interesse coletivo.

O Direito não é unicamente composto de normas formais, mas de valores, devendo os preceitos legais corresponderem às suas – possíveis – concretizações. Por isso o Estado, para ser de Direito, não poderá estribar-se no zeloso cumprimento de normas formais, mas deve ater-se às considerações materiais de Justiça. Assim deverá ser o Direito Fiscal cujo ordenamento consagra um sistema material de partilha de encargos da vida em comunidade assente no princípio da igualdade e capacidade contributiva a que se ligam especiais fins e critérios de justiça material: a repartição justa dos rendimentos e riqueza.

“...o Estado, para ser de Direito, não poderá estribar-se no zeloso cumprimento de normas formais, mas deve ater-se às considerações materiais de Justiça.”

BIBLIOGRAFIA:

- Adam Smith, Riqueza das Nações, I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1981, p. 758;
- Acórdão do TCA Sul (processo 4255/10 de 15.02.2011 in www.dgsi.pt;
- Alberto Xavier, Conceito e Natureza do Ato Tributário, 1972, Coimbra, p. 328 e ss.;
- Alberto Xavier, Manual de Direito Fiscal, 1981, pp. 107 a 108;
- Anjos, Paulo (2012). O técnico oficial de contas e as normas antiabuso. IV Congresso dos TOC: uma nova atitude, <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/pauloanjos.pdf> pública
- Amorim, J. C. (2007). Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, 12. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto;
- Egger, P., Eggert, W. e Winner, H. (2010). Saving taxes through foreign plant ownership. CESifo Working Paper: 1887;
- Fuest, C., Spenger, C., Finke, K., Heekemeyer, J. e Nusser, H. (2013). Profit shifting and aggressive tax planning lay multinational firms: issues and option for reform. World Tax Journal: 3.
- Frank, M., Lynch, L. e Rego, S. (2009). Tax reporting aggressiveness and its relation to the aggressive financial reporting. The Accounting Review: 2, 467 – 496
- Gruper, H. e Mutti, J. (1991). The Taxes, Tariffs and Transfer Pricing in multinational corporate decision making. The Review of Economics and Statistics: 2, 285 – 293
- Huck, H. M. (1997). Evasão e elisão: notas nacionais e internacionais. Saraiva. São Paulo
- José Casalta Nabais, "o dever Fundamental de pagar impostos", Almedina, Coimbra, 2009.
- Jónatas E. M. Machado e Paulo Nogueira da Costa, Curso de Direito Tributário, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 339 e 340
- J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 372. Além disso, cfr. Diogo Leite de Campos e M. Leite de Campos, Direito Tributário, 2ª edição, 2003, Coimbra, Almedina, p. 163
- J.L. Saldanha Sanches, As duas Constituições – no dez anos da cláusula geral antiabuso in www.saldanhasanches.pt
- J.L. Saldanha Sanches, Abuso de Direito em matéria fiscal: natureza, alcance e limites, in CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL, n.º 398, 2000, pág. 35. Sobre a aplicação jurisprudencial da CGAA.
- Moreira, A. M. (2003). Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planeamento Tributário. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário: 21, 11 – 17. Belo Horizonte. Acedido em 25 de novembro 2013, em <http://sachacalmon.wpeengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/10/O-Planeamento-Tributario-sob-a-otica-do-Codigo-Tributario-Nacional.pdf>.
- Murphy, K. e Sakurai, Y. (2001). Aggressive tax planning: differentiating those playing the game from those who don't. Centre for Tax System Integrity: 25
- OCDE (2006). Third meeting of the OCDE forum on tax administration. Final Seoul Declaration.
- Oliveira, A. Fernandes. (2009). Legitimidade (A) do Planeamento Fiscal, as Cláusulas Gerais Anti-Abusos e os Conflitos de Interesse. Coimbra Editora. Disponível <http://www.publico.pt/opinia/jornal/clausula-geral-antiabuso-aprimeira-decisao-judicial-22677723>.
- Sanches, J. Saldanha., & Gama, J. T. (2005). Pressuposto Administrativo e Pressuposto Metodológico do Princípio da Solidariedade Social: a derrogação do sigilo anário e a cláusula geral antiabuso. In M. A. Greco, & M. S. Godoi, *O Princípio da Solidariedade Social*. São Paulo: Dialética;
- Silva, J. N.C. (2006) – Elisão fiscal e cláusula geral antiabuso. Revista da Ordem dos Advogados: 66, 791-832, Lisboa

¹ "As Duas Constituições – Nos dez anos da Cláusula Geral Anti-Abuso" – Junho de 2008 – www.saldanhasanches.pt

² Silva, J. N.C. (2006) – Elisão fiscal e cláusula geral antiabuso. Revista da Ordem dos Advogados: 66, 791-832, Lisboa

³ Amorim, J. C. (2007). Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, 12. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto.

⁴ Saldanha Sanches, ob. cit.

⁵ Neste sentido, cfr. SANCHES, J. L., *Reestruturação de Empresas e os limites do planeamento fiscal*, p. 311.

⁶ Amorim, ob. cit.

⁷ Ferreira, R. M. F. e Pinto, C. S. (2009). Contributos para uma reflexão sobre o fenómeno da evasão fiscal e meios anti evasões. International Institute of Public Finance.

⁸ Moreira, A. M. (2003). Elisão e Evasão Fiscal – Limites ao Planeamento Tributário. Revista da Associação Brasileira de Direito Tributário: 21, 11 – 17. Belo Horizonte. Acedido em 25 de Novembro 2013, em <http://sachacalmon.wpeengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2010/10/O-Planeamento-Tributario-sob-a-otica-do-Codigo-Tributario-Nacional.pdf>.

⁹ Huck, H. M. (1997). Evasão e elisão: notas nacionais e internacionais. Saraiva. São Paulo.

¹⁰ José Casalta Nabais, "o dever Fundamental de pagar impostos", Almedina, Coimbra, 2009.

¹¹ Anjos, Paulo (2012). O técnico oficial de contas e as normas antiabuso. IV Congresso dos TOC: uma nova atitude, <http://www.otoc.pt/fotos/editor2/pauloanjos.pdf> pública

¹² Alberto Xavier, Conceito e Natureza do Ato Tributário, 1972, Coimbra, p. 328 e ss.

¹³ THE TAX LAW REVIEW COMMITTEE, Tax Avoidance: A Report by the Tax Law Review Committee, 1997, The Institute for Fiscal Studies, London.

¹⁴ Vítor Hugo da Silva Fazendeiro, Paraísos Fiscais Análise das Técnicas de Utilização e Medidas de Combate à Evasão Fiscal à luz do Direito Fiscal Português, Julho 2011, http://sigarra.up.pt/up/pt/pubs_pesquisa.FormView?P_ID=12811

¹⁵ Saldanha Sanches, Os Limites do Planeamento Fiscal – Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional, 2006, Coimbra, p. 99

¹⁶ José Casalta Nabais in "Direito Fiscal"

¹⁷ Acórdão do TCA Sul (processo 4255/10 de 15.02.2011 in www.dgsi.pt

¹⁸ J.L. Saldanha Sanches, As duas Constituições – no dez anos da cláusula geral antiabuso

¹⁹ J.L. Saldanha Sanches, Abuso de Direito em matéria fiscal: natureza, alcance e limites, in CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL, n.º 398, 2000, pág. 35. Sobre a aplicação jurisprudencial da CGAA ver os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Sul de 14-02-2012, proc. 5104/11 e de 15-02-2011, proc. 4255/10 – este último já supra citado.

cial da CGAA ver os Acórdãos do Tribunal Central Administrativo do Sul de 14-02-2012, proc. 5104/11 e de 15-02-2011, proc. 4255/10 – este último já supra citado.

²⁰ Alberto Xavier, Manual de Direito Fiscal, 1981, pp. 107 a 108

²¹ José Casalta Nabais, O Dever Fundamental de pagar Impostos. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, Coimbra, Livraria Almedina, 1998, pp. 15 e ss

²² J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 372. Além disso, cfr. Diogo Leite de Campos e M. Leite de Campos, Direito Tributário, 2ª edição, 2003, Coimbra, Almedina, p. 163

²³ J. Larraz López, Metodologia Aplicativa del Derecho Tributario, in Revista de Derecho Privado, 1952, pp. 60 e ss.

²⁴ Adam Smith, Riqueza das Nações, I, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1981, p. 758

²⁵ Adam Smith, ob. cit. p. 757

²⁶ J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa - anotada, Artigos 1.º a 107.º, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 791 e 792.

²⁷ Jónatas E. M. Machado e Paulo Nogueira da Costa, Curso de Direito Tributário, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 339 e 340

²⁸ Gruper, H. e Mutti, J. (1991). The Taxes, Tariffs and Transfer Pricing in multinational corporate decision making. The Review of Economics and Statistics: 2, 285 – 293

²⁹ Egger, P., Eggert, W. e Winner, H. (2010). Saving taxes through foreign plant ownership. CESifo Working Paper: 1887

³⁰ Frank, M., Lynch, L. e Rego, S. (2009). Tax reporting aggressiveness and its relation to the aggressive financial reporting. The Accounting Review: 2, 467 – 496

³¹ Fuest, C., Spenger, C., Finke, K., Heekemeyer, J. e Nusser, H. (2013). Profit shifting and aggressive tax planning lay multinational firms: issues and option for reform. World Tax Journal: 3.

³² Murphy, K. e Sakurai, Y. (2001). Aggressive tax planning: differentiating those playing the game from those who don't. Centre for Tax System Integrity: 25.

³³ OCDE (2006). Third meeting of the OCDE forum on tax administration. Final Seoul Declaration.

³⁴ OCDE (2011). Tackling aggressive tax planning through improved transparency and disclosure. Report on disclosure initiative.

SOFTWARE DE AUDITORIA LÍDER MUNDIAL



EFICIÊNCIA
SEGURANÇA
PLANEAMENTO
CONTROLO
PROGRAMAS DE TRABALHO
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS
REDUÇÃO DE PAPEL

CASEWARE



WORKING PAPERS

Premios Internacionais



Ferramenta de vanguarda à sua medida

Dinamize o seu trabalho de Auditoria/Revisão de Contas e de Consolidação de Contas com a ferramenta utilizada pelas principais networks internacionais, adaptável à sua dimensão e exigências. Trabalhe em conformidade com as normas nacionais e internacionais de auditoria e de contabilidade.



Para mais informações contacte-nos através do 229 445 680
caseware@inobest.com | www.inobest.com | www.caseware.com
 Distribuidores para: Portugal, Angola e Cabo Verde

Mundo

FEE publica documento sobre indicadores da qualidade da auditoria

A FEE publicou um documento informativo que contém novos indicadores de qualidade de auditoria (AQIs) os quais foram desenvolvidos por nove organizações diferentes de todo o mundo, incluindo reguladores, órgãos de supervisão, ordens profissionais e firmas de auditoria.

A FEE também fornece uma visão sobre as principais diferenças entre estes AQIs. Nomeadamente, se estes são regras ou princípios baseados em aspetos qualitativos ou quantitativos, e se o relato sobre estes AQIs é público ou privado.

Com esta nova publicação, a FEE contribui com uma perspetiva europeia para a discussão global sobre a qualidade da auditoria. Os AQIs podem aumentar a comparabilidade e a transparência entre as firmas de auditoria e a própria auditoria.

Como as auditorias são tratadas a um nível global, a FEE entende que uma iniciativa internacional sobre os AQIs é o melhor caminho a seguir.

A FEE é de opinião de que as diferentes partes interessadas a nível internacional devem colaborar, a fim de chegar a acordo sobre um conjunto globalmente aceite de indicadores de qualidade de auditoria.

Poderá visualizar a publicação da FEE em

http://www.fee.be/images/publications/auditing/1511-Overview_of_Audit_Quality_Indicators_Initiatives.pdf

O Futuro do Relato das Empresas

A FEE publicou um documento sobre o futuro do relato das empresas. Este novo documento produz ideias inovadoras para a comunicação empresarial de modo a que esta acompanhe o ritmo do desenvolvimento da realidade económica e de modo a satisfazer as necessidades de um público mais alargado.

Este processo de comunicação e prestação de contas tem consequências para uma vasta gama de partes interessadas. As ideias apresentadas neste documento devem, assim, ser de interesse para os decisores políticos, normalizadores, reguladores, empresas e suas partes interessadas, incluindo investidores, e, claro, a profissão contabilística que a FEE representa.

A FEE encoraja todos os interessados a fornecer comentários sobre o documento até 30 de junho de 2016.

Poderá visualizar o documento em http://www.fee.be/images/FEECogitoPaper_-_TheFutureofCorporateReporting.pdf

Consulta sobre as Orientações para a comunicação entre as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e os revisores oficiais de contas

A Autoridade Bancária Europeia (EBA) lançou no passado dia 21 de outubro, uma consulta sobre os seus projetos de orientações para a comunicação entre as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e os revisores oficiais de contas dessas instituições. Uma comunicação eficaz entre as autoridades competentes e os auditores deve contribuir para promover a estabilidade financeira, segurança e solidez do sistema bancário.

A maior convergência das diferentes práticas existentes aplicadas entre Estados-Membros sobre a forma como as autoridades competentes interagem com os revisores oficiais de contas deve contribuir para estabelecer a igualdade de condições entre as instituições de crédito, especialmente para aqueles que representam uma ameaça maior para a estabilidade financeira.

O projeto de orientações publicado inclui disposições sobre os principais elementos para uma comunicação eficaz como o âmbito das informações compartilhadas, a forma de comunicação, os participantes no intercâmbio de informações, a frequência e tempo de comunicação.

Em conformidade com o mandato da EBA, estas orientações foram desenvolvidas tendo em conta as práticas atuais de cada Estado-Membro, bem como outras orientações e práticas internacionais existentes, incluindo a orientação BCBS sobre "auditorias externas dos bancos".

A consulta decorre até 21 de janeiro de 2016 e o documento poderá ser consultado no site da EBA em www.eba.europa.eu

Reforma Europeia de Auditoria

No seguimento da publicação da Diretiva de auditoria e do Regulamento para a auditoria de entidades de Interesse público pela Comissão Europeia em junho de 2014, os únicos Estados Membros que concluíram a transposição para a legislação nacional foram Portugal e Espanha. Os restantes Estados Membros terão de concluir o processo de transposição até junho de 2016.

Conselho da IFAC

Realizou-se, em Singapura, no passado mês de novembro o Conselho da IFAC. A Ordem esteve representada por Óscar Figueiredo, Vogal do Conselho Diretivo. Destaca-se a aprovação da estratégia da IFAC para o período 2016/2018.

Assembleia Geral da FEE

Realizou-se, em Bruxelas, no passado dia 16 de dezembro, a Assembleia Geral da FEE onde, entre outros assuntos, foi aprovado o relatório e contas da FEE de 2014 e o orçamento para 2016.



Infertilidade

UMA REALIDADE ATUAL?

A infertilidade é uma doença complexa com importantes implicações médicas, psicossociais, demográficas e económicas. A infertilidade tem sido considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um problema de saúde pública. Na perspetiva do cumprimento dos objetivos centrais do Programa de Ação da Conferência das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, pretende-se garantir a todos os indivíduos, em 2015, o acesso a serviços de saúde reprodutiva de qualidade, tendo-se colocado tónica na acessibilidade como um dos grandes desafios do milénio para todos aqueles que estão envolvidos na prestação de cuidados em infertilidade e procriação medicamente assistida.

A OMS define infertilidade como a incapacidade de um casal conseguir gravidez após um ano de relações sexuais sem contraceção. Em algumas situações da prática clínica a identificação de uma situação de infertilidade é imediata e óbvia sem necessidade de respeitar esse decurso de tempo, como por exemplo em face de história de oligomenorreia / ovulação crónica ou de azoospermia já conhecida. Ao falar de infertilidade indubitavelmente falamos de fecundabilidade, isto é, a probabilidade de conceção mensal que, em casais normais, se situa nos 20-25% até aos 33-35 anos de idade da mulher, sendo referido um tempo medio de espera de 5-6 meses até ocorrer a gravidez. Avalia-se que mais de 10% dos casais demorem um tempo superior a um ano a conceber.

Estima-se que a infertilidade conjugal atinja, na população mundial, cerca de 10 a 15% dos casais em idade fértil, com uma incidência crescente em função da idade dos casais. Esta percentagem tem vindo a subir nos últimos anos devido a causas tão diversas como o adiamento da maternidade, o aumento da prevalência das infeções de transmissão sexual, o sedentarismo, a obesidade, o consumo de tabaco e álcool e a poluição. Embora não existam estatísticas específica para Portugal, vários estudos referem que nos países ocidentais a infertilidade afeta um em cada sete casais em idade reprodutiva, o que corresponde a cerca de 14% da população.

A gravidez caracteriza-se por uma sequência completa de eventos, incluído ovulação, captura do óvulo por uma das trompas uterinas, fertilização, transporte do óvulo fertilizado, até ao útero

e implantação do ovulo na cavidade uterina recetiva. Em geral, a infertilidade pode ser atribuída à mulher em um terço dos casos, ao homem, em um terço dos casos, e a ambos os parceiros no terço restante. As estimativas de incidência de várias causas de infertilidade são: fatores masculinos (hipogonadismos, disfunção de tubos seminíferos, defeitos testiculares) - 26%; disfunção ovulatória - 21%; disfunção das trompas Falópio - 14%; endometriose - 6%; outras - 9%; inespecíficas - 17%.

O tratamento da infertilidade é um processo complexo influenciado por vários fatores etiológicos. As considerações mais importantes incluem tempo de duração da infertilidade, idade do casal (em especial da mulher) e causas diagnosticadas. A maioria dos casais é tratado com tratamentos convencionais, como medicamentos ou cirurgia. O foco inicial deve ser a identificação do estilo de vida ou problemas ambientais que possam contribuir ou causar danos reprodutivos. Obesidade, nutrição inadequada e stress não devem ser subestimados. Em geral, é desejável corrigir quaisquer contribuintes identificáveis para a infertilidade. Em muitos casos, nenhuma causa evidente é identificável. Em outros casais, a causa é identificada, porém não é tratável por tratamentos diretos. Nessas circunstâncias, estratégias gerais de estímulo da fertilidade podem ser recomendadas. Esses tratamentos incluem inseminação intrauterina e técnicas de reprodução medicamente assistida.

É essencial que o casal seja capaz de comunicar sobre os sentimentos e sobre a situação que está a viver ao longo de todo o processo. A infertilidade e as dificuldades que eventualmente possam surgir ao longo do tratamento podem gerar sofrimento psíquico, stress, ansiedade e sentimentos contraditórios, inclusive entre o casal. Não hesite em procurar ajuda e, fundamentalmente, não hesite em esclarecer todas as dúvidas junto dos profissionais de saúde.

Dr. José Miguel Raimundo

Médico Interno de Ginecologia-Obstetrícia

Extrato de **Caderno de Significados**,
de **Agustina Bessa Luis**

Momento de leitura

REFLETIR A CULTURA PORTUGUESA

Uma cultura minoritária, como é a cultura portuguesa, não se satisfaz na qualificação de regionalista. Ela deriva duma cumplicidade de factos que, somados, fazem uma história comum. Temos a nosso favor uma nação organizada em Estado, e este determinado por uma cultura colectiva unilinguística. A identidade é-nos dada pelo conceito de pátria e prolongada pelo privilégio de atributos exteriores, como o facto de se ser europeu, cristão e livre. A cultura é um estilo de vida. Um povo que possui uma cultura dá exemplo duma unidade de estilo que é mesura, entendimento e reflexão sobre todas as coisas. E não exatamente uma prova de memória quanto às excêntridades mentais dos indivíduos chamados «artistas». Se eu tivesse que instaurar uma realidade cultural, faria, num lugar como a Arrábida, um encontro de cultura que atraísse gente de todos os lugares do mundo; e onde se assistisse a debates, teatro, certames e discussões filosóficas, com o concurso dos melhores pensadores e autores, tanto portugueses como estrangeiros. Portugal não precisa de mudar. Precisa de se encontrar. Assim como Sagres teve uma escola náutica em tempo oportuno, deveria haver hoje uma escola de pensamento que refletisse uma cultura portuguesa, como unidade de estilo e sensibilidade a novas perspetivas cívicas e humanas. A gravidade do mundo pede uma medida séria que nos distancie da tragédia, o mais infantil dos preconceitos humanos. A mente de Deus não tem tragédia. Começamos a perceber um pouco como ela funciona.

Agustina Bessa-Luis, in "Caderno de Significados", Guimarães – Babel, ed. 2015 (texto sem data identificada)

Formação contínua

A formação contínua, tem como objetivo assegurar a atualização permanente dos conhecimentos do ROC, de modo a que mantenham um elevado nível de qualificação profissional, tanto na componente técnica como deontológica.

A OROC, em 2016, continuará a desenvolver ações de formação nas diversas áreas relevantes para os seus Membros, de entre as quais se referem:

1. A promoção de ações de formação destinadas, prioritariamente, aos ROC e seus colaboradores. Estas ações de formação poderão ser extensíveis a outros interessados na sua frequência que não ROC. As ações de formação serão ministradas em Lisboa e Porto, e incidirão prioritariamente sobre as seguintes áreas:
 - a) Auditoria, nomeadamente planeamento de auditoria, materialidade, avaliação de risco e elaboração dos relatórios de auditoria. Será continuada a realização de um conjunto de ações de formação que visam abranger algumas ISA. Serão também promovidas ações de formação eminentemente práticas sobre assuntos específicos de auditoria;
 - b) Qualidade e organização profissional, nomeadamente promovendo as melhores práticas de controlo de qualidade dos trabalhos e de organização de firmas de auditoria;
 - c) Contabilidade e Relato Financeiro, com principal destaque para o setor público, nomeadamente sobre o sistema de normalização contabilística para as administrações públicas. Serão ainda realizadas ações de formação sobre consolidação de contas e as principais alterações ao normativo internacional de contabilidade;

d) Fiscalidade, abrangendo a generalidade das obrigações fiscais a que estão sujeitas as entidades objeto de revisão de contas, nomeadamente as alterações fiscais introduzidas pelo Orçamento de Estado;

e) Direito, nomeadamente Código Penal e Económico, Código das Sociedades Comerciais, prevenção da fraude e branqueamento de capitais, lei dos compromissos e código de contratação pública.

Estas ações de formação enquadram-se no Regulamento de Formação Contínua atribuindo créditos certificados.

Será dada continuidade ao programa de formação à distância. Esta formação procurou contornar as dificuldades, sentidas pelos Colegas, em participar em ações de formação presencial, uma vez que permite que os conteúdos formativos estejam disponíveis permanentemente e possam ser acedidos independentemente do local em que o formando se encontre.

A Ordem desenvolverá um programa integrado de formação sobre práticas e comportamentos profissionais, organizado por módulos que incluirão uma avaliação dos conhecimentos adquiridos pelos participantes. Esta formação abrangerá uma formação prática em quase todas as áreas que fazem parte de uma auditoria, incluindo exemplos de documentação de suporte apropriada.

Para mais informações e inscrições, visite a página <http://elearning.oroc.pt>

Curso de Preparação para Candidatos a ROC

No mês de outubro teve início um novo Curso de Preparação para Revisores Oficiais de Contas, o CPROC 2016. Tal como é habitual, este curso está a decorrer em Lisboa e no Porto, tem uma carga horária total de 256 horas, estruturadas em quatro Grupos de 64 horas cada.

Este CPROC terá uma carga horária adicional de 20 horas no 4.º Grupo de módulos (módulo de Auditoria). Estas horas serão ministradas previamente ao período em que é leccionado o 4.º Grupo, são de inscrição opcional e o emolumento é liquidado separadamente.

Simultaneamente, deu-se início ao 4.º Grupo do CPROC 2015.

Plano de Formação Profissional Contínua 2016

1.º TRIMESTRE

Auditoria	Fiscalidade	Direito
Conclusões e relato de auditoria	Orçamento de Estado 2016	Legislação do trabalho na ótica do revisor oficial de contas
Revisão de documentos de prestação de contas	O impacto da reforma do IRC no fecho de contas de 2015	Código penal e económico
Procedimentos analíticos em auditoria	Declaração Modelo 22 do IRC	
Elaboração da certificação legal de contas		

2.º TRIMESTRE

Auditoria	Contabilidade e Relato Financeiro	Fiscalidade	Direito
Auditoria a entidades do ministério da saúde	Sistema de normalização contabilística - Administrações públicas	Retenções na fonte de IRS e IRC	Código dos valores mobiliários
Auditoria a fundos de investimento imobiliário e mobiliário	Ativos biológicos	Benefícios fiscais para pessoas coletivas	Outros
Auditoria forense	Consolidação de contas com participações recíprocas	Créditos incobráveis - perspectiva contabilística, fiscal e legal	Avaliação de empresas e negócios - casos práticos
	Participações financeiras	Regime especial de tributação de grupos de sociedades	Fusões e concentrações - aspectos legais e contabilísticos
	Instrumentos financeiros	Novo crédito fiscal extraordinário ao investimento	
	Entidades do sector não lucrativo - aspetos contabilísticos e fiscais	Fiscalidade internacional / mecanismos de dupla tributação	
	Imparidade de ativos financeiros e não financeiros		

3.º TRIMESTRE

Auditoria	Contabilidade e Relato Financeiro	Fiscalidade	Direito
Autarquias locais	Aspetos fundamentais da consolidação	Fiscalidade das fusões e cisões	Código da contratação pública
	Produtos derivados - contabilidade e fiscalidade	Inversão do sujeito passivo - artº 78.º CIVA	Outros
		Fiscalidade por rubricas do Activo e do Passivo	Insolvências e Liquidação de sociedades

4.º TRIMESTRE

Auditoria	Qualidade e Organização	Contabilidade e Relato Financeiro	Direito
Planeamento de auditoria, avaliação do risco e materialidade	Sistema interno de controlo de qualidade para pequenas e médias SROC	Aumentos e reduções de capital social; aspetos legais, fiscais e contabilísticos	Código das Sociedades Comerciais
Controlo interno	Código de ética e regime jurídico do ROC - casos práticos	IAS/IFRS - Recentes alterações	Fraude e branqueamento de capitais - Quadro legal
Auditoria a controlos aplicacionais - abordagem prática e dirigida a PME	Documentação da auditoria	Alterações ao Sistema de Normalização Contabilística	Lei dos compromissos
Continuidade: procedimentos de auditoria e impacto na CLC		Fiscalidade	Outros
Aspetos administrativos numa firma de auditoria		Fiscalidade por rubricas do Capital Próprio e da Demonstração dos Resultados	Fraude e implicações para revisão legal de contas
Auditoria a grupos			Revitalização de empresas
Amostragem estatística em auditoria para testes dos controlos e substantivos			



ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS

Integridade. Independência. Competência.



A intervenção do ROC inspira confiança aos agentes económicos

*O ROC previne riscos, defende a legalidade,
antecipa problemas, encontra soluções.*

SEDE:

Rua do Salitre n.º 51
1250-198 Lisboa
T 21 353 61 58 | F 21 353 61 49

SECÇÃO REGIONAL DO NORTE:

Avenida da Boavista, n.º 3477/3521, 2.º
4100-139 Porto
T 22 616 81 17 | F 22 610 21 58

www.oroc.pt